



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2006:

Aprova o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, e revoga o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro.

Decreto n.º 46/2006:

Introduz alterações em alguns artigos do Estatuto do Militar das Forças Armadas aprovado pelo Decreto n.º 4/98, de 17 de Fevereiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2006

de 30 de Novembro

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, estabelece as bases gerais do regime de protecção do ambiente, atribuindo ao Governo, a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas para a protecção da biodiversidade, decretando, por outro lado, a proibição de implantação de infra-estruturas em determinados locais, designadamente nas zonas costeiras, zonas ameaçadas de erosão, terras húmidas, áreas de protecção ambiental e outras zonas ecológicamente sensíveis.

Por outro lado, uma considerável parte das águas marítimas sobre as quais a República de Moçambique exerce os seus poderes de jurisdição, nos termos do direito interno e internacional, é sulcada por navios de diferentes tipos, incluindo navios tanques, os quais realizam descargas ilícitas de hidrocarbonetos e de outras substâncias nocivas para o ambiente marinho e costeiro.

Esta prática acarreta sérios riscos para a sanidade do ambiente marinho e costeiro do país bem como para a saúde humana, daí que urge a adopção de um instrumento legal

pelo qual se possa prevenir, controlar e combater a poluição marinha por navios dentro das águas jurisdicionais e ao largo da costa moçambicana ou por fontes de origem telúrica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 33, conjugado com o n.º 1 do artigo 9 e artigos 12, 13 e 14 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro.

Art. 3.º O presente Regulamento entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento para Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1. *Águas interiores* — as águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, incluindo as águas que se encontram fora da acção das marés, nomeadamente os rios, os lagos e lagoas sem ligação com o mar, com comunicação somente nas marés vivas, os canais e outras massas aquíferas.

2. *Águas marítimas* — o mar territorial, a zona económica exclusiva e as águas marítimas interiores para aquém das linhas de base e sujeitas à influência das marés.

3. *Alijamento* — o despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efectuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções, incluindo o seu afundamento em águas sob jurisdição nacional.

4. *Áreas ecologicamente sensíveis* — as regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por acto do poder público, onde a prevenção, o controlo da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a protecção do ambiente em relação à passagem de navios ou outro tipo de actividades.

5. *Autoridade marítima* — a entidade ou agente público com competência para superintender, supervisionar ou controlar qualquer actividade marítima, de acordo com a legislação em vigor.

6. *Autoridade portuária* — a autoridade responsável pela administração de porto organizado, competindo-lhe fiscalizar operações portuárias e zelar para que nele se realizem serviços com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao ambiente.

7. *Autoridade ambiental* — é o órgão central ou local que tutela a área do ambiente.

8. *Comandante* — qualquer pessoa (que não seja o piloto) responsável pelo governo e ou operação do navio ou instalação ao largo da costa.

9. *Comunidade de organismos* — é o conjunto de organismos de diferentes espécies que habitam numa determinada área ou região.

10. *Consumo próprio* — é a exploração de recursos naturais exercida pelas comunidades locais sem fins lucrativos para a satisfação das suas necessidades de consumo e artesanato, com base nas respectivas práticas costumeiras.

11. *Costa* — é a área do território nacional formada pelo ambiente terrestre directamente influenciado pela acção do mar, incluindo a praia, as dunas, os mangais e pelo ambiente marinho localizado junto à terra.

12. *Corais* — são pequenos animais de corpo em forma de pólipos, que vivem nos mares quentes, em colónias, produzindo à volta de cada indivíduo uma parede de calcário, formando verdadeiras cidades submersas, de cores diversas, que atraem inúmeras formas de vida animal e vegetal.

13. *Descarga* — é qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de uma embarcação, porto organizado, instalação portuária, ducto, plataforma ou suas instalações de apoio.

14. *Descargas ilegais* — são as descargas efectuadas em violação das normas vigentes, bem como as descargas resultantes de avaria no navio ou no seu equipamento.

15. *Despejos sanitários* — são as descargas de matéria fecal e águas sanitárias a partir de navios, instalações ou de zonas urbanizadas.

16. *Domínio público marítimo* — compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona e a faixa de terra que orla as águas marítimas até 100 metros medidos a partir da linha de preia-mar.

17. *Domínio público lacustre e fluvial* — compreende o leito e as águas lacustres e fluviais navegáveis, bem como as respectivas faixas de terra até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas.

18. *Ductos* — são instalações associadas ou não à plataforma ou instalação portuária, destinadas à movimentação de óleos e outras substâncias nocivas ou perigosas.

19. *Dunas* — são colinas de areia montoadas pelo vento à beira-mar.

20. *Ecossistema* — é a comunidade de organismos (vegetais, animais e microorganismos) constituída por produtores, compositores e decompositores, funcionalmente relacionados entre si e com o ambiente e considerados como uma entidade única.

21. *Ecossistemas frágeis* — são todos aqueles que, pelas suas características naturais e localização geográfica, são susceptíveis de rápida degradação de seus atributos e de difícil recomposição, designadamente as terras húmidas, os mangais, as dunas, tapetes de ervas marinhas, tapetes de macroalgas e praias e os recifes de coral.

22. *Embarcação* — é toda a espécie de construção flutuante empregada ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina, sujeita a registo nos termos da legislação vigente.

23. *INAMAR* — é a designação abreviada do Instituto Nacional da Marinha.

24. *Incidente* — é qualquer descarga de substância nociva ou perigosa decorrente de facto ou acção intencional ou accidental que ocasione risco potencial de dano ou dano ao ambiente ou a saúde humana.

25. *Instalações de apoio* — são quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das actividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como ductos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras.

26. *Lastro limpo* — é a água de lastro contida em tanque, submetido a limpeza a um nível tal que, se esse lastro for descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sobre a superfície da água ou sobre o litoral adjacente.

27. *Resíduos* — são os despejos sanitários e toda a espécie de desperdício de vitualhas doméstica e operacional, excluindo peixe fresco ou partes do mesmo, gerado durante a operação normal do navio e susceptível de ser lançado contínua ou periodicamente ao mar, lago ou rios navegáveis.

28. *Mangais* — são componentes importantes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salobras, tendo como principais adaptações a viviparidade e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios.

29. *Mar territorial* — é a faixa do mar adjacente, numa largura de 12 milhas náuticas, além do território e das águas interiores moçambicanas, limitada pela linha de base e pelo limite exterior definido nos termos dos números 2, 3, 4 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro ou pelas fronteiras marítimas bilaterais, conforme os casos.

30. *Meios portuários de recepção* — são as estruturas fixas, flutuantes ou móveis destinadas a receber resíduos gerados em navios ou resíduos de carga.

31. *Mistura oleosa* — é a mistura de água e óleo, em qualquer proporção.

32. *Nadador-salvador* — é o profissional qualificado para a vigilância, prevenção, socorro e salvamento de vidas nas praias reservadas para banhistas, cujas aptidões são devi-

damente credenciadas após a frequência de um curso específico, sendo contratados pelos proprietários de unidades hoteleiras ou similares localizadas nas mesmas praias.

33. *Navio* — é uma embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos de sustentação por ar, incluindo embarcações de sustentação dinâmica, submersíveis e outros engenhos e estruturas flutuantes.

34. *Óleo* — é qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados.

35. *Praia* — é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida pela faixa subsequente de areia, cascalho e pedregulhos, até ao limite onde se inicia a vegetação natural, ou, na sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

36. *Praias reservadas para banhistas* — é toda a orla de terra coberta de areia confinante com o litoral integrando zonas das águas do mar, de lagos, lagoas e rios, com vocação e utilização balnear, que tenha para o efeito sido declarada como tal pela entidade competente.

37. *Pesca* — é uma actividade que inclui todas as actividades de captura ou de apanha de espécies aquáticas, a procura, a tentativa de captura ou de apanha de espécies aquáticas e qualquer operação em relação com ou de preparação para a captura ou apanha de espécies aquáticas compreendendo nomeadamente a instalação ou a recolha de dispositivos para as atrair ou para a sua procura. Inclui a pesca submarina, a caça de mamíferos aquáticos e a apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção.

38. *Plataforma* — é uma instalação ou estrutura fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a actividade directa ou indirectamente relacionada com a pesquisa, prospecção de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores, do subsolo do mar, da plataforma continental ou do seu subsolo.

39. *Poliuição por fontes baseadas em terra* — é a poluição da zona marítima por cursos de água a partir da costa, incluindo a introdução através de canalizações submarinas ou de outro tipo, ou ainda de estruturas artificiais localizadas sob jurisdição nacional.

40. *Porto* — qualquer lugar ou área geográfica em que tenham sido efectuados trabalhos de beneficiação ou instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, incluindo embarcação de pesca e embarcações de recreio.

41. *Proprietário* — qualquer pessoa, incluindo pessoas jurídicas, registradas como proprietárias de um navio, instalação, armador ou ainda, na falta de registo, pessoa ou pessoas a quem esse navio pertence de facto ou que estejam na posse do navio ou instalação.

42. *Recifes de coral* — é o ecossistema marinho tropical de águas rasas formado por rochas, grupos de rochas ou por corais cujos esqueletos externos agrupam-se em formações de elevado valor em termos de biodiversidade.

43. *Resíduos gerados em navios* — são todos os resíduos, incluindo despejos sanitários, que não sejam da carga, produzidos no serviço de um navio, bem como os resíduos associados à carga.

44. *Resíduos da carga* — são os restos das matérias transportadas como carga em porões ou tanques de carga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga/descarga e derrames.

45. *Substância nociva ou perigosa* — é qualquer substância ou objecto que, quando descarregado ou lançado ao mar, no lago ou num rio possa gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e do seu entorno em especial as constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento.

46. *Tanque de resíduos* — é qualquer contentor destinado especificamente a depósito provisório de líquidos de drenagem e lavagem e outras misturas e resíduos.

47. *Terras húmidas* — são áreas de pântano, brejo, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam a vida vegetal ou animal que requeira condições de saturação aquática do solo.

48. *Zonas costeiras* — são as áreas compreendidas entre o limite interior, terrestre ou continental de todos os distritos costeiros, incluindo os distritos limítrofes do lago Niassa e albufeira de Cahora Bassa, até 12 milhas náuticas do mar a dentro.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto prevenir e limitar a poluição derivada das descargas ilegais efectuadas por navios, plataformas ou por fontes baseadas em terra, ao largo da costa moçambicana bem como o estabelecimento de bases legais para a protecção e conservação das áreas que constituem domínio público marítimo, lacustre e fluvial, das praias e dos ecossistemas frágeis.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam actividades susceptíveis de causar impactos negativos no ambiente, nas áreas que constituem domínio público, marítimo, lacustre e fluvial, incluindo todos os ecossistemas frágeis localizados junto à costa e águas interiores.

2. Constitui ainda âmbito de aplicação das disposições do presente Regulamento a descarga de substâncias nocivas ou perigosas por navios, em portos, instalações portuárias, instalações emissoras ao longo da costa, plataformas ou por outras fontes baseadas em terra, nomeadamente:

- a) Nas águas interiores, incluindo portos e terras húmidas;
- b) No mar territorial do Estado moçambicano;
- c) No Canal de Moçambique, quando utilizado para a navegação internacional subordinado ao regime de passagem em trânsito, estabelecido na Parte III, Secção 2, da Convenção do Direito do Mar, ratificada pela Resolução n.º 21/96, de 26 de Novembro, na medida em que o Estado moçambicano exerça jurisdição sobre o canal;
- d) Na zona económica exclusiva, estabelecida em conformidade com o direito internacional; e
- e) No alto mar.

3. As disposições do presente Regulamento aplicam-se ainda a todos os navios nacionais e estrangeiros quando estejam a navegar nas águas jurisdicionais da República de Moçambique bem como em instalações localizadas ao largo da costa moçambicana, no que se refere a qualquer descarga ou lançamento ocorrido nos seus termos.

4. Para efeitos do presente Regulamento, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se de acordo com as categorias estabelecidas na regulamentação em vigor sobre gestão de resíduos perigosos, tendo em conta o risco produzido quando descarregadas na água.

ARTIGO 4
(Excepção)

As disposições do presente Regulamento não se aplicam a navios de guerra, embarcações de investigação pesqueira, unidades auxiliares da marinha e a navios pertencentes ou operados por um Estado e utilizados no momento considerado, unicamente para fins de serviço público não comercial, aplicando-se-lhes o regime especial estabelecido por normas internacionais ou no acordo bilateral celebrado para a sua utilização em território nacional.

TÍTULO II
Navios e plataformas

CAPÍTULO I

Sistemas de prevenção e controlo da poluição

ARTIGO 5
(Meios de recolha e tratamento de resíduos)

1. Todo o porto, instalação portuária, plataforma, instalações emissoras ao longo da costa bem como suas instalações de apoio, deverão dispor obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para a recolha e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição.

2. A definição das características das instalações e meios destinados à recepção e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será efectuada mediante estudo de impacto ambiental o qual deverá estabelecer no mínimo:

- a) As dimensões das instalações;
- b) A localização apropriada das instalações;
- c) A capacidade das instalações de recepção e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes;
- d) Os parâmetros e a metodologia de controlo operacional;
- e) A quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações de emergência resultantes da poluição;
- f) A quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;
- g) O cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

3. O estudo técnico a que se refere o número anterior deverá tomar em atenção o porte, tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto, instalação portuária ou plataforma, instalações emissoras ao longo da costa e suas instalações de apoio.

ARTIGO 6
(Manual de procedimentos)

As entidades exploradoras de portos e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de instalações emissoras ao longo da costa ou de plataformas, deverão elaborar um manual de procedimento interno para a gestão dos riscos de poluição bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das actividades de movimentação e armazenamento de óleos e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pela entidade que tute a a área do ambiente.

ARTIGO 7
(Planos de contingência)

1. Os portos, instalações portuárias, instalações emissoras ao longo da costa e as plataformas bem como as suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de contingência individuais para o combate a poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas a ser actualizado em cada cinco anos, os quais deverão ser submetidos antes da sua aprovação pelo INAMAR, ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental para pronunciamento.

2. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deverá realizar auditorias ambientais em coordenação com o INAMAR, com o objectivo de avaliar os sistemas de gestão e controlo ambiental nessas unidades.

ARTIGO 8
(Depósito de resíduos gerados em navios)

1. O comandante de um navio que escale um porto sob jurisdição nacional deverá depositar todos os resíduos gerados no seu navio num meio portuário de recepção, antes de deixar o porto.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um navio pode continuar para o porto de escala seguinte sem depositar os resíduos nele gerados se concluir, com base na informação prestada nos termos do artigo 9 e do Anexo II, do presente regulamento, que há capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos gerados no navio que se acumularam e acumularão durante a projectada viagem do navio até ao porto de entrega.

3. Se houver motivos suficientes para se crer que o porto de entrega previsto não dispõe de meios adequados ou se esse porto for desconhecido e, por conseguinte, existir o risco de os resíduos virem a ser descarregados em águas nacionais, a autoridade portuária deve tomar todas as medidas necessárias para evitar a poluição marinha, se necessário obrigando o navio a entregar os seus resíduos antes de deixar o porto.

4. O n.º 2 do presente artigo é aplicável sem prejuízo da imposição aos navios de condições de entrega mais rigorosas em conformidade com as normas internacionais.

ARTIGO 9
(Fornecimento de dados)

À excepção dos navios de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros, o comandante do navio deve, à chegada do porto sob jurisdição nacional, preencher com veracidade e exactidão um formulário que será disponibilizado no porto, onde fornecerá os dados sobre o tipo e quantidade de resíduos gerados pelo seu navio e que entregará à autoridade do porto, para os efeitos do disposto no artigo 8 do presente Regulamento.

ARTIGO 10
(Taxa sobre os resíduos gerados em navios)

1. A utilização dos meios portuários de recepção dos resíduos gerados em navios, incluindo os custos de tratamento e eliminação desses resíduos, estão sujeitos à cobrança de uma taxa aos navios, a fixar pela autoridade marítima.

2. Os sistemas de recuperação dos custos de utilização dos meios portuários de recepção não devem constituir um incentivo à descarga dos resíduos no mar. Para esse efeito, aos

navios que não sejam de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os navios que escalem um porto sob jurisdição nacional devem contribuir de modo significativo para os custos referidos no n.º 1 do presente artigo, independentemente da utilização efectiva dos meios existentes. As disposições a tomar para este efeito podem incluir a incorporação da taxa nos direitos portuários ou a criação de uma taxa distinta sobre os resíduos. As taxas podem ser diferenciadas, segundo a categoria, tipo e dimensão do navio;
- b) A parte dos custos que eventualmente não seja coberta pela taxa referida na alínea anterior, deve ser calculada com base nos tipos e nas quantidades de resíduos gerados no navio e efectivamente entregues ao porto;
- c) As taxas poderão ser reduzidas se a gestão ambiental, o projecto, o equipamento e a operação de um navio forem de molde a que o seu comandante possa demonstrar que o navio produz quantidades reduzidas em relação à quantidade de resíduos gerados normalmente em navios do mesmo tipo.

CAPÍTULO II

Transporte de óleos, hidrocarbonetos e substâncias nocivas ou perigosas

ARTIGO 11

(Livros de registo)

1. As plataformas e os navios com mais de 50 toneladas brutas que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, levarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registo de óleo, aprovado nos termos das normas internacionais, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efectuadas nas instalações de recebimento e tratamento de resíduos.

2. Todo o navio que transportar substâncias nocivas ou perigosas a granel deverá ter a bordo um livro de registo de carga, nos termos das normas internacionais, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações:

- a) Carregamento;
- b) Descarregamento;
- c) Transferências de carga, resíduos ou mistura para tanques de resíduos;
- d) Limpeza de tanques de carga;
- e) Transferências provenientes de tanques de resíduos;
- f) Lastramento de tanques de carga;
- g) Transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático;
- h) Descargas nas águas em geral.

ARTIGO 12

(Localização no navio)

Todo o navio que transportar substâncias nocivas ou perigosas de forma fraccionada, conforme estabelecido nas normas

internacionais, deverá possuir e manter a bordo documentos que as especifiquem e forneçam a sua localização no navio, devendo o responsável por este, conservar cópia dos documentos até que as substâncias sejam desembarcadas.

ARTIGO 13

(Embalagens de substâncias nocivas)

1. As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos que comportam, utilizando a simbologia prevista nas normas nacionais e internacionais em vigor.

2. As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com os critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, observado-se os requisitos de segurança do navio e dos seus tripulantes, de forma a se evitar acidentes.

ARTIGO 14

(Certificados e garantia)

1. Para que possam navegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional, é obrigatório para todos os navios que transportem mais de 2000 toneladas de hidrocarbonetos como carga, sejam detentores de certificado comprovativo de seguro, nos termos do artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Poluição por Hidrocarbonetos (CLC/69/92).

2. No caso de petroleiros com arqueação bruta igual ou superior a 150 toneladas ou qualquer outro navio com arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas utilizados em viagens para portos ou terminais no mar sob jurisdição nacional, é obrigatória a posse de certificado internacional para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos, nos termos da Regra 4 e 5 da MARPOL 1973-1978.

CAPÍTULO III

Descargas de óleo, substâncias nocivas ou perigosas

ARTIGO 15

(Proibição de descarga de substâncias nocivas ou perigosas)

É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas que nos termos das normas internacionais e da regulamentação vigente sobre gestão de resíduos, representem alto risco tanto para a saúde humana como para os ecossistemas aquáticos, inclusive as provisoriamente classificadas como tal, além da água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

ARTIGO 16

(Descargas de água de tanque lavado)

A água subsequentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Quando a situação em que ocorrer o lançamento se enquadre nos casos permitidos pelas normas internacionais;
- b) Quando o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível, devidamente identificada;
- c) Desde que os procedimentos para a descarga sejam devidamente aprovados pela autoridade marítima, ouvido o órgão ambiental competente.

ARTIGO 17

(Proibição de descargas de outro tipo de resíduos)

É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias consideradas como não perigosas nos termos da regulamentação em vigor sobre gestão de resíduos, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, excepto se observadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Desde que a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pelas normas internacionais;
- b) Quando o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;
- c) Sempre que os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 18

(Proibição de descarga de óleo, misturas oleosas e resíduos em águas)

1. É proibida a descarga de óleos, misturas oleosas e resíduos em águas sob jurisdição nacional, excepto nas situações permitidas pelas normas internacionais e não estando o navio, plataforma ou similar, dentro dos limites de área ecologicamente sensível e os procedimentos para a descarga sejam devidamente aprovados pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Não será permitida a descarga de qualquer tipo de resíduos, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos, nas águas jurisdicionais nacionais, fora de instalações portuárias.

ARTIGO 19

(Excepções)

1. A descarga de óleos, misturas oleosas, substâncias ou resíduos nocivos ou perigosos de qualquer categoria em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada em casos de força maior devidamente comprovadas, para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio ou instalação, nos termos do presente regulamento.

2. As causas de força maior referidas no número anterior só serão consideradas quando os agentes poluidores demonstrarem ter adoptado todas as medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência, reduzir ou eliminar as suas consequências.

3. As causas de força maior referidas no número anterior não isentam os agentes poluidores de reparar os danos causados ao ambiente e de indemnizar as actividades económicas e o património público ou privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.

4. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:

- a) A descarga seja autorizada pelo órgão ambiental competente, após análise e aprovação do programa de pesquisa;
- b) Esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental que a houver autorizado;
- c) O responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ocorrer, pessoal especializado, equipamento e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.

ARTIGO 20

(Perfuração de poços)

A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objecto de regulamentação específica pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, em coordenação com o INAMAR e Ministério dos Recursos Minerais.

ARTIGO 21

(Obrigação de comunicação de incidente)

1. Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, ductos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar a poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao INAMAR, ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e ao órgão regulador da indústria do petróleo, se envolver hidrocarbonetos, independentemente das medidas que tiverem sido tomadas para o seu controlo.

2. Em qualquer dos casos de que trata o presente artigo, na comunicação, o comandante deverá dar as seguintes referências:

- a) A localização ou posição do navio ou da instalação;
- b) A natureza do dano ou do sinistro;
- c) O local onde o dano ou sinistro se deu ou se constatou;
- d) O nome do navio ou instalação, seu porto de registo e número oficial;
- e) A posição da instalação, do navio e sua rota, bem como o seu destino;
- f) A quantidade e o tipo de hidrocarbonetos derramados ou substâncias lançadas ao mar;
- g) A carga transportada pelo navio;
- h) Outras particularidades ou informações que possam interessar às autoridades marítimas e ambiental para o caso.

ARTIGO 22

(Responsabilização do comandante pela falta de comunicação)

1. Se o comandante do navio ou da instalação não cumprir com o disposto no artigo anterior, será responsabilizado nos termos do presente regulamento sem prejuízo de outra legislação que lhe seja aplicável.

2. Pelas emissões imputáveis ao comandante de um navio ou instalação responde solidariamente o respectivo proprietário, se o comandante não for o proprietário, ou armador.

ARTIGO 23

(Direito de reposição)

A entidade exploradora do porto organizado ou da instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio e o concessionário ou empresa autorizada a exercer actividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por estes efectuadas para o controlo ou minimização da poluição causada, independentemente da prévia autorização e do pagamento de multa.

ARTIGO 24

(Apreensão)

1. No caso da descarga por um navio não possuidor do certificado exigido nos termos do n.º 1 do artigo 14, a embarcação será retida e só será liberta após o depósito de caução como garantia para o pagamento das despesas decorrentes da poluição.

2. A contratação, por um órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância constante das categorias definidas no presente Regulamento só poderá efectuar-se após a certificação de que a empresa transportadora está devidamente habilitada para operar de acordo com as normas emanadas pela autoridade marítima.

ARTIGO 25

(Eventuais medidas em caso de suspeita ou probabilidade de perigo)

Nos casos em que haja motivo ou causa para suspeitar que determinado navio a navegar nas águas jurisdicionais moçambicanas representa um perigo para o ambiente marinho e costeiro do país, será interpelado e mandado dirigir-se a determinado porto, seguir uma rota específica, descarregado, ou tomar-se-á sobre ele ou sobre a carga qualquer medida que se mostre razoável e/ou praticável para evitar a poluição, conforme estabelecido no presente Regulamento.

CAPITULO IV

Competências da autoridade marítima para evitar poluição

ARTIGO 26

(Medidas a tomar pela autoridade marítima)

1. Quando algum hidrocarboneto ou substância nociva para o ambiente estiver a ser descarregado ou na iminência de descarga no meio marítimo ou se a autoridade marítima detectar sinais de descarga ou iminência de descarga a partir de um navio, esta deverá, com vista a impedir ou reter a poluição ou evitar a ocorrência ou continuação da descarga do hidrocarboneto, exigir que o comandante e/ou o proprietário desse navio cumpra rigorosamente o seguinte:

- a) Faça o transbordo para outro navio disponível ou descarregamento para uma parte específica do mesmo navio ou para um depósito no porto, dentro de determinado período;
- b) Faça deslocar o navio sob o seu governo para um lugar especificado;
- c) Não realize qualquer deslocação do navio de determinado lugar, até ordem em contrário a ser dada em função das condições particulares do navio e do lugar onde este se encontre;
- d) Não faça qualquer descarregamento ou transbordo do hidrocarboneto ou parte dele até ordem em contrário da autoridade marítima;
- e) Realize operações para o afundamento ou destruição do navio ou da sua carga ou parte desta, conforme for decidido pelo Governo;
- f) Tome uma determinada rota, nos casos em que o navio esteja a navegar no mar territorial ou na zona contígua;
- g) Procure obter serviços de uma ou mais embarcações adequadas para apoiar a autoridade marítima nas diligências que se mostrem necessárias;
- h) Empreenda outras diligências em relação ao navio ou sua carga para impedir a descarga do hidrocarboneto ou continuação dessa descarga.

2. Ao comandante de uma instalação a autoridade marítima poderá exigir:

- a) Que suspenda a operação da instalação sob o seu governo;
- b) Que diligencie nos termos prescritos nas alíneas g) e h) do número anterior, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 27

(Inspeção a bordo do navio ou de instalação)

1. Qualquer oficial da autoridade marítima autorizado poderá ir a bordo de um navio ou instalação que esteja em qualquer parte de uma zona ecologicamente sensível, a fim de verificar a validade dos certificados e livros de registo de hidrocarbonetos e outros livros ou documentos que interessem à prevenção e ao controlo da poluição objecto do presente Regulamento.

2. Havendo razões para o oficial da autoridade marítima suspeitar que alguma disposição do regulamento esteja a ser violada por esse navio ou instalação, poderá iniciar, a bordo desse navio ou dessa instalação, a inspeção material, examinando o estado dos cascos, dos espaços de carga, casa de máquinas, equipamentos bem como a carga a bordo do navio ou da instalação.

3. Ao efectuar a inspeção do navio ou da instalação nas zonas ecologicamente sensíveis, o oficial da autoridade marítima poderá tomar amostras de hidrocarbonetos ou substâncias misturadas com hidrocarbonetos a bordo desse navio ou dessa instalação, bem como testar qualquer equipamento a bordo, se entender que tal seja útil para a prevenção das descargas a partir desse navio ou dessa instalação.

4. Das anomalias verificadas durante ou no culminar da inspeção, o funcionário da autoridade marítima dará imediatamente parte ao seu superior hierárquico com competência de decisão ou tomará ele mesmo as medidas necessárias se tiver competência para agir em nome da autoridade marítima.

ARTIGO 28

(Transmissão das medidas ao salvador)

Se alguma pessoa realizar uma operação de salvamento em conexão com um navio ou instalação, dar-se-lhe-á a conhecer qualquer exigência ou determinação da autoridade marítima, relativamente ao navio ou à sua carga, ficando desde esse momento o salvador vinculado a essas exigências ou determinações, sob pena de responder solidariamente pelos danos com o comandante ou proprietário do navio ou instalação.

ARTIGO 29

(Medidas estritamente necessárias)

As medidas a tomar pela autoridade marítima devem ser as estritamente necessárias para evitar danos provenientes das formas de poluição, objecto de prevenção e controlo pelo presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Reclamações e recurso)

1. O comandante ou proprietário do navio ou instalação de quem se exija o cumprimento de determinadas instruções ou medidas oriundas da autoridade marítima, poderá, quando as ache injustas ou irrazoáveis, apresentar reclamação à mesma autoridade ou delas recorrer para o Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. Das reclamações feitas ou recursos interpostos ao Ministro dos Transportes e Comunicações, deverá ser emitido competente despacho dentro das quarenta e oito horas subsequentes à apresentação da reclamação ou interposição do recurso, ouvidos os Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 31

(Poderes de Governo)

1. O Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, poderá determinar medidas mais exigentes se entender que aquelas tomadas pela autoridade marítima não são suficientes para garantir a protecção do ambiente.

2. Poderá também suspender a execução de qualquer das medidas determinadas pela autoridade marítima, se entender que a exigência imposta não é razoável ou que é impraticável.

3. Das decisões do Ministro dos Transportes e Comunicações não cabe recurso administrativo.

ARTIGO 32

(Direito de reembolso)

1. Se o comandante ou proprietário de um navio ou instalação tiver suportado despesas que se venham a concluir, mediante partagem, que eram desnecessárias ou supérfluas, em virtude do cumprimento das exigências ou determinações feitas pela autoridade marítima ou pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, terão direito a reembolso da quantia despendida desnecessariamente.

2. O reembolso a que se refere o artigo anterior só terá lugar nos casos em que o comandante ou proprietário do navio ou da instalação ao largo da costa tiver apresentado reclamação ou interposto recurso, sendo tal reclamação ou recurso, atendidos pela autoridade marítima ou pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO V

Investigação de incidentes, sanções e compensação de prejuízos

ARTIGO 33

(Infractores)

Para efeito do Título II do presente Regulamento, respondem solidariamente pelas infracções, na medida da sua acção ou omissão:

- a) O proprietário do navio ou da instalação, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
- b) O armador, operador do navio ou da instalação, nos casos em que não esteja armado ou operado pelo proprietário, o comandante ou tripulante do navio;
- c) O concessionário ou a empresa autorizada a exercer actividades pertinentes à indústria do petróleo;
- d) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; e
- e) O proprietário da carga.

ARTIGO 34

(Investigação das violações)

1. Nos casos em que haja motivo evidente para suspeitar da violação das disposições do Título II do presente Regulamento ou de outra regulamentação aplicável a autoridade marítima pode mandar parar o navio ou mandá-lo acostar ou suspender a actividade da instalação para averiguações.

2. Durante as averiguações, pode a autoridade marítima tomar do navio ou da instalação amostras das substâncias

tóxicas ou perigosas, entre outros, da carga, do lastro, combustível bem como do conteúdo dos fundos do navio, dos tanques de recolha de desperdícios ou de resíduos de hidrocarbonetos.

ARTIGO 35

(Restrições nas investigações)

A autoridade marítima não pode deter o navio ou suspender a actividade da instalação por um tempo superior ao que tiver sido definido como o necessário para a realização das investigações e estas poderão consistir no exame dos documentos e inspecção material do próprio navio, se tal se mostrar conveniente nos termos do artigo 29 do presente Regulamento.

ARTIGO 36

(Propositura de providência ou acção judicial)

1. Findas as investigações ou reunidos os elementos suficientes para a tomada de alguma providência ou acção judicial, a autoridade competente encaminhará o auto da infracção e o relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores do dano ambiental, ao Ministério Público que proporá tal providência ou acção num prazo de 48 horas.

2. Se o termo do prazo no número anterior terminar num sábado, domingo, feriado ou dia equivalente a feriado, esse prazo será estendido até ao primeiro dia útil que se seguir a este.

3. São autoridades competentes para lavrar auto de infracção os agentes da autoridade marítima, os órgãos ambientais e municipais e o órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito das suas respectivas competências.

4. Qualquer pessoa que constate a ocorrência de facto que possa se caracterizar como possível infracção de que trata este regulamento poderá comunicá-lo às autoridades mencionadas no n.º 3 do presente artigo, para que se possa realizar a devida averiguação.

5. Constatada a infracção, será lavrado o respectivo auto de infracção pela autoridade competente com o enquadramento legal da infracção cometida, entregando-se uma cópia ao autuado.

ARTIGO 37

(Sanções pecuniárias e critérios de graduação)

As infracções ao Título II do presente regulamento estão sujeitas, às sanções pecuniárias abaixo, que serão graduadas em função de dolo, culpa ou negligência e gravidade dos danos causados, sem prejuízo do que estiver disposto na legislação ambiental e demais legislação aplicável.

ARTIGO 38

(Molduras das sanções)

1. A violação das disposições deste Título II, serão sancionadas nos seguintes termos:

- a) Multa de 50 000,00 Mtn a 500 000,00 Mtn descargas feitas com dolo;
- b) Multa de 25 000,00 Mtn a 250 000,00 Mtn nas descargas feitas por culpa ou negligência;
- c) Multa de 10 000,00 Mtn a 50 000,00 Mtn nas descargas acidentais, probabilidade ou ameaça de incidentes não comunicados ou não devidamente comunicados.

2. A violação das disposições relativas à prevenção do lançamento de lixos tóxicos ou perigosos será punida com multa de 1 000 000,00 Mtn a 10 000 000,00 Mtn se pena mais grave não couber no âmbito da legislação penal especial.

3. A violação das disposições relativas à prevenção e controlo da poluição por descarga ou lançamento de lixo, será sancionada com:

- a) Multa de 20 000,00Mtn a 75 000,00Mtn no caso de descarga feita com dolo;
- b) Multa de 10 000,00Mtn a 45 000,00Mtn no caso de descarga ou lançamento feito por culpa ou negligência;
- c) Multa de 5 000,00 Mtn a 15 000,00 Mtn nos casos em que a infracção tenha consistido na omissão do dever de comunicação.

4. Os valores de multa acima estabelecidos serão actualizados, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações e ouvido o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 39

(Sanções subsidiárias)

1. As sanções previstas no artigo anterior podem ser aplicadas subsidiariamente as penas de:

- a) apreensão do navio;
- b) destruição ou inutilização do produto;
- c) embargo da actividade;
- d) suspensão parcial ou total das actividades; e
- e) restritiva de direitos.

2. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao ambiente, as medidas a serem adoptadas, para a sua destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente que tiver procedido à apreensão e correrão às expensas do infractor.

3. As embarcações utilizadas na prática das infracções, apreendidas pela autoridade competente, somente serão libertas mediante o pagamento da multa, apresentação de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, até a reparação do dano, termo de apreensão e termo de destruição ou inutilização, conforme for decidido pela autoridade competente.

4. Fica proibida a transferência a terceiros das embarcações ou instalações de que trata este artigo, salvo se tal transferência for autorizada por autoridade competente.

5. A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

6. Aplica-se a sanção indicada na alínea c) do n.º 1 deste artigo, quando a actividade é desenvolvida com violação das disposições legais ou regulamentares em vigor na República de Moçambique.

7. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- a) Suspensão de registo, licença, permissão ou autorização;
- b) Cancelamento de registo, licença, permissão ou autorização;
- c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- e) Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

ARTIGO 40

(Compensação de prejuízos)

1. Sem prejuízo das disposições sancionatórias de que dispõem os artigos 38 e 39 do presente Regulamento, o proprietário do navio ou da instalação de que resultou a poluição será responsável:

- a) Pela compensação dos prejuízos causados ao ambiente marinho, aos lagos e rios, incluindo os respectivos leitos, margens e áreas ribeirinhas;
- b) Pelos custos e todas as despesas efectuadas para remoção, retenção ou redução da poluição;
- c) Pela compensação dos danos resultantes da poluição, sofridos por terceiros;
- d) Pelo ressarcimento das despesas efectuadas pelos órgãos competentes para o controle ou minimização da poluição causada.

2. Só não será devida pelo proprietário, qualquer compensação nos casos em que a poluição:

- a) Resulte de actos de guerra, hostilidades, insurreição ou de um fenómeno natural excepcional, inevitável e irresistível;
- b) Causada exclusivamente por uma pessoa que não seja o proprietário, o comandante, qualquer membro da tripulação do navio ou pessoal empregado na instalação;
- c) Resulte totalmente da negligência ou acto ilícito cometido por funcionário público, da autoridade marítima ou entidade responsável pela manutenção de faróis, bóias e outras ajudas de navegação que não sejam as do próprio navio.

3. Nos casos em que o evento resulte da abalroação entre navios, a responsabilidade pela compensação caberá ao proprietário do navio causador da abalroação ou, sendo mais de um navio culpado, os respectivos proprietários, na proporção das respectivas culpas.

ARTIGO 41

(Competência para aplicação de sanções e para a fixação da compensação)

Compete ao Tribunal Marítimo, salvo o disposto no artigo 32, a aplicação das sanções previstas no artigo 38 e a fixação do montante das compensações de que trata o artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 42

(Procedimentos para aplicação das sanções)

1. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo próprio de cada autoridade competente, que se inicia com o auto de infracção, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação pela autoridade sanitária competente do disposto na legislação específica.

2. É obrigatória, para efeito de aplicação de multa, a elaboração de relatório técnico ambiental do incidente, pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano envolvido e os danos resultantes da infracção.

3. Os custos despendidos pelo órgão ambiental competente com a contratação de serviços de terceiros, quando houver, para a elaboração do respectivo relatório técnico, serão ressarcidos pelo órgão que solicitou o relatório, no acto da sua entrega, devendo esse relatório incluir a discriminação dos gastos realizados com a contratação desses serviços.

4. A autoridade autuante poderá solicitar a emissão de laudo técnico ambiental directamente ao órgão ambiental competente ou às entidades oficialmente credenciadas para a emissão do referido relatório.

5. Para a graduação das penas a que se referem os artigos anteriores, atender-se-á à gravidade da infracção cometida, ao grau de culpabilidade do agente bem como à gravidade das consequências que dela tenham advindo para o ambiente.

TÍTULO III

Prevenção da poluição marinha e costeira por fontes baseadas em terra

CAPÍTULO I

Actividades proibidas ou condicionadas

ARTIGO 42

(Prevenção e controlo)

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tomará medidas adequadas para prevenir e controlar a descarga ou o derramamento no mar de substâncias nocivas e perigosas, lixos ou águas residuais ou de esgotos, directa ou indirectamente, de estabelecimentos litorais ou emissários ou emanadas de qualquer outra fonte terrestre localizada no território nacional, sem observância dos conditionalismos impostos pelo Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho (Regulamento dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho (Regulamento sobre os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes).

2. Compete ainda ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tomar as medidas adequadas para eliminar a poluição das águas mencionadas no número anterior, por substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes no Anexo IV assim como para reduzir a poluição das referidas águas pelas substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes do Anexo V, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação vigente sobre a gestão de resíduos.

ARTIGO 43

(Fontes de Poluição)

A poluição por fontes baseadas em terra, compreende, dentre outras, as seguintes:

- a) As descargas poluentes provenientes de fontes terrestres ao longo da costa Moçambicana;
- b) Descargas através de rios, canais e outros cursos de água, incluindo águas subterrâneas.
- c) Em geral, qualquer outra fonte terrestre situada no território nacional através da água, da atmosfera ou directamente da costa.

ARTIGO 45

(Valores – limite para substâncias perigosas constantes do Anexo V)

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental fixará, para as diversas substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes do Anexo IV, não cobertas pelas disposições do Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho (Regulamento dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho (Regulamento sobre os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes), os valores – limite que as normas de emissão não devem ultrapassar.

ARTIGO 46

(Emissão zero)

1. É aplicado um regime de emissão zero às descargas das substâncias constantes do Anexo IV, não cobertas pelas disposições do Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho (Regulamento dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho (Regulamento sobre os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes), efectuadas nas águas subterrâneas.

2. São aplicáveis às águas subterrâneas as disposições do presente Regulamento relativas às substâncias pertencentes às famílias e grupos de substâncias constantes do Anexo V.

3. Os números 1 e 2 não se aplicam aos efluentes domésticos nem às injeções efectuadas nas camadas profundas, salgadas e inutilizáveis.

ARTIGO 47

(Autorizações)

1. Cabe aos órgãos ambientais competentes, autorizar a descarga nas águas de substâncias constantes dos Anexos IV e V.

2. A referida autorização fixará normas de emissão para as descargas dessas substâncias nas águas mencionadas no artigo 2 do presente Regulamento, para as descargas nos esgotos.

3. No que se refere às descargas actuais dessas substâncias nas águas mencionadas no artigo 2 do presente Regulamento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental fixará um prazo, em autorização própria, que será respeitado pelos autores das descargas.

4. A autorização é concedida por um período limitado, podendo ser renovada, tendo em conta eventuais modificações dos valores – limite.

ARTIGO 48

(Normas de emissão)

1. As normas de emissão estabelecidas pelas autorizações concedidas nos termos do Regulamento, fixarão:

- a) A concentração máxima de uma substância admissível nas descargas;
- b) A quantidade máxima de uma substância admissível nas descargas durante um ou vários períodos determinados.

2. Para cada autorização, a entidade ambiental competente poderá fixar, se necessário, normas de emissão mais severas do que as resultantes da aplicação dos valores - limite fixados pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental nos termos do presente Regulamento, designadamente tendo em conta a toxicidade, a persistência e a bio-acumulação da substância em questão no meio no qual a descarga é efectuada.

3. A autorização será denegada se o autor da descarga declarar e demonstrar que não lhe é possível respeitar as normas de emissão impostas ou se o órgão ambiental competente em causa verificar essa impossibilidade.

4. Se as normas de emissão não forem respeitadas, o órgão ambiental competente em causa tomará as medidas necessárias para que as condições da autorização sejam cumpridas e se necessário para que a descarga seja proibida.

ARTIGO 49

(Normas e critérios)

1. Compete ao Ministério para a Coordenação da Acção

Ambiental, ouvido o INAMAR, aprovar as normas ou critérios relativos ao controlo da poluição por fontes baseadas em terra nomeadamente:

- a) A largura, profundidade e posição das condutas utilizadas para os emissários litorais, tendo em conta, nomeadamente, os métodos utilizados para o tratamento prévio dos efluentes;
- b) As exigências específicas relativas aos efluentes que necessitam de um tratamento separado;
- c) A qualidade das águas do mar utilizadas para fins específicos, necessária para a protecção da saúde humana, dos recursos biológicos e dos ecossistemas;
- d) O controlo e substituição progressiva dos produtos, das instalações, dos processos industriais e outros que provoquem uma poluição sensível do ambiente marinho;
- e) As exigências específicas relativas às quantidades rejeitadas, concentração nos efluentes e métodos de descarga das substâncias enumeradas nos Anexos IV e V.

2. As normas ou critérios referidos no presente artigo serão adoptados tendo em conta, para a sua aplicação progressiva, a capacidade de adaptação e de reconversão das instalações existentes, da capacidade económica das partes e da sua necessidade de desenvolvimento.

ARTIGO 50

(Programa de acção)

Com vista à redução da poluição das águas referidas no artigo 43 do presente regulamento, por substâncias constantes do Anexo V, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvido o INAMAR, estabelecerá programas de acção que incluam:

- a) Objectivos de qualidade para as águas, estabelecidos segundo os níveis internacionais, quando existam;
- b) Disposições específicas relativas à composição e à utilização de substâncias assim como de produtos, tendo em conta os últimos progressos técnicos economicamente viáveis;
- c) Os programas fixarão os prazos da sua própria execução.

ARTIGO 51

(Águas residuais e substâncias de natureza tóxica)

1. É proibido o lançamento ou o despejo ao longo da costa, em especial nos ecossistemas frágeis, no mar territorial, bem como nos portos, docas, leitos e braços dos rios, navegáveis ou não navegáveis, lagos, lagoas, praias, margens e demais áreas sobre administração marítima, de quaisquer águas residuais de natureza tóxica ou nociva bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos, especialmente de carácter não biodegradável, que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, sem observância das disposições legais para o efeito.

2. É igualmente proibida às embarcações nacionais e estrangeiras a descarga de óleos persistentes ou misturas que as contenham e ainda de quaisquer substâncias tóxicas ou prejudiciais para o ambiente marinho, costeiro, lacustre e fluvial, sem observância das disposições legais para o efeito.

ARTIGO 52

(Deposição de resíduos)

1. É proibida a deposição de resíduos ou materiais usados

fora dos receptáculos próprios para a contenção de resíduos, ao longo da costa e demais áreas que constituem objecto do presente Regulamento, em especial nos ecossistemas frágeis.

2. É manifestamente proibida a prática de fecalismo a céu aberto nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento.

3. Na ausência de receptáculos próprios para a contenção de resíduos, incorrerá o utente da praia na obrigação de recolher todos os resíduos por si produzidos e transportar consigo devidamente acondicionados até ao contentor mais próximo.

4. É igualmente proibida a instalação de sucatas, lixeiras e nitreiras, aterros sanitários, materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos ao longo da costa, em especial nos ecossistemas frágeis.

CAPÍTULO II

Gestão de praias

ARTIGO 53

(Praias reservadas para banhistas)

1. Compete ao Ministro do Turismo, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, das Pescas, o INAMAR, os Conselhos Municipais nas áreas sob sua jurisdição, as comunidades locais, o sector privado e a sociedade em geral, a identificação e proclamação das praias reservadas para banhistas, através de diploma ministerial, com observância dos seguintes critérios:

- a) Existência de infra-estruturas mínimas no local;
- b) Qualidade da água;
- c) Segurança dos banhistas e demais utentes;
- d) Existência de vias de acesso;
- e) Potencial turístico;
- f) Valor do património cultural;
- g) Beleza paisagística;
- h) A presença de banhistas não deve prejudicar a existência de ecossistemas frágeis.

2. As praias reservadas para banhistas deverão estar devidamente identificadas através da colocação de sinalização para o efeito em local visível, cuja cor e caracteres deverão ser definidos pelo Ministro do Turismo através de diploma ministerial, até noventa dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Todas as praias referidas no presente artigo deverão possuir um sistema de segurança, prevenção, socorro e salvamento, coordenado por um corpo de nadadores - salvadores com competência profissional devidamente comprovada, cuja contratação caberá aos proprietários das unidades turísticas existentes na zona.

4. Cabe ainda ao Ministro do Turismo ouvida a autoridade marítima, aprovar, através de diploma ministerial, o regulamento de utilização das praias reservadas para banhistas, o qual definirá ainda os qualificadores e funções do nadador - salvador, no período de seis meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 54

(Condução de veículos terrestres motorizados)

1. Não é permitida, nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, a circulação de veículos terrestres motorizados, designadamente automóveis, motociclos e outros

de natureza similar, fora das vias de acesso estabelecidas e definidas para o efeito, pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior os seguintes veículos:

- a) Veículos utilizados no transporte de e para o mar, através de rampas de lançamento ou demais percursos autorizados, de embarcações, motorizadas ou não motorizadas ou outros meios flutuantes;
- b) Veículos ligados a operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento;
- c) Veículos utilizados por indivíduos portadores de deficiência motora;
- d) Veículos destinados à produção e realização de filmes, publicidade, programas de televisão e sessões de fotografia;
- e) Veículos utilizados para efeitos de investigação científica.

3. Para a prática das actividades referidas no número anterior é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente e que será em tida somente quando não haja quaisquer riscos sérios de poluição, degradação ou outros danos ao ambiente.

4. No caso de viaturas afectas à construção ou manutenção das infra-estruturas autorizadas ao abrigo de licenças especiais, estas serão apenas utilizadas no tempo estritamente necessário à realização dos trabalhos, com respeito pelo ambiente do local, após a emissão da necessária autorização junto da autoridade competente.

ARTIGO 55

(Desportos náuticos motorizados)

1. Não é permitida, nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, a prática de desportos náuticos envolvendo meios motorizados, designadamente *ski*, moto-náutica e outras de natureza similar fora dos locais expressamente demarcados para o efeito pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

2. É expressamente proibida a prática das actividades referidas no número anterior nas praias reservadas para banhistas, no espaço de 100 metros a conta da linha de baixa-mar.

3. Para a prática das actividades referidas no número 1 é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente, que será emitida somente quando não haja risco grave de poluição e de outros danos sérios ao ambiente e de riscos para a vida e saúde dos utentes das praias.

ARTIGO 56

(Outras actividades desportivas e culturais)

1. A prática de eventos desportivos, de natureza competitiva ou não e de eventos culturais, como espectáculos, comemorações, saraus, entre outros, que se pretenda levar a cabo nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, deverá ter lugar nas áreas expressamente demarcadas para o efeito pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

2. Nas zonas de protecção parcial e nos ecossistemas frágeis é expressamente proibida a prática de actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais, envolvendo meios motores, designadamente motocross, *karting*, *rally* e outras de natureza similar.

3. Para a prática de eventos desportivos de carácter competitivo e ainda de qualquer evento cultural nestas áreas, é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente.

ARTIGO 57

(Embarcações)

1. Para além das demais limitações previstas na lei, é expressamente proibida a atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações motorizadas e não motorizadas e outros meios náuticos de recreio e desportivos nas praias reservadas para banhistas, fora dos canais definidos e das áreas demarcadas pelas Administrações Marítimas ou outra entidade competente.

2. Para além de outras licenças previstas por lei, a atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações nas praias reservadas para banhistas está condicionada à obtenção de autorização prévia da entidade competente.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido nos números anteriores as embarcações utilizadas nas actividades de fiscalização e de prevenção, socorro e salvamento.

ARTIGO 58

(Animais domésticos)

1. São proibidas as actividades de passeio e permanência de cavalos e outros animais domésticos de grande porte nas praias reservadas para banhistas.

2. É permitido o passeio e a permanência de animais domésticos de médio e pequeno porte, tais como cães, nas zonas reservadas aos banhistas, desde que não perturbem ou constituam perigo para os utentes, devendo os respectivos proprietários ou possuidores tomar obrigatoriamente todas as precauções necessárias, designadamente, em relação aos cães, recorrendo ao uso de trelas e mantendo a respectiva situação de vacinas regularizada.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido no número 1, os animais utilizados nas operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento.

4. Fora das praias reservadas para banhistas, é sempre obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente para permanência e passeio dos animais referidos no número 1, quando tal vise qualquer das demais zonas que constituem objecto do presente Regulamento, o qual deverá ser efectuado em locais demarcados pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos respectivos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO III

Proibições

ARTIGO 59

(Pesca)

1. Nas praias reservadas para banhistas é proibida a prática das seguintes actividades até uma distância de 100 metros em direcção ao mar a contar da linha de baixa-mar e medidos a partir de um ponto equidistante das duas margens da respectiva praia reservada para banhistas.

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca desportiva e recreativa;
- c) Captura de peixes ornamentais;
- d) Apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção com fins económicos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, se a actividade for efectuada para fins de investigação científica e para os casos previstos na alínea *a)* e *c)* se forem exercidas pelas comunidades locais.

ARTIGO 60

(Conchas e peixes ornamentais)

1. É proibida a apanha de conchas ornamentais ou de colecção, bem como captura de peixes ornamentais com fins económicos, fora dos locais, períodos sazonais, espécies e quantidades fixadas na legislação em vigor para o efeito.

2. Os Ministros das Pescas, para a Coordenação da Acção Ambiental e do Turismo deverão fixar, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente diploma, por diploma ministerial, os termos e condições em que as actividades estabelecidas no número anterior deverão ser exercidas.

3. O Ministro das Pescas, estabelecerá por despacho, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente diploma, a lista de espécies cuja apanha ou captura é permitida.

ARTIGO 61

(Corais)

1. É proibida a apanha de corais nas águas jurisdicionais nacionais bem como a realização de quaisquer actividades que danifiquem ou possam danificar corais ou recifes de coral, existentes ou que venham a formar-se e a biodiversidade que lhes é característica.

2. São em especial proibidas as seguintes actividades:

- a) Pesca, colecta, aquisição, transporte, manipulação, destruição, processamento, armazenamento, comercialização e exportação do coral;
- b) Implantação de quaisquer infra-estruturas, terrestre ou marinha, que directa ou indirectamente, venha a prejudicar ou danificar os corais ou recifes de coral;
- c) A prática de desportos moto-náuticos sobre corais e recifes de coral;
- d) A travessia sobre corais ou recifes de coral a uma profundidade inferior a 2,5 m através de embarcações com ou sem motor;
- e) Ancoramento de embarcações sobre corais ou recifes de coral;
- f) A prática de quaisquer actividades de pesca num raio inferior a 100 m em relação a corais e recifes de corais.

3. A colecta de corais só será excepcionalmente permitida quando se destine à investigação científica, mediante autorização emitida pelo Ministério das Pescas.

4. Os Ministros das Pescas, para a Coordenação da Acção Ambiental e do Turismo, estabelecerão no prazo de 6 meses a contar da data de publicação deste diploma, as zonas de corais a proteger.

ARTIGO 62

(Flora nativa litoral)

1. É proibida a exploração florestal dentro das áreas que constituem objecto do presente regulamento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior se a exploração florestal tem por objectivo fins de investigação científica, devendo esta realizar-se mediante autorização do Ministro da Agricultura.

3. As comunidades locais têm o direito de explorar as espécies de flora nativa existentes nas áreas que constituem objecto

do presente Regulamento, desde que esta seja realizada nos termos permitidos pelo Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho (Regulamento da lei de florestas e fauna bravia) e desde que tais áreas não se encontrem degradadas.

ARTIGO 63

(Introdução de espécies novas ou exóticas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 82 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho e no artigo 9 do Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro, é proibida a introdução de espécies novas ou exóticas de animais ou plantas não indígenas, que possam danificar ou perturbar significativamente o ambiente das áreas que constituem objecto do presente Regulamento.

ARTIGO 64

(Tartarugas marinhas)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 44 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, é proibida a caça de tartarugas marinhas, de qualquer espécie e ainda a apanha ou destruição dos respectivos ovos, no território nacional.

2. É ainda proibida qualquer actividade que possa perturbar os ecossistemas e habitats e de um modo geral, um desenvolvimento normal das tartarugas marinhas.

ARTIGO 65

(Terras húmidas)

Sem prejuízo das actividades que venham a ser autorizadas nos termos do Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro, e tendo presente a enorme importância que as terras húmidas desempenham para a gestão das cheias, manutenção da qualidade da água, o seu excepcional valor em termos de biodiversidade e as inúmeras pressões que têm vindo a ser exercidas sobre as mesmas, são expressamente interditas as seguintes actividades:

- a) Qualquer tipo de descargas de poluentes no rio ou em terras húmidas sem que as águas residuais tenham sido previamente tratadas e sem observância dos padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos;
- b) A introdução de espécies novas ou exóticas;
- c) Realização de queimadas não controladas;
- d) Exploração florestal e actividades agro-pecuárias que impliquem a perda da sua qualidade em mais de 15% da área explorada;
- e) Desenvolvimento de qualquer actividade que envolva a alteração substancial do regime hidrológico e o funcionamento destas.

CAPÍTULO IV

Zonas de protecção, infra-estruturas e vias de acesso

ARTIGO 66

(Zonas de protecção parcial)

1. Constituem zonas de protecção parcial à luz do presente Regulamento as seguintes:

- a) O leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- b) A plataforma continental;
- c) A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;

- d) A faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;
- e) A faixa de terreno no contorno e barragens e albufeiras até 250 metros;
- f) A faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas.

2. Nas zonas acima referidas no artigo anterior e no número 1 do presente artigo não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, unicamente, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, as licenças especiais referidas no número anterior só poderão ser emitidas, com respeito pela legislação ambiental em vigor, para a construção de obras e infra-estruturas básicas, designadamente, abastecimento de água, energia eléctrica, linhas telefónicas, drenagem de esgotos, serviços de gestão de resíduos sólidos, pequenas construções em material precário e removível e outras de natureza similar.

ARTIGO 67

(Construção de Infra-estruturas)

1. A construção de infra-estruturas nas áreas identificadas no artigo anterior, só deverá ser efectuada mediante observância de normas e padrões de qualidade ambiental e paisagística em vigor.

2. A construção de infra-estruturas ao longo da costa deverá ser efectuada de modo a permitir que, em cada 100 metros, existam acessos livres à praia para qualquer cidadão e, em especial, para as comunidades locais.

3. Nas zonas de protecção parcial e nos ecossistemas frágeis, designadamente nas dunas e mangais, é apenas permitida, mediante a necessária obtenção de licença especial e respeito pela legislação ambiental em vigor, a construção de infra-estruturas básicas, designadamente, para o abastecimento de água, energia eléctrica, linhas de fornecimento de telefone, drenagem de esgotos, serviços de resíduos sólidos, pequenas construções em material removível e outras de natureza similar.

4. Para além dos casos referidos no número anterior, é ainda permitida a construção, desenvolvimento ou ampliação de obras públicas de reconhecido interesse para o desenvolvimento da economia nacional, com observância da regulamentação sobre avaliação do impacto ambiental, designadamente portos, estradas, linhas férreas, oleodutos, gasodutos, minerodutos.

ARTIGO 68

(Vias de acesso às praias)

1. As praias constituem bens do domínio público de uso comum de todos os cidadãos, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direcção e sentido, ressalvadas as áreas consideradas de segurança nacional ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

2. Sem prejuízo do disposto na regulamentação sobre avaliação do impacto ambiental, cabe aos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, consoante os casos, a construção ou abertura de vias de acesso às praias marítimas, lacustres e fluviais, no âmbito das respectivas competências legalmente estabelecidas.

3. Tais obras poderão ser efectuadas por particulares, sob supervisão directa das entidades mencionadas no número anterior.

4. Em caso algum deverão tais vias pôr em risco as dunas e biodiversidade nelas existentes, potenciar o fenómeno da erosão, e, no caso de caminhos pedestres ou passadeiras, estas deverão ser construídas com materiais de carácter definitivo.

CAPÍTULO V

Autorizações e licenciamentos

ARTIGO 69

(Competência)

1. Compete às Administrações Marítimas, sob tutela do Instituto Nacional da Marinha (INAMAR), a emissão das autorizações previstas no presente Regulamento.

2. Para o exercício da competência referida no artigo anterior, deverão as Administrações Marítimas trabalhar em estreita articulação com as Direcções Provinciais para a Coordenação para a Acção Ambiental, gozando estas últimas, sempre que se revelar necessário, da competência de emissão de pareceres.

3. A competência no domínio da construção de infra-estruturas, uma vez observado o disposto na regulamentação sobre avaliação do impacto ambiental, rege-se-á nos termos do Regime de Licenciamento de Obras Particulares, aprovado pelo Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março.

4. Nas zonas de protecção parcial compete aos Governadores Provinciais, ouvida a Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental e a Administração Marítima, a emissão de licenças especiais para a prática de actividades determinadas.

ARTIGO 70

(Pedido de licenciamento)

1. O licenciamento das actividades previstas nos artigos 54, 55, 56 e 58, do presente diploma, depende da apresentação de pedido preenchido em formulário próprio a definir pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, através de diploma ministerial no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

2. O pedido de licença para a prática das actividades referidas no número anterior deverá obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Identificação completa da viatura ou embarcação a utilizar;
- c) Indicação da área onde se pretende realizar a actividade;
- d) Indicação do período para o qual se pretende a autorização;
- e) Comprovativo de pagamento da taxa legalmente estabelecida.

3. As taxas para a realização das actividades referidas no número 1 serão fixadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças, do Turismo, dos Transportes e Comunicações e para a Coordenação da Acção Ambiental, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 71

(Prazo e renovação da licença)

1. O prazo da licença será fixado em função da duração da actividade para a qual se requer o respectivo uso, não devendo, em caso algum, ser emitida por período superior a um ano.

2. A licença poderá ser renovada por períodos sucessivos de um ano, mediante avaliação pela entidade competente relativamente ao grau de cumprimento da legislação vigente por parte do requerente e dos impactos da actividade pretendida sobre o ambiente.

ARTIGO 72

(Procedimento de licenciamento e autorização das demais actividades)

O procedimento de licenciamento e autorização das demais actividades previstas no presente regulamento rege-se segundo as normas aprovadas pelas entidades competentes.

ARTIGO 73

(Revogação e caducidade das autorizações)

1. As autorizações emitidas ao abrigo do presente Regulamento serão revogadas sempre que:

- a) O titular não cumpra com as obrigações ou deveres em relação às quais se encontra vinculado;
- b) Sempre que as necessidades de protecção do ambiente e dos utentes das áreas que constituem objecto de protecção deste diploma o justifiquem;
- c) Sempre que o titular não corrija, dentro do prazo fixado pelas entidades competentes, as irregularidades eventualmente detectadas.

2. As autorizações para a prática das actividades previstas no presente Regulamento caducam no termo do prazo de validade respectivo, não tendo a sua renovação sido devidamente requerida.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 74

(Competência)

1. Compete ao Ministério para a Coordenação para Acção Ambiental, ao INAMAR, bem como aos Conselhos Municipais nas áreas sob sua jurisdição, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, visando monitorar, disciplinar e orientar as actividades de protecção, gestão e desenvolvimento da costa, constatar as infracções e procederem ao respectivo levantamento do auto de notícia, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos do Estado.

2. No exercício das suas funções, os fiscalizadores das entidades acima referidas deverão apresentar-se devidamente identificados.

3. Sempre que necessário, poderão estes requisitar o auxílio da autoridade mais próxima e reforço policial para garantir o exercício das suas funções.

ARTIGO 75

(Outros intervenientes no processo de fiscalização)

1. Poderão intervir no processo de fiscalização, para além das entidades referidas no artigo anterior, as Forças de Defesa e Segurança, os agentes de segurança pública, as autoridades comunitárias, os funcionários dos Ministérios do Turismo, da Energia, da Agricultura, das Pescas, das Obras Públicas e Habitação, os fiscais ajuramentados, os operadores turísticos, com especial destaque para os nadadores – salvadores por estes contratados e os funcionários públicos, em geral.

2. Compete aos intervenientes acima referidos a participação de todas as infracções de que tomarem conhecimento, junto das

entidades referidas no artigo anterior, para que estas procedam ao levantamento do respectivo auto de notícia, sem prejuízo da tomada de medidas que assegurem a detenção do presumível infractor.

ARTIGO 76

(Dever geral)

Todo o cidadão e, em especial, os Conselhos Locais de Gestão de Recursos Naturais, devem colaborar no exercício da vigilância necessária à protecção dos recursos naturais da costa de Moçambique e demais áreas que constituem o âmbito de protecção do presente Regulamento, participando as infracções de que tiverem conhecimento à autoridade mais próxima.

ARTIGO 77

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os fiscais levantarão de imediato ou o mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção e respectivas provas, caso existam;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os preceitos legais infringidos;
- e) A discriminação das circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) A descrição e identificação dos bens, instrumentos ou objectos apreendidos;
- g) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam e ainda a indicação de que a mesma poderá ser cumprida com a prestação de trabalho a favor da comunidade, mediante requerimento dirigido à entidade competente.

3. A notificação ao infractor para pagamento voluntário da multa deverá ser efectuada, se possível, quando for verificada a infracção, mencionando-se esse facto no auto de notícia.

4. Poderá ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

5. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 78

(Apreensões)

É obrigatória a apreensão pelos agentes de fiscalização mencionados nos artigos 74 e 75, de todos os meios e instrumentos utilizado na prática da infracção.

ARTIGO 79

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado pela infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, ao Ministério para

a Coordenação da Acção Ambiental, às Administrações Marítimas e ao Conselho Municipal, conforme o estatuto do fiscal responsável pela autuação, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 84, o prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de 15 dias, contados a partir do momento da notificação.

ARTIGO 80

Não pagamento voluntário da multa

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste regulamento, as entidades referidas no artigo anterior deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 81

Registo das infracções

1. As autoridades administrativas referidas no artigo 74, deverão possuir um registo actualizado das penalidades que tenham aplicado nas respectivas áreas de competência.

2. Cabe a tais entidades providenciar esforços para a criação de uma base de dados comum contendo o registo actualizado das infracções cometidas, das penalidades aplicadas, dos infractores envolvidos e todos os demais elementos que se julgar necessários para alcançar o objecto do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Infracções e sanções

ARTIGO 82

Normas gerais

1. As infracções previstas no Título III do presente Regulamento serão punidas com multa, nos termos do Anexo VII ao presente Regulamento ou com sanções alternativas, sem prejuízo de outras sanções a que houver lugar nos termos da legislação em vigor.

2. A responsabilidade administrativa prevista no presente Regulamento não obsta a que haja lugar à responsabilização penal e civil dos infractores.

3. Compete aos Ministros das Finanças, para a Coordenação da Acção Ambiental e dos Transportes e Comunicações, através de diploma ministerial, conjunto, proceder à actualização dos valores das multas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 83

(Fraccionamento da multa e sanções alternativas)

1. Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que lhe permitam proceder ao pagamento da multa, poderá requerer, por escrito, junto da autoridade que aplicou a multa, o seu pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) Na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente;
- b) Na realização de trabalhos de limpeza da costa e margens dos lagos, lagoas e rios;
- c) Na realização de actividades para conter a erosão costeira, lacustre e fluvial;
- d) No auxílio às actividades de prevenção e fiscalização;
- e) E outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

2. Cabe ao director provincial para a coordenação da acção ambiental, administradores marítimos ou presidente do conselho municipal, conforme os casos, proferir, através de despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

3. A decisão referida no número anterior deverá ser confirmada pelo tribunal judicial do local onde se registou a prática da infracção.

4. No caso de ilegalidade ou desproporcionalidade da decisão proferida pelas entidades referidas no n.º 2 do presente artigo, deverá o tribunal decidir as alterações ou correcções que julgar convenientes.

5. O trabalho comunitário será directamente supervisionado por funcionários designados pelas entidades previstas no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 84

Sanções acessórias

1. Da aplicação das penas de multa prevista no presente Regulamento resultam as seguintes penas acessórias:

- a) Reversão a favor do Estado, especialmente instituições académicas e de investigação, de todos os produtos ilicitamente explorados;
- b) Reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção, quando não haja lugar ao pagamento da multa, ou cumprimento da sanção alternativa e/ou outras obrigações legais.
- c) Apreensão e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;
- d) Destruição das obras ou infra-estruturas;
- e) Suspensão parcial ou total das actividades causadoras da infracção;
- f) Interdição de novas autorizações por período de um ano.

2. As viaturas ou embarcações motoras revertidas para o Estado ao abrigo do número anterior serão necessariamente canalizadas para o reforço dos serviços de fiscalização da Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental, Administração Marítima ou Conselho Municipal, consoante os casos.

3. No caso de os infractores não possuírem residência em Moçambique todos os meios utilizados para a prática da infracção, designadamente as viaturas envolvidas, artes de caça ou pesca, entre outros, serão imediatamente apreendidos até ao pleno pagamento da multa.

ARTIGO 85

Destino dos valores das multas

Os valores das multas por infracções ao presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 60% para o INAMAR
- b) 10 % para o orçamento do Estado;
- c) 30 % para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 86

Medidas complementares

1. Cabe ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental adoptar as medidas regulamentares necessárias à implementação do presente Regulamento, excepto as que forem expressamente cometidas a outras entidades.

2. Para além do ministério referido no número anterior, cabe ainda aos Ministérios das Obras Públicas e Habitação, da Agricultura, do Turismo e das Pescas realizar as acções julgadas necessárias para garantir uma ampla divulgação dos principais aspectos contidos no presente Regulamento.

3. Os proprietários de empreendimentos turísticos localizados em áreas que constituem objecto do presente Regulamento ou junto às mesmas, são obrigados a afixar, em locais visíveis, nos respectivos empreendimentos, uma cópia do Anexo VII

ao presente Regulamento, referente às infracções e respectivas sanções, para além de incorrerem na obrigação de realizarem todos os esforços de consciencialização, quanto ao respectivo conteúdo, junto dos respectivos clientes.

4. No caso de não observância do preceituado no número anterior, incorrerão em pena de multa prevista e sancionada no anexo referido no número anterior, podendo o auto ser levantado, para além dos fiscais do Ministério do Turismo, por qualquer dos fiscais referidos nos artigos 74 e 75 do presente Regulamento.

ANEXO I

Resumo (para efeitos de referência) das Regras da Convenção Marpol 73/78, referida no n.º 2 do artigo 2.º, relativas às descargas de Hidrocarbonetos e Substâncias Líquidas Nocivas**Parte I: Hidrocarbonetos (Anexo I da MARPOL 73/78)**

Para efeitos do Anexo I da MARPOL 73/78, entende-se por “Hidrocarbonetos”, petróleo sob qualquer forma, incluindo petróleo bruto, fuel óleo, lamas, resíduos e produtos refinados (que não sejam produtos petroquímicos sujeitos às disposições do Anexo II da MARPOL 73/78) e por “mistura de hidrocarbonetos”, uma mistura com qualquer teor em hidrocarbonetos.

Excertos das disposições pertinentes do Anexo I da MARPOL 73/78:**Regra 9: Controlo das descargas de hidrocarbonetos**

1. Sob reserva do disposto nas regras (...) e 11 do presente anexo e no ponto 2 da presente regra, é proibida a descarga para o mar de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos pelos navios a que se aplica o presente anexo, excepto quando sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
 - a) No caso de navios petroleiros, com excepção do previsto na alínea:
 - (i) O navio não se encontra numa zona especial;
 - (ii) O navio encontra-se a mais de 50 milhas marítimas da terra mais próxima;
 - (iii) O navio segue a sua rota;
 - (iv) A taxa instantânea de descarga de hidrocarbonetos não excede 30 litros por milha marítima;
 - (v) A quantidade total de hidrocarbonetos descarregados para o mar não excede, no caso dos petroleiros existentes, 1/15000 da carga total de que provêm os resíduos e, no caso dos petroleiros novos, 1/30000 da carga total de que provêm os resíduos;
 - (vi) O navio tem em funcionamento um equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos e um tanque de resíduos, conforme prescrito pela regra 15 do presente anexo.
 - b) No caso de navios não petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 400t e de navios no que se refere às águas dos porões dos espaços de máquinas, excluindo as águas dos porões das casas das bombas de carga, excepto quando os seus efluentes estejam misturados com resíduos da carga de hidrocarbonetos:
 - (i) O navio não se encontra numa zona especial;
 - (ii) O navio segue a sua rota;
 - (iii) O teor em hidrocarbonetos do efluente, sem diluição, não excede 15 partes por milhão; e
 - (iv) O navio tem em funcionamento o equipamento [monitor de descarga de hidrocarbonetos e de filtragem de hidrocarbonetos] prescrito pela regra 16 do presente anexo.
2. No caso de navios de arqueação bruta inferior a 400t que não sejam petroleiros e que naveguem fora de zonas específicas, a Administração [do Estado de bandeira] assegurará que sejam equipados, na medida do possível e razoável, com instalações que permitam a retenção a bordo dos resíduos de hidrocarbonetos e a sua descarga para instalações de recepção ou para o mar de acordo com as prescrições do ponto 1.b).
3.
4. As disposições do ponto 1 não se aplicam à descarga de lastro limpo ou segregado ou de misturas de hidrocarbonetos não tratadas que, sem diluição, apresentem um teor em hidrocarbonetos não superior a 15 ppm, desde que tais misturas não provenham dos porões das casas das bombas e não contenham resíduos da carga de hidrocarbonetos.
5. Nenhuma descarga para o mar conterá substâncias químicas ou outras substâncias em quantidades ou concentrações perigosas para o ambiente marinho, nem substâncias químicas ou outras substâncias adicionadas com a finalidade de dissimular a inobservância das condições de descarga especificadas na presente regra.
6. Os resíduos de hidrocarbonetos que não possam ser descarregados para o mar de acordo com o disposto nos pontos 1, 2 e 4 serão retidos a bordo ou descarregados para instalações de recepção.

Regra 11: Excepções

As regras 9 e (...) do presente anexo não se aplicam:

- a) À descarga para o mar de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos quando necessário para garantir a segurança do navio ou salvar vidas humanas no mar; ou
- b) [Não aplicável nos termos do presente Regulamento]¹¹

¹¹Conforme estabelece o n.º 2 do artigo 3.º, a excepção prevista na regra 11.b) do anexo I da MARPOL 73/78 não é aplicável no contexto do Regulamento. Diz a referida alínea: “b) À descarga para o mar de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos em resultado de avaria no navio ou no seu equipamento:

(i) desde que, depois da ocorrência da avaria ou da detecção da descarga, tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis a fim de impedir ou reduzir ao mínimo tal descarga; e

(ii) Salvo se o proprietário ou o comandante tiver agido intencionalmente para provocar a avaria ou negligentemente e consciente da probabilidade da ocorrência da avaria; ou”

- c) À descarga para o mar de substâncias que contenham hidrocarbonetos aprovada pela Administração [do Estado de bandeira], quando tais substâncias sejam utilizadas para combater incidentes de poluição específicos com o fim de minimizar os danos dela resultantes. Qualquer descarga desta natureza estará sujeita à aprovação do governo com jurisdição na zona onde se tencione efectuar a descarga.

Parte II: Substâncias líquidas nocivas (Anexo II da MARPOL 73/78)

Excertos das disposições pertinentes do Anexo II da MARPOL 73/78:

Regra 3: Classificação em categorias e lista das substâncias líquidas nocivas

1. Para efeitos das regras do presente anexo, as substâncias líquidas nocivas dividem-se nas quatro categorias seguintes:

- a) **Categoria A** – Substâncias líquidas nocivas provenientes das operações de limpeza ou deslastragem de tanques que, se descarregadas para o mar, representam um grave risco para os recursos marinhos ou para a saúde humana ou prejudicam gravemente os locais de recreio ou outras utilizações legítimas do mar e justificam, portanto, a aplicação de medidas rigorosas contra a poluição.
- b) **Categoria B** – Substâncias líquidas nocivas provenientes das operações de limpeza ou deslastragem de tanques que, se descarregadas para o mar, representam um risco para os recursos marinhos ou para a saúde humana ou prejudicam os locais de recreio ou outras utilizações legítimas do mar e justificam, portanto, a aplicação de medidas especiais contra a poluição.
- c) **Categoria C** – Substâncias líquidas nocivas provenientes das operações de limpeza ou deslastragem de tanques que, se descarregadas para o mar, representam um fraco risco para os recursos marinhos ou para a saúde humana ou prejudicam ligeiramente os locais de recreio ou outras utilizações legítimas do mar e requerem, portanto, condições especiais de operação.
- d) **Categoria D** – Substâncias líquidas nocivas provenientes das operações de limpeza ou deslastragem de tanques que, se descarregadas para o mar, representam um risco reconhecível para os recursos marinhos ou para a saúde humana ou prejudicam muito ligeiramente os locais de recreio ou outras utilizações legítimas do mar e requerem, portanto, alguma atenção às condições de operação.

[Nas regras 3, pontos 2 a 4, e 4 e nos apêndices do Anexo II da MARPOL 73/78 figuram outras directrizes para a classificação das substâncias em categorias bem como uma lista das substâncias classificadas]

Regra 5: Descarga de substâncias líquidas nocivas

Substâncias das categorias A, B e C fora das zonas especiais e substâncias da categoria D em todas as zonas

Sob reserva do disposto na [...] regra 6 do presente anexo,

1. É proibida a descarga para o mar das substâncias provisoriamente classificadas como tal ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias. Se os tanques que contêm tais substâncias ou misturas forem lavados, os resíduos resultantes serão descarregados para uma instalação de recepção até que a concentração da substância no efluente recebido nessa instalação seja igual ou inferior a 0,1% em massa e o tanque esteja vazio, com excepção do fósforo amarelo ou branco, para o qual a concentração residual deverá ser de 0,01% em massa. A água subsequentemente introduzida no tanque pode ser descarregada para o mar desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
 - a) O navio segue a sua rota a uma velocidade de pelo menos 7 nós, no caso de navios com propulsão própria, ou de pelo menos 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria;
 - b) A descarga é efectuada abaixo da linha de água, tendo em consideração a localização das tomadas de água do mar; e
 - c) A descarga é efectuada a uma distância da terra mais próxima não inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade não inferior a 25m.
2. É proibida a descarga para o mar das substâncias da categoria B definidas na regra 3.1.b) do presente anexo ou das substâncias provisoriamente classificadas como tal, ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, excepto quando sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
 - a) O navio segue a sua rota a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios com propulsão própria ou de pelo menos 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria;
 - b) Os métodos e disposições para a descarga foram aprovados pela Administração [do Estado de bandeira]. Tais métodos e disposições devem basear-se em normas elaboradas pela [IMO] e garantir que a concentração e o débito de descarga do efluente sejam tais que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 ppm;
 - c) A quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e dos respectivos encanamentos não excede a quantidade máxima aprovada pelos métodos referidos na alínea b), a qual não excederá em caso algum a maior das quantidades seguintes: 1 m³ ou 1/3000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
 - d) A descarga é efectuada abaixo da linha de água, tendo em consideração a localização das tomadas de água do mar; e
 - e) A descarga é efectuada a uma distância da terra mais próxima não inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade não inferior a 25 m.

3. É proibida a descarga para o mar das substâncias da categoria C definidas na regra 3.1.c) do presente anexo ou das substâncias provisoriamente classificadas como tal, ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, excepto quando sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
- O navio segue a sua rota a uma velocidade de pelo menos 7 nós, nos casos de navios com propulsão própria ou de pelo menos 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria.
 - Os métodos e disposições para a descarga foram aprovados pela Administração [do Estado de bandeira]. Tais métodos e disposições devem basear-se em normas elaboradas pela [IMO] e garantir que a concentração e o débito de descarga do efluente sejam tais que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 10 ppm;
 - A quantidade máxima da carga descarregada de cada tanque e dos respectivos encanamentos não excede a quantidade máxima aprovada pelos métodos referidos na alínea b), a qual não excederá em caso algum a maior das quantidades seguintes: 3 m³ ou 1/1000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
 - A descarga é efectuada abaixo da linha de água, tendo em consideração a localização das tomadas de água do mar; e
 - A descarga é efectuada a uma distância da terra mais próxima não inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade não inferior a 25 m.
4. É proibida a descarga para o mar das substâncias da categoria D definidas na regra 3.1.d) do presente anexo ou das substâncias provisoriamente classificadas como tal, ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, excepto quando sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
- O navio segue a sua rota a uma velocidade de pelo menos 7 nós, no caso de navios com propulsão própria, ou de pelo menos 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria;
 - A concentração de tais misturas não excede uma parte da substância para 10 partes de água; e
 - A descarga é efectuada a uma distância da terra mais próxima não inferior a 12 milhas marítimas.
5. Podem ser utilizados métodos de ventilação aprovados pela Administração [do Estado de bandeira] para remover resíduos de carga de um tanque. Tais métodos devem basear-se em normas elaboradas pela [IMO]. A água subsequentemente introduzida no tanque será considerada água limpa e não se lhe aplicará o disposto nos pontos 1, 2, 3 e 4.
6. É proibida a descarga para o mar de substâncias não incluídas em nenhuma categoria nem classificadas provisoriamente ou avaliadas de acordo com a regra 4.1 do presente anexo ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Substâncias das categorias A, B e C nas zonas especiais [definidas na regra 1 do Anexo II da MARPOL 73/78]

Sob reserva do disposto no ponto 14 da presente regra e na regra 6 do presente anexo.

7. É proibida a descarga para o mar das substâncias da categoria A definidas na regra 3.1.a) do presente anexo, ou das substâncias provisoriamente classificadas como tal, ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias ou misturas. Se os tanques que contêm tais substâncias ou misturas forem lavados, os resíduos resultantes serão descarregados para uma instalação de recepção disponibilizada pelos Estados ribeirinhos da zona especial em conformidade com a regra 7 do presente anexo, até que a concentração da substância no efluente recebido nessa instalação seja igual ou inferior a 0,05% em massa e o tanque esteja vazio, com excepção do fósforo amarelo ou branco, para o qual a concentração residual deverá ser 0,005% em massa. A água subsequentemente introduzida no tanque poderá ser descarregada para o mar desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
- O navio segue a sua rota a uma velocidade de pelo menos 7 nós, no caso de navios com propulsão própria, ou de pelo menos 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria;
 - A descarga é efectuada a baixo da linha de água, tendo em consideração a localização das tomadas de águas do mar; e
 - A descarga é efectuada a uma distância da terra mais próxima não inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade não inferior a 25 m.
8. É proibida a descarga para o mar das substâncias da categoria B definidas na regra 3.1.b) do presente anexo ou das substâncias provisoriamente classificadas como tal ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, excepto quando sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
- O tanque foi objecto de pré-lavagem em conformidade com o método aprovado pela Administração [do Estado de Bandeira] e baseado nas normas elaboradas pela [IMO] e os resíduos resultantes descarregados para uma instalação de recepção;
 - O navio segue a sua rota a uma velocidade de 7 nós, no caso de navios com propulsão própria, ou de pelo menos 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria;
 - Os métodos e disposições para a descarga e lavagem foram aprovados pela administração [do Estado de Bandeira]. Tais métodos e disposições devem basear-se em normas elaboradas pela [IMO] e garantir que a concentração e o débito de descarga do efluente sejam tais que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 ppm;
 - A descarga é efectuada abaixo da linha de água, tendo em consideração a localização das tomadas de água do mar; e
 - A descarga é efectuada a uma distância da terra próxima não inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade não inferior a 25 m.

9. É proibida a descarga para o mar das substâncias da categoria C definidas na regra 3.1.c) do presente anexo ou das substâncias provisoriamente classificadas como tal, ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, excepto quando sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
- O navio segue a sua rota a uma velocidade de 7 nós, no caso de navios com propulsão própria ou de pelo menos de 4 nós, no caso de navios sem propulsão própria;
 - Os métodos e disposições para a descarga foram aprovados pela Administração [do Estado de Bandeira]. Tais métodos e disposições devem basear-se em normas elaboradas pelo [IMO] e garantir que a concentração e o débito de descarga do efluente sejam tais que a concentração de substância na esteira do navio não exceda 1 ppm;
 - A quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e dos respectivos encanamentos não excede a quantidade máxima aprovada pelos métodos referidos na alínea b), a qual não excederá em caso algum a maior das quantidades seguintes: 1 m³ ou 1/3000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
 - A descarga é efectuada abaixo da linha de água, tendo em consideração a localização das tomadas de água do mar; e
 - A descarga é efectuada a uma distância da terra mais próxima não inferior a 12 milhas marítimas e em águas de profundidade não inferior a 25m.
10. Podem ser utilizados métodos de ventilação aprovados pela Administração [do Estado de Bandeira] para remover resíduos de carga de um tanque. Tais métodos deverão basear-se em normas elaboradas pela [IMO]. A água subsequentemente introduzida no tanque será considerada água limpa e não se lhe aplicará o disposto nos pontos 7, 8 e 9.
11. É proibida a descarga para o mar de substâncias não incluídas em nenhuma categoria nem classificadas provisoriamente ou avaliadas de acordo com a regra 4.1 do presente anexo ou ainda de águas de lastro, águas de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.
12. As disposições da presente regra não proíbem que o navio retenha a bordo resíduos de uma carga da categoria B ou C e os descarregue para o mar fora de uma zona especial de acordo com o disposto respectivamente no ponto 2 ou 3.

Regra 6: Excepções

A regra 5 do presente anexo não se aplica:

- À descarga para o mar de substâncias líquidas nocivas ou de misturas que contenham tais substâncias quando necessária para garantir a segurança do navio ou salvar vidas humanas no mar; ou
- [não aplicável nos termos do regulamento]¹²
- À descarga para o mar de substâncias líquidas nocivas ou de misturas que contenham tais substâncias aprovada pela Administração [do Estado de Bandeira], quando tais substâncias ou misturas sejam utilizadas para combater incidentes de poluição específicos com o fim de minimizar os danos dela resultantes. Qualquer descarga desta natureza estará sujeita à aprovação do governo com jurisdição na zona onde se tencione efectuar a descarga

¹²Conforme estabelece o n.º 2 do artigo 3.º, a excepção prevista na regra 6.b) do Anexo II da MARPOL 73/78 não é aplicável no contexto do presente regulamento. Diz a referida alínea:

“b) À descarga para o mar de substâncias líquidas: nocivas ou de misturas que contenham tais substâncias em resultado de avaria no navio ou no seu equipamento:

(i) desde que, depois da ocorrência da avaria ou da detecção da descarga, tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis a fim de impedir ou reduzir ao mínimo tal descarga; e

(ii) Salvo se o proprietário ou o comandante tiver agido intencionalmente para provocar a avaria ou negligentemente e consciente da probabilidade da ocorrência da avaria; ou”

ANEXO II

Lista não exaustiva das irregularidades ou informações referidas no Regulamento

- (1) Quaisquer irregularidades no que respeita ao livro de registo de hidrocarbonetos ou outros registos relevantes ou de outra forma relacionadas com potenciais crimes de poluição descobertas nas inspecções tal como exigidos pelo regulamento;
- (2) Quaisquer irregularidades no que respeita à entrega dos resíduos gerados no navio ou dos resíduos da carga ou à respectiva notificação, tal como exigido pelo regulamento;
- (3) Quaisquer informações fornecidas por outro Estado Membro relativas a potenciais crimes de poluição imputáveis ao navio, obtidas em aplicação dos procedimentos tal como exigido pelo regulamento; ou
- (4) Quaisquer outras informações fornecidas por pessoas envolvidas na operação do navio, incluindo pilotos, que incidem irregularidade no que respeita ao cumprimento das obrigações previstas pelo presente regulamento.

ANEXO III

Prescrições para os planos portuários de recepção e gestão dos resíduos referidos no artigo 7

Os planos devem abranger todos os tipos de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga procedentes dos navios que normalmente demandam o porto e a sua elaboração deverá ter em conta a dimensão do porto e o tipo de navios que o escalem.

Os planos deverão conter os seguintes elementos:

- a) uma avaliação da necessidade de meio portuário de recepção, à luz das necessidades dos navios que normalmente demandam o porto,
- b) uma descrição do tipo e capacidade dos meios portuários de recepção,
- c) uma descrição detalhada dos procedimentos de recepção e recolha dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga,
- d) a descrição do regime das taxas,
- e) os procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção,
- f) os procedimentos de consulta permanente com os utilizadores do porto, as empresas responsáveis pelos resíduos, os operadores de terminais e outros interessados,
- g) os tipos e as quantidades de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga recebidos e processados.

Os planos poderão ainda incluir:

- a) um resumo da legislação pertinente e das formalidades de entrega,
- b) a identificação da pessoa ou responsáveis pela aplicação do plano,
- c) a descrição do equipamento e processos de pré- tratamento eventualmente disponíveis no porto,
- d) uma descrição dos métodos de registo da utilização dos meios de recepção,
- e) uma descrição dos métodos de registo das quantidades recebidas de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga,
- f) a descrição do modo de eliminação dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga,

Os procedimentos de recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação deveriam obedecer, em todos os aspectos, a um plano de gestão ambiental adequado para a redução progressiva do impacto ambiental destas actividades.

Informação a disponibilizar aos utilizadores do porto:

- a) breve referência à importância fundamental da entrega dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga,
- b) localização dos meios portuários de recepção correspondentes a cada cais por meio de diagramas/mapas,
- c) lista de resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga normalmente processados,
- d) lista das pessoas a contactar, operadores e serviços propostos,
- e) descrição dos procedimentos de entrega,
- f) descrição do regime de taxas, e
- g) procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção.

ANEXO IV

A) As substâncias, famílias e grupos de substâncias seguintes são enumerados sem ordem de prioridade, para efeitos do artigo 43 do regulamento. Foram escolhidos principalmente com base na sua toxicidade, persistência, bio - acumulação:

- 1) Compostos organo - halogenados e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio marinho;
- 2) Compostos organo - fosforados e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio marinho;
- 3) Compostos organos - tânicos e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio marinho;
- 4) Mercúrio e compostos de mercúrio;
- 5) Cádmio e compostos de cádmio;
- 6) Óleos lubrificantes usados;
- 7) Matérias sintéticas persistentes que podem flutuar, afundar ou permanecer em suspensão e que podem interferir com qualquer utilização legítima do mar;
- 8) Substâncias que se provou possuírem um poder cancerígeno, teratogénico ou mutagénico no meio marinho ou por intermédio dele;
- 9) Substâncias radioactivas incluindo os resíduos, se as suas descargas não estiverem em conformidade com os princípios da radio - protecção definidos pelas organizações internacionais competentes tendo em conta a protecção do ambiente marinho.

B) O presente anexo não se aplica às descargas que contêm as substâncias enumeradas na secção A supra citada, em quantidades inferiores aos limites determinados pela legislação em vigor sobre a matéria, com a excepção dos que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente em substâncias biologicamente inofensivas.

ANEXO V

A) As substâncias, famílias ou grupos de substâncias ou fontes de poluição, a seguir enumeradas sem ordem de prioridade para efeitos do artigo 5 do presente regulamento, foram escolhidas principalmente com base em critérios utilizados no Anexo IV mas tendo em conta o facto de que são em geral menos prejudiciais ou se tornam inofensivos mais facilmente por um processo natural e, por conseguinte, afectam em geral zonas litorais mais limitadas.

1. Os elementos seguintes e os seus compostos:

- a) Zinco;
- b) Cobre;
- c) Níquel;
- d) Crómio;
- e) Chumbo;
- f) Selénio;
- g) Arsénio;
- h) Antimónio;
- i) Molibdénio;
- j) Titânio;
- k) Estanho;
- l) Bário;
- m) Berílio;
- n) Boro;
- o) Urânio;
- p) Vanádio;
- q) Cobalto;
- r) Tálcio;
- s) Telúrio;
- t) Prata.

2. Os biocidas e seus derivados não abrangidos pelo Anexo IV.

3. Os compostos organo - siliciosos e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio marinho, com excepção dos que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente em substâncias biologicamente inofensivas.

4. Petróleo bruto e hidrocarbonetos de todas as origens.

5. Cianetos e fluoretos.

6. Detergentes e outras substâncias tensio - activas não biodegradáveis..

7. Compostos inorgânicos de fósforo e fósforo elementar.

8. Micro - organismos patogénicos.

9. Descargas térmicas.

10. Substâncias que exercem influências desfavoráveis quer directamente, quer indirectamente no teor de oxigénio do meio marinho, especialmente aqueles que podem dar origem a fenómenos de eutroficação.

11. Compostos ácidos ou básicos cuja composição e quantidade são tais que podem comprometer a qualidade das águas marinhas.

12. Substâncias que, apesar de não tóxicas por natureza, se podem tornar prejudiciais para o ambiente marinho ou afectar qualquer utilização legítima do mar devido às quantidades rejeitadas.

B) O controlo e a rigorosa limitação da descarga das substâncias mencionadas na secção A supra citada deverão ser aplicados de acordo com o Anexo III.

ANEXO VI

Tendo em vista a concessão de uma autorização para a descarga de detritos contendo as substâncias mencionadas no Anexo V ou na secção B do Anexo IV do presente regulamento, serão tidos em consideração, nomeadamente e consoante os casos, os seguintes factores:

A. Características e composição do detrito:

1. Tipo e importância de fonte do detrito (processo industrial, por exemplo)
2. Tipo de detrito (origem, cor, posição média)
3. Forma do detrito (sólido, líquido, pastoso).
4. Quantidade total (volume rejeitado por ano, por exemplo).
5. Tipo de rejeição (permanente, intermitente, variando, consoante as estações, etc.).
6. Concentração dos principais constituintes, substâncias enumeradas no Anexo IV, substâncias enumeradas no Anexo V e outras substâncias, consoante o caso.
7. Propriedades físicas, químicas e bioquímicas do detrito.

B. Características dos constituintes do detrito quanto à sua nocividade:

1. Persistência (física, química e biológica) no ambiente marinho.
2. Toxicidade e outros efeitos nocivos.
3. Acumulação das matérias biológicas ou sedimentos.
4. Transformação bioquímica que produza compostos nocivos.
5. Efeitos adversos ao teor e equilíbrio de oxigénio.
6. Sensibilidade às transformações físicas, químicas e bioquímicas e interacção no meio aquático com outros constituintes da água do mar que podem produzir efeitos biológicos ou outros, nocivos do ponto de vista das utilizações enumeradas na secção E seguinte.

C. Características do local de descarga e do meio aquático receptor

1. Características hidrográficas, meteorológicas, geológicas e topográficas da zona litoral.
2. Localização e tipo de rejeição(emissário, canal, saída de água, etc.) e situação em relação a outras localizações (tais como zonas de recreio, desova, cultura e pesca, zonas conquícolas) e a outras rejeições.
3. Diluição inicial alcançada no ponto de descarga no meio aquático receptor.
4. Características de dispersão, tais como o efeito de correntes, marés e vento sobre o transporte horizontal e mistura vertical.
5. Características da água receptora, em relação às condições físicas, químicas, biológicas e ecológicas existentes na zona de rejeição.
6. Capacidade do meio aquático receptor, aceitar sem efeitos desfavoráveis os detritos rejeitados.

D. Disponibilidade de técnicas relativas a detritos.

Os métodos de redução e de rejeição de detritos deverão ser escolhidos tanto para os efluentes industriais como para as águas residuais domésticas tendo em conta a existência e a possibilidade da execução de:

- a) Processos de tratamento alternativo;
- b) Métodos de re - utilização ou eliminação;
- c) Alternativas de descarga no continente;
- d) Tecnologias de pequena quantidade de detritos.

E. Possíveis danos nos ecossistemas marinhos e nas utilizações de água do mar:

1. Efeitos sobre a saúde humana devidos à incidência da poluição sobre:
 - a) Organismos marinhos comestíveis;
 - b) águas de banho;
 - c) A estética.
2. Efeitos sobre os ecossistemas marinhos, nomeadamente sobre os recursos biológicos, as espécies ameaçadas e os habitats vulneráveis.
3. Efeitos sobre outras utilizações legítimas do mar.

ANEXO VII

INFRAÇÕES AO TÍTULO III DO PRESENTE REGULAMENTO

| Artigo | Infração | Sanção |
|-----------|--|-----------------|
| Artigo 54 | Circulação de veículos terrestres motorizados sem licença ou contra as condições da licença | 20, 000, 00 Mtn |
| | Parqueamento de viaturas fora dos locais indicados pelas entidades competentes. | 2, 000, 00 Mtn |
| Artigo 55 | Prática de desportos náuticos sem licença ou contra as condições da licença | 20, 000, 00 Mtn |
| Artigo 56 | Prática de eventos desportivos de natureza competitiva ou de eventos culturais sem licença ou contra as condições da licença | 10, 000, 00 Mtn |
| | Prática de eventos desportivos de natureza não competitiva fora dos locais definidos pelas entidades competentes | 5, 000, 00 Mtn |
| Artigo 57 | Atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações nas praias reservadas para banhistas sem licença ou contra as condições da licença | 10, 000,00 Mtn |
| Artigo 58 | Passeio e permanência de animais domésticos de grande porte nas praias reservadas para banhistas ou, fora destas, sem a necessária licença ou ainda contra as condições da mesma licença | 10, 000, 00 Mtn |
| | Passeio e a permanência de animais domésticos de médio e pequeno porte nas praias reservadas para banhistas sem se tomar as precauções necessárias | 1, 000, 00 Mtn |
| Artigo 59 | Pesca desportiva e recreativa nas praias reservadas para banhistas | 5, 000, 00 Mtn |
| | Pesca de peixes ornamentais | 10, 000, 00 Mtn |
| Artigo 60 | Recolha de conchas ornamentais ou de colecção com fins económicos sem licença ou contra o estipulado na licença | 10, 000, 00 Mtn |
| Artigo 61 | Prática de quaisquer actividades que danifiquem ou possam danificar corais ou recifes de coral | 10, 000, 00 Mtn |

| | | |
|-----------|---|-----------------|
| Artigo 62 | Colecta, abate, exploração, transporte, armazenamento, comercialização, exportação de espécies de flora nativas fora dos casos permitidos por Lei | 20, 000, 00 Mtn |
| Artigo 63 | Introdução de espécies novas nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento | 20, 000, 00 Mtn |
| Artigo 64 | Caça, prática de qualquer actividade que possa perturbar o normal desenvolvimento das tartarugas marinhas, incluindo a destruição de ecossistemas e habitats, e apanha ou destruição dos respectivos ovos | 50, 000, 00 Mtn |
| Artigo 65 | Prática de qualquer actividade nas terras húmidas, contra o disposto no presente Regulamento | 20, 000, 00 Mtn |
| Artigo 67 | Construção de obras e outras infra-estruturas contra o disposto no presente Regulamento | 50, 000, 00 Mtn |
| | Implantação de obras e outras infra-estruturas que, pela sua dimensão, volume, arquitectura, estética, características, cor ou localização provoquem um impacto na paisagem pré-existente | 50,000, 00 Mtn |
| Artigo 68 | Vedar a qualquer cidadão o livre acesso às praias | 20, 000, 00 Mtn |
| | Construção de vias de acesso contra o disposto no presente Regulamento | 20, 000, 00 Mtn |
| Artigo 52 | Deposição de resíduos ou materiais usados fora dos recipientes próprios | 2, 000, 00 Mtn |
| | Prática de feccalismo a céu aberto nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento | 200, 00 Mtn |
| | Instalação de sucatas, lixeiras e lixeiras, aterros sanitários, materiais de construção e de produtos tóxicos | 50, 000, 00 Mtn |
| Artigo 86 | Não afixação em local visível, por parte dos proprietários dos empreendimentos turísticos, de cópia da presente tabela | 20, 000, 00 Mtn |

Decreto n.º 46/2006

de 30 de Novembro

Havendo necessidade de introduzir alterações no Decreto n.º 4/98, de 17 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, de forma a adequar ao quadro normativo actual que responde à organização, disciplina e hierarquia profissional, peculiares da instituição militar, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República decreta:

Artigo 1. Os artigos 4, 12.4, 23 b), 26, 42.5, 66.3, 104.3 a), b), e c), 105.4 a), b) e c), 135.4, 136.4, 137.1, 172.3, 173.4 e 174.2, 193.1, 4.5 e 6, 210.1 e 2, 213, 214, 223.2 e 3, 226 a), b) e c), 230.1, 2 e 3, 237.1, 2 e 3, 241.1, 2 e 3, 289, 290, 291, 292, 296.1 a) e b), 312 a), b) e c), 314.1 a), c) e d), 2, 316 c) do Estatuto do Militar das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 4/98, de 17 de Fevereiro passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4**Definições**

1. O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas.

2. O serviço efectivo normal compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, tendo início no acto de incorporação e terminado com a passagem à disponibilidade ou ao ingresso noutra forma de prestação de serviço efectivo.

3. O serviço efectivo em regime de voluntariado compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, continuam ou regressam voluntariamente ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes.

4. O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

5. Aos militares convocados ou mobilizados são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes às formas de prestação de serviço que antecederam a passagem à reserva de disponibilidade e licenciamiento.

6. Aos militares mobilizados a partir da reserva territorial são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes aos militares em serviço efectivo normal.”

“Artigo 12**Poder de autoridade**

4. O exercício dos poderes de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, bem como as convenções internacionais, as leis humanitárias e os costumes de guerra.”

“Artigo 23**Outros direitos**

- a)
- b) Beneficiar de um sistema de protecção, abran-

gendo designadamente pensões de reforma, de sobrevivência, de sangue e de invalidez e outras de assistência e apoio social e funerário, incluindo transladações a regular por Diploma próprio.

“Artigo 26**Categorias e postos**

Os postos militares, por ordem decrescente, com indicação das suas denominações básicas e as específicas da marinha e as categorias em que se agrupam, são os seguintes:

a) Oficiais gerais:

- General de Exército ou Almirante;
- Tenente-general ou Vice-almirante;
- Major-general ou Contra-almirante;
- Brigadeiro ou Comodoro.

b) Oficiais superiores:

- Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra;
- Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata;
- Major ou Capitão-tenente;

c) Oficiais subalternos:

- Capitão ou Primeiro-tenente;
- Tenente ou Segundo-tenente;
- Alferes ou Guarda-marinha ou Subtenente;
- Alferes-miliciano, Guarda-Marinha-miliciano ou Sub-tenente-miliciano.

d) Sargentos:

- Intendente;
- Subintendente;
- Primeiro-sargento;
- Segundo-sargento;
- Terceiro-sargento;
- Furriel ou sub-sargento.

e) Praças:

- Primeiro-cabo ou Cabo;
- Segundo-cabo ou marinheiro;
- Soldado ou Grumete.”

“Artigo 42**Efectivo**

5. O efectivo dos cidadãos conscritos a incorporar anualmente nas Forças Armadas é fixado por Decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Defesa Nacional.

“Artigo 66**Documento oficial de promoção**

3. A promoção deve ser publicada no *Boletim da República*, na Ordem das Forças Armadas e transcrita nas ordens de serviço.”

“Artigo 104**Licença registada**

3.
- a) O Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMG, aos oficiais gerais e superiores, até doze meses;

- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas aos oficiais subalternos sob proposta do Comandante do Ramo até dois meses;
- c) Os Comandantes dos Ramos, aos sargentos e praças até um mês.”

“Artigo 105

Licença illimitada

4.

- a) O Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMG, aos oficiais generais e superiores;
- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas aos oficiais subalternos sob proposta do Comandante do Ramo;
- c) Os Comandantes dos Ramos, aos sargentos e praças.

“Artigo 135

Carreira de oficiais

4. Aos militares com nível académico superior, complementado por formação militar adequada em regime de Serviço Efectivo Normal, é conferido o estatuto de oficial com o posto de Alferes-miliciano, Guarda-marinha-miliciano e Subtenente-miliciano.”

“Artigo 136

Carreira de Sargentos

4. Aos militares com 2.º ciclo do ensino secundário geral ou do ensino técnico profissional ou equivalente, complementado por formação militar adequada em regime de Serviço Efectivo Normal é conferido o estatuto de Sargento miliciano com o posto de Furriel ou Sub-sargento.”

“Artigo 137

Carreira de Praças

1. Para o acesso a carreira de Praças, aos postos de Primeiro-Cabo ou Cabo, Segundo-cabo ou marinheiro, é exigida a 7.ª classe completada pela formação militar adequada.

“Artigo 172

Reforma extraordinária

3. Aplica-se o preceituado nos números 1 e 2, com as devidas adaptações, ao militar do Serviço Efectivo Normal que, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar pela competente junta de Saúde Militar, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo.”

“Artigo 173

Data de passagem à situação de reforma

4. A transição para a situação de reforma do militar do Serviço Efectivo Normal prevista no artigo anterior, é objecto de publicação na Ordem das Forças Armadas,

com menção do cálculo da pensão de reforma a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida pensão.”

“Artigo 174

Pensão de reforma

2. O militar do Serviço Efectivo Normal na situação de reforma extraordinária, beneficia de um regime de pensões calculadas em função do salário mínimo vigente e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação.”

“Artigo 193

Listas de promoção

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual, ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reunam as condições de promoção.

4. São competentes para homologar as listas de promoção:

- Ministro da Defesa Nacional nas promoções a oficial superior e dos oficiais superiores;
- Chefe do Estado-Maior General nas promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos;
- Comandante do Ramo nas promoções a sargentos e dos sargentos e de praças.
- Para efeitos de publicação, cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte;
- Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constantes na lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

5. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e dos oficiais generais, as quais se processam nos termos da lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.”

“Artigo 210

Ingresso na classe

1. O ingresso na classe de oficiais dos quadros permanentes faz-se por promoção ao posto de alferes ou guarda-marinha ou subtenente:

2. O ingresso na classe de oficiais dos quadros permanentes, é feita também, por promoção ao posto de alferes, guarda-marinha ou subtenente dos sargentos dos quadros permanentes que tenham completado o respectivo curso de formação de oficiais, ordenados consoante as classificações obtidas em cada curso.

“Artigo 213

Comandante de Ramo das Forças Armadas

Os Comandantes de Ramos do Exército e Força Aérea têm o posto de Major-general e o da Marinha de Guerra o de Contra-Almirante.”

"Artigo 214

Chefe do Estado-Maior do Ramo

Os Chefes dos Estados-Maiores de Ramos do Exército e Força Aérea têm o posto de Brigadeiro e o da Marinha de Guerra o de Comodoro."

"Artigo 223

Tempo mínimo de permanência nos postos

2. Aos militares que ultrapassados os tempos mínimos de permanência no posto não sejam promovidos ao posto imediato, ser-lhes-á pago um subsídio de antiguidade no posto.

3. Este subsídio só será pago aos militares que a sua não promoção não seja motivada pela falta de satisfação das condições gerais e especiais de promoção previstas nos artigos 55 e 59 do presente Estatuto."

"Artigo 226

Curso de promoção

- a) Curso de promoção a oficial general, para acesso a Brigadeiro ou Comodoro;
- b) Curso de promoção a oficial superior, para acesso a Major ou Capitão-tenente;
- c) Curso de promoção a Capitão ou Primeiro-tenente."

"Artigo 230

Especialidades

1. Os oficiais do Quadro permanente do Exército distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Infantaria;
- b) Blindados;
- c) Artilharia Terrestre;
- d) Artilharia Anti-aérea;
- e) Comandos;
- f) Reconhecimento;
- g) Comunicações;
- h) Engenharia Militar;
- i) Administração Militar;
- j) Polícia Militar;
- k) Manutenção de Material;
- l) Serviço Técnico Geral;
- m) Condução-Auto;
- n) Condução-Mecânica;
- o) Engenharia mecânica;
- p) Engenharia Civil;
- q) Engenharia Electrotécnica;
- r) Engenharia Electrónica;
- s) Engenharia Informática;
- t) Engenharia Química;
- u) Topografia Militar;
- v) Meteorologia.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos quadros permanentes que exerça especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia de exclusividade na contagem do tempo de serviço, conferida em virtude de exercer tal especialidade."

"Artigo 237

Especialidades

1. Os oficiais do quadro permanente da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Pilotagem aeronáutica;
- b) Foguetes anti-aéreos;
- c) Artilharia anti-aérea;
- d) Radiotécnica;
- e) Comunicações e Apoio Radiotécnico;
- f) Apoio técnico e Aeródromo;
- g) Paraquedismo;
- h) Administração Militar;
- i) Controlador de Tráfego Aéreo;
- j) Navegação Aérea;
- k) Meteorologia;
- l) Engenharia Mecânica;
- m) Engenharia Aviónica;
- n) Engenharia Electrónica;
- o) Engenharia Electromecânica;
- p) Engenharia Electrotécnica;
- q) Engenharia Radiotécnica;
- r) Engenharia Química;
- s) Engenharia de Fortificação;
- t) Engenharia Informática;
- u) Condução-Auto e Técnico-Especial;
- v) Serviço Técnico Geral.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos quadros permanentes que exerça especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia de exclusividade na contagem do tempo de serviço, conferida em virtude de exercer tal especialidade."

"Artigo 241

Especialidades

1. Os oficiais do quadro permanente da Marinha de Guerra distribuem-se nas seguintes especialidades:

- a) Navegação;
- b) Comunicações;
- c) Hidrografia e Oceanografia;
- d) Fuzileiros Navais;
- e) Engenharia Naval;
- f) Administração Naval;
- g) Engenharia de Máquinas Navais;
- h) Engenharia de Construção Naval;
- i) Engenharia Electrotécnica;
- j) Engenharia Electrónica;
- k) Engenharia de Mergulhadores;

- l) Engenharia de Armamento;
- m) Engenharia de Matéria Naval;
- n) Engenharia de Mecânica Auto;
- o) Engenharia de Construção Civil;
- p) Engenharia de Informática;
- q) Engenharia Química;
- r) Arquitectura;
- s) Serviços Técnicos e Obras;
- t) Serviços Técnicos Gerais;
- u) Pilotagem Aero-naval.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos quadros permanentes que exerça especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia de exclusividade na contagem do tempo de serviço, conferida em virtude de exercer tal especialidade.”

“Artigo 289

Quadro especial de juristas

Os militares do quadro de juristas têm como funções as que nos termos da lei lhes correspondem no âmbito da jurisdição militar bem como o assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Defesa, do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos Comandos dos Ramos e de outros organismos das Forças Armadas.”

“Artigo 290

Quadro especial de inspectores

Os militares do quadro de inspectores têm como funções desempenhar, no âmbito do Ministério da Defesa, do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Ramos das Forças Armadas, designadamente, a função de inspecção e auditoria financeira, assim como emitir pareceres, que lhes sejam solicitados em matéria da sua competência.”

“Artigo 291

Corpo do serviço de Saúde

1. Os militares do corpo de serviço de saúde têm como funções a prestação do apoio sanitário aos militares das Forças Armadas no âmbito logístico, operativo e assistencial.

2. O corpo do serviço de saúde distribui-se pelas seguintes especialidades.

- a) Médicos;
- b) Técnicos de saúde;
- c) Enfermeiros e paramédicos.

3. O quadro especial de médicos pode englobar, designadamente, as subespecialidades de medicina e farmácia.”

“Artigo 292

Corpos de músicos militares

1. Os militares do corpo de músicos, militares têm como funções a prestação de serviços de música no âmbito das Forças Armadas, integrados em bandas e fanfaras militares.

2. O corpo de músicos militares distribui-se pelas seguintes especialidades:

- a) Oficiais músicos;

- b) Sargentos músicos;
- c) Praças músicos.”

“Artigo 296

Promoções

1.
- a)
 - Oficiais – Alferes-miliciano, Guarda-Marinha-miliciano ou Subtenente-miliciano;
 - Sargentos – Furriel ou Subsargento;
 - Praças – Segundo-cabo ou marinheiro, quando habilitado com o curso de promoção a cabo;
- b) Na data da passagem à disponibilidade ou no primeiro dia do prolongamento excepcional do serviço efectivo normal;
 - Oficiais – Alferes, Guarda-marinha ou Subtenente;
 - Sargentos – Terceiro-sargento;
 - Praças – Mantêm os postos que detinham anteriormente.

2.
3.

“Artigo 312

Postos

- a)
 -;
 - Alferes, Guarda-marinha, ou Subtenente;
- b) Sargentos:
 -;
 -;
 - Terceiro-sargento.
- c) Praças:
 - Primeiro-cabo ou Cabo;
 - Segundo-cabo ou Marinheiro;
 - ”

“Artigo 314

Condições especiais de promoção

1.
 - a) A Tenente ou Segundo-tenente - 4 anos no posto de Alferes, Guarda-marinha ou Subtenente;
 - b)
 - c) A Segundo-sargento – 2 anos no posto de Terceiro-sargento
 - d) A Primeiro-Cabo ou Cabo – quatro anos no posto de Segundo-cabo ou marinheiro

2. Constitui ainda condição especial de promoção ao posto de marinheiro, habilitação com curso de formação de marinheiro.

3.
4.

“Artigo 316

Formação

- c) Praças – curso de formação de praças.

Art. 2. Com as alterações introduzidas no texto do Estatuto do Militar das Forças Armadas, figura na íntegra em anexo ao presente decreto o texto definitivo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Estatutos dos Militares das Forças Armadas

TÍTULO I

Parte Geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, adiante designado por Estatuto, decorre da lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e da Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

2. São aplicáveis aos militares convocados ou mobilizados as disposições estatutárias respeitantes às formas de prestação de serviço que antecederam a passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento.

3. Aos militares mobilizados a partir da reserva territorial são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes aos militares em serviço efectivo normal.

ARTIGO 3

Formas de prestação de serviço

As formas de prestação de serviço efectivo são as seguintes:

- a) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
- b) Serviço efectivo normal;
- c) Serviço efectivo em regime de voluntariado;
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

ARTIGO 4

Definições

1. O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas.

2. O serviço efectivo normal compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, tendo início no acto de incorporação e terminado com a passagem à disponibilidade ou ao ingresso noutra forma de prestação de serviço efectivo.

3. O serviço efectivo em regime de voluntariado compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, continuam ou regressam voluntariamente

ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes.

4. O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

5. Aos militares convocados ou mobilizados são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes às formas de prestação de serviço que antecederam a passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento.

6. Aos militares mobilizados a partir da reserva territorial são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes aos militares em serviço efectivo normal.

ARTIGO 5

Compromisso de honra

Com o ingresso no quadro permanente ou no regime de voluntariado, o militar, em acto cerimonial a regulamentar, presta compromisso de honra, em obediência à seguinte fórmula:

“Eu, (nome), juro, por minha honra como oficial/sargento/praça cumprir as honras e os deveres militares, de acordo com as leis e os regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servi-las com zelo e eficiência.

SECÇÃO II

Deveres e direitos

SUBSECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 6

Princípios fundamentais

1. O militar, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço das Forças Armadas.

2. O militar deve constituir exemplo de respeito pela legalidade e actuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na acção desenvolvida pela instituição que serve.

3. O militar rege-se pelos princípios da honra, da lealdade e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe forem atribuídas.

4. O militar, em caso de guerra ou em estado de sítio ou de emergência, cumpre as missões que lhe forem superiormente cometidas, para defesa da pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida.

ARTIGO 7

Dever de obediência

1. A subordinação à disciplina baseia-se no cumprimento de leis e regulamentos, no dever de obediência aos superiores hierárquicos bem como no dever do exercício responsável de autoridade.

2. O militar deve obediência às leis e regulamentos e obriga-se a cumprir com exactidão e oportunidade as ordens e instruções dos seus legítimos superiores relativas ao serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática do crime.

ARTIGO 8

Dever de dedicação ao serviço

O militar deve dedicar-se ao serviço, procurando melhorar e desenvolver, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões pessoais necessárias ao bom desempenho das suas funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

ARTIGO 9

Dever de disponibilidade

1. O militar mantém permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com o sacrifício dos interesses pessoais.

2. O militar é obrigado a comunicar o seu domicílio habitual ou eventual.

3. O militar é obrigado, no caso de ausência por licença ou por doença a comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.

ARTIGO 10

Dever de sigillo

O militar deve cumprir rigorosamente as normas de segurança e manter o sigilo quanto aos factos e matérias classificadas de que toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

ARTIGO 11

Dever de tutela

O militar deve zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e áqueles digam respeito.

ARTIGO 12

Poder de autoridade

1. O militar que desempenhe funções de comando, direcção ou chefia exerce poder de autoridade inerentes a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2. O militar deve actuar de acordo com a autoridade de que está investido, abstendo-se de retirar vantagens directas ou indirectas do exercício das suas funções.

3. O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

4. O exercício dos poderes de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, bem como as convenções internacionais, as leis humanitárias e os costumes de guerra.

ARTIGO 13

Procedimento quando detido

O militar tem o dever de comunicar aos seus superiores hierárquicos quando detido por autoridade competente estranha às Forças Armadas, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

ARTIGO 14

Incompatibilidade

1. O militar na efectividade de serviço não pode, por si ou interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infra-estruturas e reparação de materiais destinados às Forças Armadas.

2. O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decore militar ou que o coloque em dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade civil.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o militar na efectividade do serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para desempenho de quaisquer funções não militares sem prévia autorização do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 15

Outros deveres

Constituem, ainda, deveres do militar:

- a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- c) Comportar-se de acordo com a dignidade da sua função e posto mesmo fora dos actos de serviço;
- d) Observar, quando destacado no estrangeiro, as regras do comportamento que regem as forças militares ou de segurança dos respectivos países;
- e) Praticar a camaradagem, sem prejuízo dos princípios da honra e das regras da disciplina;
- f) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
- g) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
- h) Usar uniforme, excepto nos casos em que a lei o prive ou seja expressamente determinado ou autorizado ao contrário;
- i) Comprovar a sua identidade e situação sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 16

Violação dos deveres

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 17

Direitos, liberdades e garantias

O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas por lei.

ARTIGO 18

Honras militares

O militar tem nos termos da lei, direito a uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidade e isenções adequados à sua condição militar.

ARTIGO 19

Remuneração

O militar tem, na base de uma tabela estabelecida em legislação própria, o direito a auferir remuneração ou compensação financeira e suplementos, de acordo com a sua condição militar.

ARTIGO 20

Formação e progressão na carreira

1. O militar tem direito a ascender na carreira profissional, nos termos definidos no presente Estatuto, segundo a capacidade e competência profissional que lhe forem reconhecidas e tempo de serviço prestado, tendo em atenção os condicionalismos dos respectivos quadros especiais.

2. O militar tem direito a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnico-profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

3. O militar tem direito de receber formação de actualização, aperfeiçoamento, reciclagem e progressão com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

ARTIGO 21

Garantias de defesa

1. O militar tem direito a apresentar petições, participações e queixas, sempre a título individual e através das vias hierárquicas competentes.

2. O militar tem direito a nomear, a expensas próprias, defensor em processos disciplinares bem como em reclamação e recursos hierárquicos contenciosos.

3. O militar tem direito a receber do Estado patrocínio e assistência judiciários, que se traduzem na dispensa do pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.

4. O militar tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações desfavoráveis, emitidas a seu respeito pelos superiores hierárquicos sobre o seu desempenho profissional, sempre que àquelas se encontrem registadas ou documentadas por forma a poder influenciar na avaliação do mérito.

ARTIGO 22

Transporte e alojamento

1. O militar tem, para o desempenho de determinadas funções militares e consoante o cargo exercido, direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o nível de segurança exigível tendo em conta a sua permanente disponibilidade para o serviço.

2. O militar tem direito a auferir, nos termos da lei, um abono por compensação das despesas feitas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e ao transporte de bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando deslocado em serviço.

3. O direito ao transporte e alojamento a que se refere no n.º 1 será regulamentado em diploma próprio.

ARTIGO 23

Outros direitos

O militar tem, ainda, direito a:

- a) Beneficiar, para si e para sua família de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como de meios auxiliares de diagnóstico nos termos fixados em diploma próprio;
- b) Beneficiar de um sistema de protecção, abrangendo designadamente pensões de reforma, de sobrevivência, de sangue e de invalidez e outras de assistência e apoio social e funerário, incluindo transladações a regular por Diploma próprio;
- c) Beneficiar das disposições constantes da lei em matéria de maternidade.

SECÇÃO III

Hierarquia, cargos, funções, efectivo e tempo de serviço

SUBSECÇÃO I

Hierarquia

ARTIGO 24

Finalidades

1. A hierarquia militar decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias se estabelecer relações de autoridade e subordinação entre os militares.

2. hierarquia exprime-se pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.

ARTIGO 25

Classes

Os militares agrupam-se hierarquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes classes:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

ARTIGO 26

Categorias e postos

Os postos militares, por ordem decrescente, com indicação das suas denominações básicas e as específicas da marinha e as categorias em que se agrupam, são os seguintes:

- a) Oficiais generais
 - General de Exército ou Almirante;
 - Tenente-general ou Vice-almirante;
 - Major-general ou Contra-almirante;
 - Brigadeiro ou Comodoro;
- b) Oficiais superiores
 - Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra;
 - Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata;
 - Major ou Capitão-tenente;
- c) Oficiais subalternos
 - Capitão ou Primeiro-tenente;
 - Tenente ou Segundo-tenente;
 - Alferes ou Guarda-marinha ou Subtenente;
 - Alferes-miliciano, Guarda-Marinha-miliciano ou Sub-tenente-miliciano;
- d) Sargentos
 - Intendente;
 - Subintendente;
 - Primeiro-sargento;
 - Segundo-sargento;
 - Terceiro-sargento;
 - Furriel ou sub-sargento.
- e) Praças
 - Primeiro-cabo ou Cabo;
 - Segundo-cabo ou marinheiro
 - Soldado ou Grumete

ARTIGO 27

Contagem de antiguidade

A antiguidade de um militar em cada posto conta desde a data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando de menor antiguidade o promovido com data mais recente, salvo disposição em contrário constante do presente Estatuto ou prevista em disposição legal.

ARTIGO 28

Antiguidade relativa entre militares

1. O militar dos quadros permanentes é sempre considerado mais antigo que os militares em qualquer outra forma de prestação de serviço efectivo, promovidos a posto igual ou correspondente com a mesma data de antiguidade.

2. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente.

3. A antiguidade relativa entre militares, com o mesmo posto mas de quadros especiais ou especialidades diferentes, é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto; Em caso de igualdade destas, é determinada pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente.

ARTIGO 29

Escalas hierárquicas

As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes por antiguidade.

ARTIGO 30

Hierarquia funcional

A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções profissionais, devendo respeitar a hierarquia dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

ARTIGO 31

Prevalência de funções

1. Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade devem constar, expressamente de documento legal.

2. A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou cessação de funções.

SUBSECÇÃO II

Cargos e funções

ARTIGO 32

Hierarquia em cerimónias

1. Em actos e cerimónias militares ou civis, excepto formações, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidades, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos militares presentes, estejam consignados na lei.

2. As precedências entre militares e civis em actos e cerimónias serão estabelecidas nos termos das normas nacionais de protocolo.

ARTIGO 33

Cargos militares

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas que correspondem ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer organismo do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.

ARTIGO 34

Funções militares

1. Considera-se desempenho de funções militares o exercício das competências legalmente estabelecidas para os cargos correspondentes.

2. As funções militares classificam-se em:

- a) Comando, direcção ou chefia;
- b) Estado-maior;
- c) Execução.

3. Em relação aos cargos militares, o desempenho das funções inicia-se com a posse do militar nomeado, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração, transferência ou abate dos quadros.

ARTIGO 35

Função, comando, direcção ou chefia

1. A função comando, direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar unidades, subunidades, forças, estabelecimentos e órgãos militares.

2. O exercício da autoridade, conferido pelas leis e regulamentos, é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante, director ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias pela forma como as forças, unidades, estabelecimentos ou órgãos subordinados cumpre as missões atribuídas.

ARTIGO 36

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação do apoio e assessoria ao comandante, director ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração dos estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e transmissão da tomada da decisão e a supervisão da sua execução.

ARTIGO 37

Função execução

1. A função execução traduz-se na realização das acções levadas a cabo pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista a preparação e apoio da missão atribuída e o cumprimento deste.

2. As acções de preparação e apoio abrangem, designadamente, as áreas de formação, instrução e treino, administrativas, logísticas e outras de carácter técnico.

ARTIGO 38

Funções essenciais dos postos

1. Consideram-se funções essenciais, para cada posto, aquelas cujo desempenho é indispensável para a aquisição da necessária experiência profissional e para a comprovação do mérito para acesso ao posto imediato.

2. Ao militar, em regra, deve ser cometido o desempenho de funções essenciais do respectivo posto, quadro ou especialidade.

ARTIGO 39

Competências e requisitos

A cada militar deve ser outorgada competência compatível com as respectivas funções e os requisitos exigidos para o seu desempenho eficiente no que respeita ao posto e qualificações dos militares

ARTIGO 40

Funções de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para desempenhar funções que correspondam a posto inferior ao seu, nem estar subordinado a militares de menor posto, com excepção dos casos de hierarquia funcional expresso em diploma legal.

ARTIGO 41

Cargo de posto superior

1. O militar nomeado para cargo a que corresponda posto superior ao seu é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados.

2. A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter provisório.

3. Enquanto exercer cargo de posto superior, o militar tem os direitos e regalias desse posto, com excepção do exercício do cargo, com carácter de interinidade por um período inferior a 30 dias, em substituição do titular e por impedimento deste.

SUBSECÇÃO III
Efectivo e tempo de serviço

ARTIGO 42
Efectivo

1. Designa-se, por efectivo o número de militares, nas diferentes formas de prestação de serviço efectivo necessário ao funcionamento das Forças Armadas.

2. O efectivo dos quadros permanentes, na situação do activo é fixado, para cada Ramo, por diploma do Ministro da Defesa Nacional, consultado o Conselho de Defesa Nacional.

3. O efectivo dos Comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares, não integrados nos Ramos das Forças Armadas é fixado por diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho Superior Militar.

4. O efectivo em regime de voluntariado é anualmente fixado, para cada Ramo, por Diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho Superior Militar.

5. O efectivo dos cidadãos conscritos a incorporar anualmente nas Forças Armadas é fixado por Decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Defesa Nacional.

6. O efectivo dos cidadãos convocados ou mobilizados é fixado de acordo com as disposições previstas na Lei do Serviço Militar e demais legislação aplicável.

ARTIGO 43
Contagem de tempo de serviço

1. Conta-se como tempo de serviço, no sentido do serviço prestado ao estado, o tempo de serviço efectivo, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2. O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da remuneração de reserva e da pensão de reforma.

ARTIGO 44
Contagem de tempo de serviço efectivo

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.

2. Não será contado como tempo de serviço efectivo:

- a) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, seja considerado como efeito das respectivas penas disciplinares;
- b) Aquele em que o militar esteve no cumprimento de penas de prisão de qualquer natureza;
- c) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração ou vencimento.

ARTIGO 45
Contagem de tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

SECÇÃO IV
Promoções e graduações

ARTIGO 46
Promoções

O militar ascende na escala hierárquica por promoção, segundo o ordenamento estabelecido no artigo 28 do presente Estatuto.

ARTIGO 47
Modalidades de promoção

1. As modalidades de promoção são as seguintes:

- a) Habilitação com o curso adequado;
- b) Diuturnidade;
- c) Antiguidade;
- d) Escolha;
- e) Distinção;
- f) A título excepcional.

2. Considera-se, também, como modalidade de promoção, apenas a aplicável a praças do quadro permanente, a promoção a efectuar por excepção, nos termos previstos no presente Estatuto

ARTIGO 48
Promoção por habilitação com curso adequado

A promoção por habilitação com curso adequado efectua-se por ordem de cursos e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente de classificação nele obtida.

ARTIGO 49
Promoção por diuturnidade

A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, desde que decorrido o tempo de permanência fixado para o posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

ARTIGO 50
Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

ARTIGO 51
Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vagas, desde que satisfeitas as condições de promoção, e independentemente da posição do militar na escala de antiguidade.

2. A promoção por escolha tem em vista seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelaram com maior aptidão para o desempenho de funções inerentes ao posto imediato.

3. A promoção por escolha deve ser fundamentada com base em critérios definidos por diploma do Ministro da Defesa Nacional consultado o Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 52
Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso ao posto superior, em princípio ao posto imediato independentemente da existência de vaga, da posição do militar na escala de antiguidades e da satisfação das condições especiais de promoção.

2. A promoção por distinção visa premiar excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando, direcção ou chefia em acções que tenham contribuído para o bom êxito das missões de serviço e para o prestígio das Forças Armadas.

3. A promoção por distinção realiza-se a todos os postos previstos nas respectivas classes, categorias e especialidades, sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.

4. O militar promovido por distinção ao posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.

5. A promoção por distinção carece de parecer favorável do Conselho do Ramo respectivo.

6. A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do Comandante do Ramo respectivo ou mediante proposta do Comandante ou chefe sob cujas ordens serve o militar a promover.

7. O processo para a promoção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir o inquérito contraditório.

8. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

ARTIGO 53

Promoção a título excepcional

1. A promoção a título excepcional consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, tendo lugar nos seguintes casos:

- a) Por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando legislação especial o preveja;
- b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.

2. A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

ARTIGO 54

Condições de promoção

O militar, para ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 55

Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Desempenho com zelo e eficiência das funções do seu posto;
- c) Possuir qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato;
- d) Possuir aptidão física e psíquica adequada ao desempenho das funções do posto imediato.

ARTIGO 56

Verificação das condições gerais de promoção

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação individual de mérito, conforme previsto no presente Estatuto;
- b) Do currículo, com a indicação, designadamente das funções desempenhadas nas diversas colocações;

c) Do registo disciplinar;

d) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.

2. Não é considerado matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

ARTIGO 57

Não satisfação das condições gerais de promoção

1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 57 é da competência:

- a) Do Ministro da Defesa Nacional, consultado o Conselho de Defesa Nacional, no caso de promoções a oficial general e dos oficiais generais.
- b) Do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, consultado o Conselho Superior Militar, no caso de promoções a oficial superior e dos oficiais superiores;
- c) Do Comandante do Ramo respectivo, consultado o Conselho do Ramo, no caso de promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos e de promoção a qualquer posto da classe de sargentos e da classe de praças.

2. Os órgãos de conselho referidos no numero anterior formularão os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior para o caso da verificação da satisfação das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 54 e, com base nos pareceres dos órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para o caso da verificação da satisfação da condição prevista na alínea d) do mesmo artigo.

3. A decisão mencionada no número 1 deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao militar interessado.

4. A não satisfação das condições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 54, em qualquer momento da carreira do militar pode originar a sua apreciação para efeitos do disposto no artigo 163.

5. A inexistência de avaliações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não pode constituir fundamento para se considerar um militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

6. Sem prejuízo no disposto no n.º 4, o militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção é preterido na promoção.

7. O militar que no mesmo posto e em dois anos consecutivos seja preterido por não satisfazer as condições gerais de promoção é definitivamente excluído de promoção.

ARTIGO 58

Contestação

1. O militar considerado como não satisfazendo as condições gerais de promoção pode apresentar, através a via hierárquica, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, a sua contestação, por escrito, acompanhada dos documentos que entenda por convenientes.

2. No prazo de 45 dias, contados a partir da data de entrada da contestação esta será decidida pela entidade competente e notificada ao interessado.

ARTIGO 59

Condições especiais:

1. As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no presente Estatuto e em legislação complementar, podendo abranger:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Tempo mínimo global de permanência na classe;
- c) Frequência de curso de promoção com aproveitamento ou de estágio com informação favorável;
- d) Desempenho de determinadas funções ou exercício de cargos essenciais;
- e) Prestação de provas de concurso.

2. Ao militar deve ser facultada a oportunidade da satisfação das condições de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal do respectivo Ramo tomar as providências adequadas para o efeito.

3. A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo.

ARTIGO 60

Não satisfação das condições especiais de promoção

Ainda que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, se estiver incluído no conjunto dos militares em apreciação, à análise do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, com o parecer do órgão de gestão do pessoal do respectivo Ramo sobre os motivos da não satisfação.

ARTIGO 61

Dispensa das condições especiais de promoção

1. Para efeitos de promoção o Comandante do Ramo, com base no parecer do órgão de gestão de pessoal do Ramo e ouvido o respectivo Conselho do Ramo, mediante despacho fundamentado, pode, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar das condições especiais de promoção, com excepção das previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 61 do presente Estatuto.

2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na classe a que o militar pertencer.

ARTIGO 62

Exclusão temporária de promoção

O militar pode ser excluído temporariamente de promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

ARTIGO 63

Demora na promoção

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando o militar aguarde decisão do Comandante do Ramo sob parecer do respectivo Conselho do Ramo;
- b) Quando a promoção esteja pendente de decisão judicial;
- c) Quando a promoção esteja dependente do processo de averiguações de natureza disciplinar ou criminal;

d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento médico, convalescência ou parecer da competente junta médica;

e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não sejam imputáveis.

2. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência da vaga, indo ocupar na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

ARTIGO 64

Preterição na promoção

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifica qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O militar não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção;
- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) Nos demais casos em que a lei expressamente o determine.

2. O militar preterido logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado para efeitos de promoção ao posto imediato em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto e especialidade, salvo o disposto no n.º 7 do artigo 59 e no artigo 165.

ARTIGO 65

Prisioneiro de guerra

1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho do Ramo respectivo, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2. Nos casos em que o Conselho do Ramo respectivo não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo respectivo Conselho do Ramo.

ARTIGO 66

Documento oficial de promoção

1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:

- a) Decreto do Presidente da República, no caso de promoções a oficial general e dos oficiais gerais;
- b) Homologação do Ministro da Defesa Nacional a proferir sobre o Despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no caso de promoções a oficial superior e dos oficiais superiores.
- c) Despacho do Chefe do Estado-Maior General a proferir sobre deliberação do conselho superior militar, no caso de promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos.
- d) Despacho do Comandante do Ramo a proferir sobre deliberação do Conselho do Ramo respectivo, no caso de promoções à classe de sargento e aos postos desta classe;
- e) Despacho do Comandante do Ramo, com possibilidades de delegação, nas promoções aos postos da classe de praças.

2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da data a partir da qual são devidos os vencimentos ou remunerações do novo posto.

3. A promoção deve ser publicada no *Boletim da República*, na Ordem das Forças Armadas e transcrita nas ordens de serviço.

ARTIGO 67

Gradação

1. O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário, nos seguintes casos:

- a) Exercício de cargos ou desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares dos respectivos postos;
- b) Ingresso do militar num quadro especial em posto inferior ao que detém;
- c) Outras situações de natureza específica previstas no presente Estatuto ou em disposição legal;

2. O militar graduado goza de todos os direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

3. O militar graduado no caso da alínea a) do n.º 1 ocupa vaga no posto de gradação.

ARTIGO 68

Cessação da graduação

1. A graduação do militar cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto a que foi graduado;
- c) Termine as circunstâncias que lhe deram origem.

2. Cessada a graduação, não poderá a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

ARTIGO 69

Organização dos processos de promoção e de gradação

1. Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo proceder à organização dos processos os quais deve incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção e que são, no mínimo os seguintes:

- a) Nota curricular com indicação, designadamente, dos cargos exercidos e das funções desempenhadas nas diversas colocações e das qualificações ou especializações adquiridas desde o ingresso na respectiva classe;
- b) Registo disciplinar;
- c) Avaliações individuais de mérito, periódicas e extraordinárias, efectuadas desde a última promoção;
- d) Avaliação escolar referente ao curso, estágio ou provas legalmente equivalentes, quando constitua condição de promoção;
- e) Relatório da competente junta de saúde, quando houver dúvidas acerca da aptidão física e psíquica para o desempenho das funções do posto imediato.
- f) Parecer do órgão de gestão do pessoal do Ramo respectivo quanto à satisfação das condições especiais de promoção.

2. Os processos de gradação devem ser instruídos de forma idêntica ao disposto no número 1.

3. A instrução dos processos de promoção e de gradação é confidencial, tendo o militar interessado, finda a instrução, direito à consulta do respectivo processo individual, desde que o requeira.

ARTIGO 70

Processo individual

1. O processo individual do militar compreende todos os documentos que directamente lhe digam respeito, sejam de natureza estatutária, disciplinar ou contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal do militar.

2. Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4. O militar tem direito a acesso ao respectivo processo individual desde que o requeira.

SECÇÃO V

Formação

ARTIGO 71

Formação militar

1. A formação militar abrange a preparação militar e técnico-profissional do militar e realiza-se, essencialmente através da frequência de cursos, instrução, estágios e treino operacional e técnico, consoante a classe, categoria, posto e especialidade a que o militar pertence ou se destina.

2. A estrutura, organização, funcionamento e demais aspectos relativos à formação militar, com excepção dos cursos de formação ou estágios que habilitem ao ingresso nas classes dos quadros permanentes, são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 72

Cursos

São previstos os seguintes cursos:

- a) Cursos de formação, que se destinam à assegurar a preparação militar e os conhecimentos técnicos profissionais para ingresso nos quadros das Forças Armadas ou para o exercício de funções da classe a que o militar se destina;
- b) Curso de promoção, que se destina a habilitar o militar para o desempenho de funções de nível de responsabilidade mais elevado constituindo nos termos fixados neste Estatuto, condição especial de acesso ao posto imediato;
- c) Cursos de qualificação ou especialização, que se destinam a obter ou melhorar os conhecimentos técnicos profissionais do militar, por forma a habilitá-los para o exercício de funções sectoriais, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos;
- d) Cursos de actualização, que se destinam a reciclar os conhecimentos técnicos profissionais, tendo em vista recuperar uma qualificação ou acompanhar a evolução técnico militar.

ARTIGO 73

Instrução

A instrução destina-se a dar ao militar a preparação militar essencialmente prática para o exercício de determinadas funções

ou proporcionar-lhe a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e inculcar-lhe o espírito de missão e valores próprios da instituição militar, aperfeiçoando a preparação militar e a disciplina.

ARTIGO 74

Treino operacional e Técnico

O treino operacional e técnico destina-se a manter, complementar e aperfeiçoar os conhecimentos práticos do militar para o desempenho das funções específicas de uma determinada especialidade e qualificação.

ARTIGO 75

Estágio

1. O estágio visa:

- a) Completar a formação técnica anteriormente adquirida em cursos de formação;
- b) Preparar o militar para o exercício de funções específicas para que seja nomeado;
- c) Avaliar a capacidade do militar para o exercício de novas funções;
- d) Exclusivamente para militares, licenciados ou bacharéis, admitidos por concurso, ministrar a preparação militar e os conhecimentos técnicos para ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas.

2. O militar que mude de quadro especial ou especialidade, por efeito de reclassificação, frequentará, sempre que necessário, um estágio devidamente adaptado aos conhecimentos necessários ao exercício de funções no novo quadro ou especialidade.

ARTIGO 76

Crítérios de nomeação para cursos

As nomeações para cursos ou estágios é feita por antiguidade, escolha, voluntariado e concurso de acordo com as condições de acesso fixadas para a sua frequência.

ARTIGO 77

Equivalências

1. Para efeitos militares podem ser concedidas, pelo Ministro da Defesa Nacional equivalências a cursos ministrados em estabelecimentos de ensino militar nacionais e estrangeiros.

2. Nos termos fixados em legislação própria, podem ser concedidas equivalências entre cursos militares e cursos ministrados em estabelecimentos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos, nacionais e estrangeiros.

ARTIGO 78

Reclassificações

Mediante formação adequada, compatibilizando os interesses individuais com os das Forças Armadas, o militar pode ser reclassificado com vista à sua melhor utilização no exercício das funções inerentes a sua futura situação.

ARTIGO 79

Valorização profissional

Com vista à sua valorização profissional e prestígio das Forças Armadas, o militar, por sua iniciativa, pode frequentar qualquer curso em estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido, sem prejuízo do serviço, devendo a frequência e eventual conclusão do mesmo ser averbada no seu processo individual.

SECÇÃO VI Avaliação do mérito

ARTIGO 80

Finalidades

A avaliação do mérito dos militares na efectividade de serviço é feita através da apreciação curricular, com especial relevo para as avaliações individuais, tendo em vista assegurar uma justa progressão na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, designadamente quanto a:

- a) Actualização do conhecimento do potencial humano existente;
- b) Apreciação do mérito, absoluto e relativo com vista a seleccionar os militares mais aptos para o exercício de determinados cargos e funções de nível superior;
- c) Motivação no cumprimento da missão das Forças Armadas;
- d) Correção e actualização das acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal.

ARTIGO 81

Princípios fundamentais

Todos os militares são sujeitos a avaliação individual devendo esta:

- a) Ser contínua constituindo uma prerrogativa exclusiva e obrigatória da hierarquia militar, no âmbito das Forças Armadas, ou da hierarquia funcional, fora do âmbito das Forças Armadas;
- b) Referir-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores;
- c) Ser sempre fundamentada e estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos pré-concebidos, sejam ou não favoráveis;
- d) Ser obrigatoriamente comunicada ao militar interessado;
- e) Ser condicionada pelo tipo de prestação de serviço militar efectivo, classe, categoria, quadro ou especialidade.

ARTIGO 82

Confidencialidade das avaliações

As avaliações individuais de um militar são confidenciais de modo a garantir o necessário sigilo na sua realização e processamento, sem prejuízo da publicação de resultados finais de cursos, concursos estágios, provas ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.

ARTIGO 83

Avaliadores

1. Na avaliação individual intervém um primeiro e um segundo avaliadores.

2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as avaliações que venham a prestar.

3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.

4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a forma como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5. Não há segundo avaliador quando:

- a) No âmbito das Forças Armadas, o primeiro avaliador estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas ou ao Comandante do Ramo respectivo, ou a avaliação for da exclusiva responsabilidade do Chefe do Estado-Maior do respectivo Ramo;
- b) Fora do âmbito das Forças Armadas, o primeiro avaliador for titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional.

ARTIGO 84

Tipos de avaliações

As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

ARTIGO 85

Avaliações periódicas

1. As avaliações periódicas não devem ser feitas para além do período máximo de um ano.
2. São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos Comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares na efectividade do serviço com excepção de:
 - a) Generais de exército ou almirantes e majores-generais ou contra-almirantes;
 - b) Brigadeiros ou comandantes nos quadros especiais em que estes postos sejam mais elevados;
 - c) Coronéis ou Capitães-de-mar-e-guerra e Tenentes-coronéis ou Capitães-de-fragata nos quadros especiais em que estes postos sejam mais elevados.

ARTIGO 86

Avaliação extraordinária

1. As avaliações extraordinárias podem ser escolares ou não escolares.
2. As avaliações são prestadas após a conclusão de cursos ou estágios.
3. As avaliações não escolares são prestadas sempre que:
 - a) Se verifique a transferência das funções do avaliado que originaram a última avaliação e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a 6 meses desde a data da última avaliação;
 - b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno alterar a última avaliação prestada sobre o avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a 4 meses desde a data da última avaliação;
 - c) For superiormente determinado.

ARTIGO 87

Avaliação desfavorável ou favorável

1. A avaliação individual desfavorável ou favorável é obrigatoriamente justificada.
2. A avaliação desfavorável é comunicada ao militar avaliado, antes de ser remetida superiormente, e a este é assegurado o direito à reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar dessa avaliação.

ARTIGO 88

Instruções

1. As instruções para execução do sistema de avaliação de mérito são regulamentadas, por diploma do Ministro da Defesa Nacional, consultado o Conselho de Defesa Nacional.

2. Os conceitos de avaliação desfavorável e de favorável, referidos no nº1 do artigo anterior, são definidos nas instruções regulamentares previstas no número anterior do presente artigo.

SECÇÃO VII

Aptidão física e psíquica

ARTIGO 89

Apreciação da aptidão física e psíquica

A aptidão física e psíquica é apreciada por meio de:

- a) Inspeções médicas;
- b) Juntas de saúde militar;
- c) Provas de aptidão física;
- d) Exames psicotécnicos.

ARTIGO 90

Meios de apreciação da aptidão física e psíquica

1. Os meios de apreciação da aptidão física e psíquica são aplicados de acordo com a regulamentação própria tendo em conta o escalão etário e as características e especificidades de cada quadro especial ou especialidade.
2. A periodicidade das provas de aptidão não deve exceder o intervalo de um ano.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a aptidão física e psíquica pode ser apreciada quando for julgado conveniente.
4. O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é o suficiente para concluir a inexistência da necessária aptidão física do militar, devendo ser dada possibilidade de repetição das provas, após um período de preparação especial, não inferior a um mês da realização de inspeções médicas, se necessário.

ARTIGO 91

Falta de aptidão

O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o desempenho de algumas funções relativas ao seu posto e quadro especial ou especialidade pode ser reclassificado noutro quadro ou especialidade cujas exigências de serviço sejam compatíveis com as suas aptidões.

ARTIGO 92

Deficientes ou diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma incapacidade permanente, absoluta ou parcial resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada em serviço ou na defesa dos interesses da pátria, beneficia dos direitos e regalias previstos em legislação especial.

ARTIGO 93

Serviços moderados

1. O militar que, por motivo de acidente ou doença adquirida em serviço, só reúna, transitoriamente, condições para o desempenho de funções que dispensem plena validade, pode ser considerado pela competente Junta de Saúde Militar apto para serviços moderados, pelo período máximo de 2 anos.
2. Se, porém, o militar, por motivo de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço, ficar definitivamente apto apenas para o desempenho de funções que dispensem plena validade, pode ser considerado, pela competente Junta de Saúde Militar, definitivamente apto para os serviços auxiliares.
3. O militar nas condições do número anterior deve ser presente à competente Junta de Saúde Militar, para verificar a sua aptidão, com periodicidade a estabelecer por aquela junta.

4. A definição dos serviços auxiliares, para cada caso, será objecto de proposta da competente Junta de Saúde Militar, e os militares que vierem a ser colocados nessas funções não poderão ser delas desviados sem parecer daquela junta, para não correrem o risco de agravamento da sua insuficiência.

5. Os pareceres e propostas das Juntas de Saúde Militar, referidos no número anterior, são objecto de homologação do Ministro da Defesa Nacional, para o caso de oficiais gerais, ou do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas para o caso de militares de outros postos.

ARTIGO 94

Juntas de Saúde Militar

1. Independentemente de outras inspecções médicas, o militar deve ser presente à competente Junta de Saúde Militar, nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
- b) Quando regresso à comissão normal e assim for julgado necessário, no caso de militares do quadro permanente;
- c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física ou psíquica.

2. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Comandante do Ramo, no âmbito das suas competências em matéria de promoções, conforme o caso, podem dispensar da apresentação à junta de saúde militar a que se refere na alínea a) do número anterior o militar, que por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa estar presente.

3. O militar do quadro permanente que, definitivamente, deixe de possuir necessária aptidão física ou psíquica para o desempenho das funções que competem ao seu posto, deixa de estar na situação do activo e passa à situação de reserva ou de reforma nos termos do disposto nos artigos 167 ou 175, desde que para tal reúna as condições exigidas

ARTIGO 95

Boletim individual de saúde

1. O boletim individual de saúde está sujeito à regras de manuseamento dos documentos de natureza classificada e destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos quadros permanentes, fazendo parte do respectivo processo individual.

2. O modelo do boletim individual de saúde é aprovado por diploma do Ministro da Defesa Nacional.

3. A escrituração do boletim individual de saúde cabe ao serviço de saúde da unidade, órgão ou estabelecimento onde o militar se encontra colocado.

SECÇÃO VIII

Licenças

ARTIGO 96

Tipos de licenças

1. Ao militar podem ser concedidos os seguintes tipos de licenças:

- a) Disciplinares;
- b) Por mérito;
- c) De Junta de Saúde Militar e de convalescência;
- d) Por falecimento de familiares;
- e) Por casamento, bodas de prata e de ouro;

- f) Para estudos;
- g) Por maternidade;
- h) Registada;
- i) Ilimitada.

2. Durante o período de licença, o militar suspende, temporariamente, o desempenho de funções e actividades de serviço.

3. As licenças previstas nas alíneas a) a g), inclusive, do número 1, são concedidas sem perda de remuneração.

ARTIGO 97

Férias disciplinares

1. Em cada ano civil o militar tem direito a férias disciplinares de 22 dias úteis, seguidos ou interpolados, tendo em atenção o seguinte:

- a) Só pode ser concedida a quem tiver 12 meses ou mais de serviço efectivo;
- b) A sua concessão não pode prejudicar a tramitação processual de procedimento criminal ou disciplinar em curso;
- c) Não pode sobrepor-se à frequência de cursos, instruções ou estágios e está condicionada pela actividade operacional;
- d) A sua concessão deve obedecer a um planeamento, tendo em vista assegurar a regularidade do serviço;
- e) Só pode ser interrompida, por imperiosa necessidade do serviço, pela entidade que a concedeu;
- f) É concedida independentemente do gozo, no mesmo ano, de qualquer outra licença e do registo disciplinar;
- g) Em cada ano civil, um dos períodos não deve ser inferior a 11 dias.

2. As férias disciplinares respeitantes a determinado ano não gozadas por motivo de serviço podem sê-lo no ano civil imediato, seguida ou não das férias vencidas neste.

3. No caso de acumulação de férias por motivo de serviço, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior, mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

ARTIGO 98

Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos do regulamento de disciplina militar.

ARTIGO 99

Licença de junta de saúde militar e de convalescência

1. A licença de junta de saúde é arbitrada por parecer desta e concedida pela entidade competente, de acordo com o que se encontrar regulamentado.

2. A licença de convalescência é concedida pela entidade de saúde competente, de acordo com o que se encontrar regulamentado.

ARTIGO 100

Licença por falecimento de familiares

1. A licença por falecimento de familiares é concedida:

- a) Por seis dias seguidos, por motivos de falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e enteados;
- b) Por dois dias seguidos, por motivos de falecimento de sogros, genros, noras, padrasto e madrasta, avós, netos e cunhados.

c) Um dia por falecimento de tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

2. A prova de falecimento pode ser exigida no acto de apresentação ao serviço.

ARTIGO 101

Licença por casamento, bodas de prata e de ouro

As licenças por casamento, bodas de prata e de ouro, são concedidas por seis dias seguidos incluindo o dia do casamento nos termos seguintes:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias;
- b) A confirmação do facto será efectuada através de comprovação necessária ao averbamento e junção ao processo individual.

ARTIGO 102

Licença para estudos

1. A licença para estudos pode ser concedida, por Despacho Ministerial, para efeitos de frequência de Cursos, cadeiras ou estágios, em estabelecimento médio ou superior de ensino, militar ou não, nacional ou estrangeiro, com interesse para as forças armadas e de que resulte valorização profissional e técnica do militar.

2. O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos, deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do aproveitamento escolar.

3. A licença para estudos pode ser cancelada, pelo Ministro da Defesa Nacional, quando for considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar a quem a mesma tenha sido concedida.

4. A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

5. A licença para estudos só pode ser concedida a militares do quadro permanente e a militares e n outras formas de prestação de serviço que se destinem a frequência de cursos que habilitem ao ingresso nos quadros permanentes.

ARTIGO 103

Licença por maternidade

Em matéria de licença por maternidade são aplicáveis aos militares as disposições da lei geral.

ARTIGO 104

Licença registada

1. A licença registada pode ser concedida, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que justifiquem tal petição, ou imposta nos termos previstos no presente Estatuto.

2. A licença registada não confere direito a qualquer remuneração ou compensação financeira que não conta como tempo de serviço.

3. Quando requerida, são competentes para a conceder, em cada ano civil:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMG, aos oficiais gerais e superiores, até doze meses;
- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas aos oficiais subalternos sob proposta do Comandante do Ramo até dois meses;
- c) Os Comandantes dos Ramos, aos sargentos e praças até um mês.

ARTIGO 105

Licença ilimitada

1. A licença ilimitada só pode ser concedida a militares do quadro permanente.

2. A licença ilimitada pode ser concedida, por um período não inferior a um ano, ao militar que:

- a) A requêira e lhe seja deferida;
- b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica militar, opte pela sua colocação nesta situação, nos termos do artigo 156.

3. A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado, pelo menos, 8 anos de serviço efectivo após ingresso nos quadros permanentes.

4. São competentes para conceder e cancelar a licença ilimitada:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMG, aos oficiais gerais e superiores, até doze meses;
- b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas aos oficiais subalternos sob proposta do Comandante do Ramo até dois meses;
- c) Os Comandantes dos Ramos, aos sargentos e praças até um mês.

5. O militar na situação de licença ilimitada pode interrompê-la, se a mesma lhe tiver sido concedida a mais de um ano.

6. A licença cessa 90 dias depois do militar apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido se tal for autorizado pelo comandante do ramo respectivo.

7. O militar na situação de licença ilimitada pode recorrer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 163.

8. O militar dos quadros permanentes não pode estar na situação de licença ilimitada, no activo, por mais de 5 anos seguidos, após o que, se mantiver nessa situação, passa a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos quadros das Forças Armadas.

9. A licença ilimitada é concedida sem direito a qualquer remuneração ou vencimento e não conta como tempo de serviço.

10. O militar na situação de licença ilimitada, não pode ser promovida enquanto se mantiver em tal situação.

SECÇÃO IX

Reclamações e recursos

ARTIGO 106

Recurso em processo criminal militar

O exercício pelo militar do direito de recurso relativamente ao processo criminal militar é regulado nos termos da lei.

ARTIGO 107

Reclamação e recurso em processo disciplinar

O exercício pelo militar do direito de reclamação e recurso em matéria disciplinar é regulado pelo Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 108

Reclamação e recurso dos actos administrativos

O militar tem direito de reclamação e de recurso dos actos administrativos que considere ilegais ou inconvenientes, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 109

Legitimidade para reclamar e recorrer

Só tem legitimidade para reclamar ou recorrer o militar que tenha interesse directo, pessoal e legítimo, na revogação, substituição ou modificação do acto objecto da reclamação ou recurso.

ARTIGO 110

Reclamação

1. A reclamação contra um acto administrativo deve ser singular e dirigida por escrito, através das vias competentes, ao autor do acto, no prazo de quinze dias contados a partir do seu conhecimento oficial pelo reclamante.

2. Considera-se como data de conhecimento do acto administrativo que dá origem à reclamação aquela em que o militar dele for pessoalmente notificado ou da publicação oficial do mesmo.

3. Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de trinta dias a contar da respectiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de a presumir indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 111

Recurso hierárquico

Quando a reclamação, apresentada nos termos do artigo anterior, não for, no todo ou em parte, atendida, assiste ao reclamante o direito de interpor, no prazo de 15 dias contados a partir daquele em que foi notificado, recurso hierárquico para os chefes imediatos e as autoridades que os decidiram, até obter decisão definitiva e executória. A falta de decisão no prazo de 30 dias confere ao interessado a faculdade de presumir indeferido o recurso.

ARTIGO 112

Decisão definitiva

1. Das decisões do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional.

2. A decisão do recurso, pelo Ministro da Defesa Nacional é definitiva e executória, podendo revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte.

ARTIGO 113

Recurso contencioso

Da decisão definitiva e executória em matéria administrativa cabe recurso contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 114

Indeferimento tácito

A falta, no prazo de 60 dias, de decisão administrativa de reclamação ou recurso hierárquico, para o Ministro da Defesa Nacional, ou ainda para entidade à qual tenha sido conferida delegação de competência genérica, confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a reclamação ou recurso, para poder exercer o meio de impugnação competente.

CAPÍTULO II

Dos militares dos quadros permanentes

TÍTULO I

Parte comum

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 115

Ingresso nos quadros permanentes

A condição militar do quadro permanente adquire-se com o acesso no primeiro posto do respectivo quadro especial, nos termos definidos nos artigos 210, 249 e 274 do presente Estatuto.

ARTIGO 116

Acesso na carreira

É reconhecido a todos os militares do quadro permanente o direito ao acesso aos postos imediatos da sua carreira.

ARTIGO 117

Formação

O militar dos quadros permanentes tem direito a formação permanente, adequada às especificidades do quadro e especialidade, visando a obtenção, a actualização e desenvolvimento de conhecimentos necessários ao desempenho das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

ARTIGO 118

Funções do militar dos quadros permanentes

Ao militar dos quadros permanentes é cometido o desempenho das funções características do posto e respectivo quadro especial, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

ARTIGO 119

Remuneração

O militar dos quadros permanentes na efectividade do serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta, de acordo com o posto, tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as funções desempenhadas.

ARTIGO 120

Suplementos

O militar dos quadros permanentes beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude de natureza da condição militar.

ARTIGO 121

Identificação militar

Ao militar dos quadros permanentes é atribuído um bilhete de identidade militar para efeitos da sua identificação militar.

SECÇÃO II

Antiguidade

ARTIGO 122

Listas de antiguidade

Anualmente são publicadas listas de antiguidade dos oficiais, sargentos e praças de cada ramo, referidas a data de 1 de Janeiro, sendo:

- a) Os militares do quadro permanente no activo, distribuídos por quadros especiais e por ordem decrescente de antiguidade;

- b) Os militares do quadro permanente, na reserva ou na reforma, por ordem decrescente dos postos e dentro destes por ordem decrescente de idades;

ARTIGO 123

Inscrição na lista de antiguidades

1. O militar do quadro permanente na situação de activo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro a que pertence.

2. No quadro a que pertencem, os militares do quadro permanente promovidos na mesma data e ao mesmo posto são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.

3. A inscrição na lista de antiguidade no posto de ingresso é feita por ordem decrescente de classificação no respectivo curso ou concurso de ingresso.

4. Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso é feita tendo em conta as seguintes prioridades:

- a) maior graduação anterior;
- b) maior tempo de serviço efectivo;
- c) maior idade

5. No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que lhe são mais antigos e à direita os que lhe são mais modernos.

ARTIGO 124

Alteração na antiguidade

1. Sempre que seja alterada a colocação de um militar na lista de antiguidade, a data da sua nova antiguidade deve constar expressamente no documento que determina essa alteração.

2. Sempre que militares do quadro permanente do mesmo quadro especial forem promovidos a um dado posto na mesma data, havendo alteração do ordenamento anterior, esta deve constar expressamente do documento oficial de promoção.

ARTIGO 125

Antiguidade por transferência de quadro especial

O militar dos quadros permanentes transferido, por reclassificação, para outro quadro especial mantém o posto e antiguidade do quadro de origem e é inscrito na lista de antiguidade, tendo em atenção as regras estabelecidas no artigo 123.

ARTIGO 126

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares dos quadros permanentes, com o mesmo posto ou postos correspondentes, mas de quadros especiais diferentes, é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se para o posto de ingresso o estabelecido no artigo 125 do presente Estatuto.

ARTIGO 127

Data da antiguidade

1. À data de antiguidade no posto corresponde:
 - a) À data em que o militar complete as condições de promoção, nas promoções por diuturnidade;
 - b) À data em que ocorre a vaga que motiva a promoção, nas promoções por escolha ou antiguidade;
 - c) À data que lhe teria sido atribuída se não estivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação;

- d) À data em que foi praticado o feito que motiva a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção, nas promoções por distinção;
- e) À data em que cessarem os motivos da preterição, nas promoções por diuturnidade;
- f) À data em que, após terem cessado os motivos da preterição, ocorrer a vaga em relação a qual o militar é promovido, nas promoções por escolha ou antiguidade.

2. Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vaga não existirem militares com as condições de promoção cumpridas, a data da antiguidade do militar que vier a ser promovido, por motivo dessa vaga será a data em que satisfazer as referidas condições.

3. A data de abertura de vaga por incapacidade física ou psíquica de um militar é a data da homologação do parecer da competente junta de saúde militar.

ARTIGO 128

Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade por motivo de cumprimento de pena privativa da liberdade de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
- c) O tempo de permanência em licença registada e ilimitada;
- d) O tempo de serviço prestado antes da entrada no quadro permanente.

SECÇÃO III

Carreiras militares

ARTIGO 129

Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos em cada classe que se concretiza em determinado quadro especial e a que corresponde o exercício de cargos e o desempenho de funções diferenciadas entre si.

ARTIGO 130

Princípios

A progressão nas carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização militar – valorização da formação militar, conducente à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira;
- b) Da universalidade – aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos quadros permanentes;
- c) Do profissionalismo – capacidade de acção de completa entrega à missão que exige conhecimentos técnico-científicos e formação humanística, segundo elevados padrões éticos, e pressupõe a obrigação de aperfeiçoamento contínua, tendo em vista o desempenho das funções com zelo e eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidades – perspectivas de carreiras semelhantes nos vários domínios de formação e promoção;
- e) Do equilíbrio – gestão integrada dos recursos humanos e financeiros de forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
- f) Da transparência – credibilidade dos métodos e critérios a aplicar;

- g) Da flexibilidade – Adaptação oportuna à inovação e as transformações de crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional organizacional, com emprego flexível do pessoal;

ARTIGO 131

Objectivo

O desenvolvimento da carreira militar visa a promoção de militares aos diferentes postos, tendo em atenção os princípios mencionados no artigo anterior, os interesses da instituição militar e os anseios pessoais de valorização.

ARTIGO 132

Condicionamento

1. O fluxo normal da carreira dos militares do quadro permanente está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Existência de mecanismos reguladores, que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
- b) Disponibilidade em alimentação adaptada ao regime de serviço.

2. Consideram-se mecanismos reguladores, designadamente, as condições de transição para a situação de reserva, as condições gerais e especiais de promoção, bem como a avaliação individual de mérito, previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 133

Progressão na carreira

1. A progressão na carreira verifica-se de acordo com as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no seu desempenho profissional, observada a satisfação das condições gerais e especiais de promoção e as necessidades da estrutura orgânica das Forças Armadas.

2. A progressão nas carreiras deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

ARTIGO 134

Designação das carreiras

1. As carreiras dos militares designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2. O militar dos quadros permanentes, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos de formação que possibilitem o acesso a carreira militar de nível superior à sua.

ARTIGO 135

Carreira de Oficiais

1. Para acesso à carreira de oficiais é exigida uma das seguintes condições:

- a) Formação militar e técnica de nível superior; ou
- b) Licenciatura ou bacharelato, complementada por formação técnico-militar adequada ao exercício de funções nesta classe.

2. A carreira de Oficiais destina-se, essencialmente, ao exercício de comando de forças e unidades, direcção ou chefia de órgão e estabelecimentos, e ao desempenho de funções técnicas que requeiram elevado grau de qualificação ou especialização, bem como ao exercício de funções de natureza diplomática no estrangeiro.

3. Os quadros especiais referentes à carreira de oficiais podem, consoante as necessidades da estrutura orgânica de cada ramo das Forças Armadas, incluir ou conferir acesso aos postos previstos nas alíneas a), b), e c) do artigo 26 do presente Estatuto.

4. Aos militares com nível académico superior, complementado por formação militar adequada em regime de Serviço Efectivo Normal, é conferido o estatuto de oficial com o posto de Alferes-miliciano, Guarda-marinha-miliciano e Subtenente-miliciano.

ARTIGO 136

Carreira de sargentos

1. Para acesso à carreira de sargentos é exigida uma das seguintes condições:

- a) Formação militar e técnica equivalente ao 2.º ciclo do ensino secundário geral; ou
- b) 1.º ciclo do ensino secundário geral, complementado por formação técnico-militar que confira equivalência ao 2.º ciclo do ensino secundário geral.

2. A carreira de sargentos destina-se, de acordo com os respectivos quadros especiais ou especialidades e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo-logístico e de instrução.

3. Os quadros especiais referentes a esta carreira desenvolvem-se, consoante as necessidades da estrutura orgânica de cada Ramo das Forças Armadas, segundo os postos previstos na alínea d) do artigo 26 do presente Estatuto.

4. Aos militares com 2.º ciclo do ensino secundário geral ou do ensino técnico profissional ou equivalente, complementado por formação militar adequada em regime de Serviço Efectivo Normal é conferido o estatuto de Sargento miliciano com o posto de Furriel ou Sub-sargento.

ARTIGO 137

Carreira de Praças

1. Para o acesso a carreira de Praças, aos postos de Cabo-adjunto, Primeiro-Cabo ou Cabo, Marinheiro, é exigida a 7.ª classe complementada pela formação militar adequada.

2.

3. A carreira de praças destina-se a exercício de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respectivos quadros especiais e postos.

3. Os quadros especiais referentes a esta carreira desenvolvem-se, consoante as necessidades da estrutura orgânica de cada Ramo das Forças Armadas, segundo os postos previstos na alínea e) do artigo 26 do presente Estatuto.

ARTIGO 138

Recrutamento

O recrutamento para as diferentes classes dos quadros permanentes é feito através de recrutamento especial, por concurso de admissão, nos termos previstos neste Estatuto e demais legislação complementar.

SECÇÃO IV

Colocações

ARTIGO 139

Princípios

A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuado por nomeação e obedece aos seguintes princípios:

- a) Primado da satisfação das necessidades e interesses do serviço;

- b) Satisfação das condições de promoção;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, das vontades e interesses individuais com os interesses da instituição militar.

ARTIGO 140

Tipos de colocação

A colocação de militares para o exercício de quaisquer funções militares desempenhadas em comissão normal processa-se por:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento;
- c) Imposição;
- d) Motivo disciplinar.

ARTIGO 141

Colocação por escolha

1. A colocação por escolha tem carácter nominal e processa-se independentemente de qualquer escala.

2. A colocação referida no número anterior resulta da satisfação das necessidades e interesse de serviço e terá em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do militar e as exigências do cargo ou das funções a desempenhar.

3. A colocação por escolha destina-se, designadamente, à nomeação de militares para o desempenho de funções de comando, direcção ou chefia na estrutura superior das Forças Armadas e dos Ramos.

4. São competentes para efectuar as nomeações por escolha, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no âmbito da estrutura orgânica do Estado Maior General das Forças Armadas e os Comandantes dos Ramos, no âmbito da estrutura orgânica dos respectivos Ramos.

ARTIGO 142

Colocação por oferecimento

1. A colocação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer funções numa determinada unidade, subunidade ou órgão.

2. A colocação por oferecimento pode efectuar-se a pedido do militar interessado ou por aceitação de convite aos militares que satisfaçam determinados requisitos técnicos, profissionais e tempo de serviço exigidos, podendo tal convite ser nominal ou objecto de divulgação através das ordens de serviço.

ARTIGO 143

Colocação por imposição

1. A colocação por imposição processa-se por escala com vista ao exercício de determinado cargo ou função própria do posto.

2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnico-profissionais exigidos para o exercício de determinados cargos ou funções.

ARTIGO 144

Colocação por motivos disciplinares

As colocações por motivos disciplinares processam-se de acordo com o estipulado no Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 145

Duração da colocação

A colocação nas unidades, estabelecimentos ou órgãos, não devem, em princípio, ter duração inferior a três anos.

ARTIGO 146

Normas de colocação

As normas de colocação do pessoal são, no respeito do fixado no presente capítulo, aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas sob proposta dos Comandantes dos Ramos respectivo.

SECÇÃO V

Situações, quadros e tempo de serviço

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 147

Situações

O militar do quadro permanente pode, em função da disponibilidade para o serviço, encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

ARTIGO 148

Efectividade de serviço

A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios do posto nos casos e condições previstas no presente Estatuto.

ARTIGO 149

Activo

1. Activo é a situação em que o militar dos quadros permanentes se encontra afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.

2. O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

ARTIGO 150

Reserva

1. Reserva é a situação para que transita o militar dos quadros permanentes no activo desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 94 e 93, mantendo-se, no entanto disponível para o serviço.

2. O militar dos quadros permanentes na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

3. Os efectivos dos militares na situação de reserva não são fixos.

ARTIGO 151

Reforma

1. Reforma é a situação para que transita o militar dos quadros permanentes no activo ou na reserva que seja abrangido pelo disposto no artigo 171.

2. O militar na situação de reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II

Activo

ARTIGO 152

Situações no activo face às prestações de serviço

O militar dos quadros permanente no activo pode estar em relação à prestação de serviço numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Suspensão de funções;
- e) Licença sem vencimento;
- f) Dispensa de serviço.

ARTIGO 153

Comissão normal

1. Considera-se comissão normal a prestação de serviço no âmbito das missões das Forças Armadas ou o desempenho de cargos de nomeação ministerial ou outros de natureza militar.

2. O militar nomeado para determinar do cargo considerado de interesse nacional ou da instituição militar, e desde que o respectivo diploma de nomeação assim o determine, é considerado em comissão normal.

ARTIGO 154

Comissão especial

1. Considera-se comissão especial o exercício de cargos ou o desempenho de funções públicas que não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.

2. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos a funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares.

ARTIGO 155

Inactividade temporária

1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções nos casos previstos no número seguinte.

2. O militar dos quadros permanentes no activo considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a competente junta de saúde militar, por razões justificadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- b) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento de penas de presídio militar, de prisão militar ou de inactividade.

3. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta de saúde militar.

ARTIGO 156

Efeitos da inactividade temporária

1. Quando decorridos 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a Junta de Saúde Militar, por razões justificadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar dos quadros permanentes, deve observar-se o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar, tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em

serviço, ou por motivo do mesmo, o militar pode manter-se na situação de inactividade temporária até ao máximo de 6 anos, caso a competente Junta de Saúde Militar não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de licença ilimitada.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

ARTIGO 157

Suspensão de funções

1. Sem prejuízo dos seus direitos e visando evitar interferências no processo, o militar no activo pode ser suspenso das suas funções, total ou parcialmente, enquanto aguarda decisão por motivo de infração grave.

2. São competentes para suspender de funções:

- a) O Ministro de Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho de Defesa Nacional, relativamente à Oficiais Gerais;
- b) O Chefe do Estado-Maior General sob proposta dos Comandantes dos Ramos, consultado o Conselho Superior Militar, relativamente à Oficiais Superiores e subalternos;
- c) Os Comandantes dos Ramos, consultado o respectivo Conselho do Ramo, relativamente a sargentos e praças.

ARTIGO 158

Licença sem vencimento

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registada nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 159

Situações quanto à efectividade de serviço

1. Considera-se na efectividade de serviço o militar dos quadros permanentes no activo que se encontre:

- a) Em comissão normal;
- b) Na inactividade temporária por doença ou acidente;
- c) Suspenso das funções.

2. Considera-se fora da efectividade de serviço o militar dos quadros permanentes no activo que se encontre:

- a) Em comissão especial;
- b) Em ausência ilegítima do serviço e deserção;
- c) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- d) De licença sem vencimento.

ARTIGO 160

Dispensa de serviço

1. O militar dos quadros permanentes que tendo cumprido o tempo mínimo de serviço pode ser dispensado do serviço, se o requerer e for autorizado, perdendo todos os direitos inerente à condição de militar, o que implica, designadamente o abate aos quadros permanentes e a impossibilidade de readmissão.

2. São competentes para autorizar dispensa de serviço:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, relativamente a oficiais;
- b) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativamente a sargentos;
- c) Os Comandantes dos Ramos, relativamente a praças do respectivo Ramo.

ARTIGO 161

Dispensa compulsiva de serviço

1. Não pode continuar no activo nem na efectividade de serviço o militar dos quadros permanentes cujo o comportamento se revele incompatível com a condição de militar do quadro permanente e que se comprove não possuir qualquer das seguintes condições:

- a) Bom comportamento militar e cívico;
- b) Espírito militar, consubstanciado na falta de zelo e eficiência no serviço;
- c) Aptidão técnico-profissional.

2. O apuramento dos factos que levam à invocação da falta de condições referidas no número anterior é feito através de processo próprio de dispensa de serviço ou de disciplinar.

3. A decisão de impor ao militar a saída do activo e da efectividade do serviço é da competência do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho de Defesa Nacional.

4. A dispensa de serviço, prevista no presente artigo, origina o abate aos quadros permanentes e perda dos direitos de militar das Forças Armadas, sem prejuízo do direito à pensão de reforma nos termos da lei.

ARTIGO 162

Regresso à situação de activo

Regressa ao activo o militar dos quadros permanentes na reserva ou na reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a esta situação.

SUBSECÇÃO III

Reserva

ARTIGO 163

Condições de passagem à reserva

Transita para a situação de reserva o militar dos quadros permanentes que:

1. Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
2. Tenha 15 ou mais anos de tempo de serviço efectivo, o requiera e lhe seja deferido pelo:
 - a) Ministro da Defesa Nacional, no caso de oficiais gerais e oficiais superiores;
 - b) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no caso de oficiais subalternos;
 - c) Os Comandantes dos Ramos, no caso de sargentos e praças;
 - d) Declare, por escrito desejar passar à reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço;
 - e) Seja abrangido por outras condições de transição previstas neste Estatuto.

ARTIGO 164

Limites de idade

Os limites de idade de passagem à reserva nos postos dos militares do quadro permanente são os seguintes:

- a) Classe de oficiais:
 - General de Exército ou Almirante 60 anos
 - Tenente-general ou Vice-Almirante 57 anos
 - Major-General ou Contra-Almirante 56 anos
 - Brigadeiro ou Comodoro 55 anos

- Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra..... 54 anos
- Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata 52 anos
- Major ou Capitão-tenente 50 anos
- Restantes postos 48 anos

b) Classe de sargentos:

- Intendente 52 anos
- Subintendente 50 anos
- Restantes postos 48 anos

c) Classe de praças:

- Cabo-adjunto ou cabo..... 50 anos
- Restantes postos 48 anos

ARTIGO 165

Condições especiais de passagem à reserva

Transita ainda para a situação de reserva o militar dos quadros permanentes que seja abrangido pelas seguintes condições:

1. No caso de oficial general complete os seguintes tempos de serviço nesta categoria:

- a) Quatro anos, no último posto da hierarquia do respectivo quadro especial;
- b) Dez anos, nos quadros especiais que incluam acesso até ao posto de General de Exército ou Almirante e de Tenente-general ou Vice-Almirante;
- c) Sete anos, nos quadros especiais que incluam acesso até ao posto de Major-General ou Contra-Almirante;
- d) Quatro anos, nos quadros especiais que incluam acesso até ao posto de Brigadeiro ou Comodoro;

2. No caso de Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra:

- a) Seja ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, na promoção ao posto imediato por oficial de menor antiguidade e do mesmo quadro especial;
- b) Complete oito anos de tempo de serviço no posto;
- c) Complete 32 anos de tempo de serviço.

3. No caso de Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata, seja ultrapassado quatro vezes, consecutivas ou não, na promoção ao posto imediato por oficial de menor antiguidade e do mesmo quadro especial.

4. O militar dos quadros permanentes, em qualquer posto, que seja preterido na promoção ao posto imediato nos termos do n.º 7 do artigo 57 do presente Estatuto.

ARTIGO 166

Prestação de serviço por militares na reserva

1. O militar dos quadros permanentes na situação de reserva, fora da efectividade do serviço ou ao transitar para esta situação pode, respectivamente, ser chamado a prestar serviço efectivo ou manter-se ao serviço, para exercer funções inerentes ao seu posto, compatíveis com o seu estado físico e psíquico, nas seguintes condições:

- a) Por decisão da entidade competente, se especiais necessidades de serviço o justificarem;
- b) A seu requerimento, e desde que lhe seja deferido pela entidade competente;
- c) Quando o declare, desde que abrangido pelo previsto no n.º 1 do artigo 163 ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 165, até completar 30 anos de tempo de serviço;
- d) Para a participação em treino operacional ou técnico.

2. São competentes para decidir a prestação de serviço nos termos das alíneas a), b) ou c) do número anterior:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, no caso de oficiais gerais e oficiais superiores;
- b) O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no caso de oficiais subalternos;
- c) Os Comandantes dos Ramos, no caso de sargentos e praças.

3. Na apreciação do requerimento referido na alínea b) do n.º 1, levar-se-á em conta o interesse das Forças Armadas e, em particular, do Ramo a que o militar pertence, os serviços anteriormente prestados pelo militar e as actividades por ele desempenhadas, de carácter público ou privado, enquanto fora da efectividade do serviço.

4. A convocação nos termos da alínea d) do n.º 1 deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado no prazo mínimo de 60 dias.

5. O militar que transitar para a situação de reserva mediante requerimento só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data de transição para a situação de reserva e desde que haja interesse para o serviço.

6. Ao militar na situação de reserva na efectividade de serviço não devem, em princípio, ser cometidas funções de comando, direcção ou chefia, salvo em situações de estado de sítio ou de guerra.

ARTIGO 167

Normas de prestação de serviço efectivo

Os tempos em que o militar na situação de reserva pode prestar serviço efectivo constarão de diploma do Ministro da Defesa Nacional, consultado o Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 168

Data de passagem à situação de reserva

1. A passagem à situação de reserva tem lugar na data fixada em documento oficial que promova a mudança de situação.

2. Compete aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 45 dias após a data em que o militar tenha sido abrangido pela alínea a) do artigo 163 ou pelo artigo 165.

3. A transição para a situação de reserva do militar do quadro permanente é objecto de publicação em *Boletim da República* e na Ordem das Forças Armadas, e transcrita nas ordens de serviço, com menção do cálculo da remuneração de reserva a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida remuneração.

ARTIGO 169

Suspensão da passagem à reserva

1. A passagem à situação de reserva de um militar dos quadros permanentes que atinja o limite de idade para o respectivo posto é suspensa quando se verifique a existência de uma vaga em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção, por escolha ou antiguidade, ao posto imediato.

2. A suspensão da passagem à reserva cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

ARTIGO 170

Remuneração na reserva

1. O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto e suplementos que a lei defina como extensivos a esta situação.

2. O militar que, ao transitar para a situação de reserva, tenha completado 30 anos de tempo de serviço tem direito a receber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto no activo, acrescida dos suplementos que a lei defina como extensivos a esta situação.

3. Ao militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 163 ou dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 165 e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 30 anos de tempo de serviço será dada a possibilidade de completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço, desde que o requeira.

4. Nos casos em que o militar na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta será reduzido a um terço.

SUBSECÇÃO IV

Reforma

ARTIGO 171

Condições de passagem à reforma

Transita para a situação de reforma o militar dos quadros permanentes na situação de activo ou de reserva que:

1. Tendo prestado oito ou mais anos de serviço ao Estado:
 - a) Atinja 61 anos de idade;
 - b) Seja julgado incapaz para todo o serviço pela competente Junta de Saúde;
 - c) Seja colocado compulsivamente nesta situação;
 - d) Opte pela sua colocação nesta situação, quando verificadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 156;
 - e) Complete, seguida ou interpoladamente, seis anos na situação de reserva, fora da efectividade de serviço;
 - f) Seja colocado nesta situação nos termos do artigo 165.

2. A requeira, depois de completados 55 anos de idade e 25 ou mais de tempo de serviço.

ARTIGO 172

Reforma extraordinária

1. Transita para a situação de reforma extraordinária, com direito à pensão por inteiro, o militar dos quadros permanentes que:

- a) Estando no activo ou na reserva, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar pela competente Junta de Saúde Militar, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 156;
- c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

2. O parecer da Junta de Saúde Militar a que se refere a alínea a) do número anterior carece de homologação do Ministro da Defesa Nacional.

3. Aplica-se o preceituado nos n.ºs 1 e 2, com as devidas adaptações, ao militar do Serviço Efectivo Normal que, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar pela competente Junta de Saúde Militar, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo.

ARTIGO 173

Data de passagem à situação de reforma

1. A passagem à situação de reforma tem lugar na data fixada em documento oficial que promova a mudança de situação.

2. Compete aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo providenciar no sentido da organização do processo de passagem à reforma ser concluído no prazo de 45 dias após a data em que o militar tenha sido abrangido pelas condições de passagem à reforma.

3. A transição para a situação de reforma do militar do quadro permanente é objecto de publicação em *Boletim da República* e na Ordem das Forças Armadas, com menção de cálculo da pensão de reforma a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida pensão.

4. A transição para a situação de reforma do militar do Serviço Efectivo Normal prevista no artigo anterior, é objecto de publicação na Ordem das Forças Armadas, com menção do cálculo da pensão de reforma a que o militar tem direito e a data a partir da qual o militar vence a referida pensão.

ARTIGO 174

Pensão de reforma

1. O militar dos quadros permanentes na situação de reforma, de acordo com regime estabelecido na legislação especial aplicável, beneficia de um regime de pensões calculadas em função do posto, do tempo de serviço e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação

2. O militar do Serviço Efectivo Normal na situação de reforma extraordinária, beneficia de um regime de pensões calculadas em função do salário mínimo vigente e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação

ARTIGO 175

Prestação de serviço na reforma

O militar dos quadros permanentes na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo, compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico, em situações de estado de sítio ou de guerra.

SUBSECÇÃO V

Quadros

ARTIGO 176

Quadro de pessoal

1. Designa-se por quadro de pessoal, em cada Ramo, o efectivo permanente, na situação do activo, distribuído por classes e postos, com vista ao exercício de cargos e desempenho de funções fixados na estrutura orgânica de cada um dos Ramos das Forças Armadas.

2. O quadro de pessoal de cada Ramo desdobra-se em quadros especiais.

3. O quadro de pessoal de cada Ramo é fixado por diploma nos termos do n.º 2 do artigo 42.

ARTIGO 177

Quadro especial

1. Designa-se por quadro especial o conjunto de lugares, da mesma classe e com a mesma formação de base ou afim, distribuídos por postos.

2. O quadro especial pode designar-se genericamente por especialidade.

3. Quando agrupadas, o grupo de especialidades pode designar-se por corpo.

4. Os quadros especiais e os corpos são criados e extintos por diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas consultado o Conselho Superior Militar.

5. O efectivo de cada quadro especial ou especialidade é aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas sob proposta dos Comandantes dos Ramos, consultado os respectivos Conselhos dos Ramos.

ARTIGO 178

Subespecialidades

1. O quadro especial ou especialidade pode ser dividido em subespecialidades.

2. Quando a especialidade seja dividida em subespecialidades, a cada uma destas corresponde um efectivo permanente próprio.

3. Os somatórios, total e por postos, dos efectivos das subespecialidades não podem exceder os efectivos globais fixados para o respectivo quadro especial ou especialidade.

4. A criação e a extinção das subespecialidades são determinadas por diploma do Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

5. Os efectivos permanentes de cada subespecialidade, são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 179

Vagas

1. Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, dizem-se vagas e constituem vacaturas nos mesmos quadros.

2. Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares dos quadros permanentes no activo e na efectividade de serviço.

3. Quando ocorra uma vaga, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnem as condições de promoção.

ARTIGO 180

Ingresso

1. O ingresso nos quadros permanentes faz-se, após a conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação ou estágio técnico-militar, no posto fixado para o início da carreira, independentemente de vacatura.

2. Cada Ramo deve assegurar que os ingressos no quadro permanente se concretizem no estrito respeito pelos quadros especiais.

3. O militar dos quadros permanentes que seja autorizado a ingressar noutra quadro especial é neste inscrito à esquerda de todos os militares nele existentes com o mesmo posto.

4. O militar, oriundo do regime de voluntariado, que tenha posto superior ao do ingresso no respectivo quadro especial é graduado no posto que detém, mantendo a graduação até que lhe compita a promoção ao mesmo posto do seu quadro.

ARTIGO 181

Data de ingresso

A data de ingresso nos quadros permanentes é a constante do documento oficial que promove o militar ao posto fixado para início da respectiva carreira.

ARTIGO 182

Abate aos quadros permanentes

1. É abatido definitivamente aos quadros permanentes, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar, o militar que:

- a) Seja julgado incapaz para todo o serviço militar e não possa transitar para a situação de reforma;
- b) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após o ingresso nos quadros permanentes, fixado neste Estatuto para cada classe, o requeira, e a tanto seja autorizado;
- c) O requeira, tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após o ingresso nos quadros permanentes, fixado neste Estatuto;
- d) Exceda o período de 5 anos seguidos, na situação de licença ilimitada, e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;
- e) Se encontre em ausência ilegítima superior a dois anos sem que dele haja notícia.

2. É ainda abatido aos quadros permanentes o militar a quem, por decisão definitiva, tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de expulsão.

ARTIGO 183

Situações em relação ao quadro

O militar dos quadros permanentes no activo pode estar, em relação ao quadro a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

ARTIGO 184

Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar dos quadros permanentes que é contado no efectivo do respectivo quadro especial.

ARTIGO 185

Adido ao quadro

Considera-se adido ao quadro o militar dos quadros permanentes no activo que não seja contado no efectivo do respectivo quadro especial, por se encontrar numa das seguintes situações:

1. Em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.

2. Em comissão normal quando:

- a) Desempenhe funções no Ministério da Defesa Nacional;
- b) Represente, a título permanente, o País em organismos militares internacionais;
- c) Desempenhe funções de adido de defesa junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
- d) Desempenhe funções na Presidência da República;
- e) Esteja em situação em que passe a receber os seus vencimentos por outro órgão do Estado;
- f) Desempenhe funções em outros organismos não militares ou militares não dependentes do respectivo Ramo;
- g) Aguarde a execução da decisão que determinou o abate aos quadros ou tendo passado à situação de reserva ou reforma, aguarde a publicação oficial da sua mudança de situação;

h) Seja considerado desertor, prisioneiro de guerra ou desaparecido;

i) Sendo General de Exército ou Almirante, não exerça o cargo de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

j) Sendo tenente-general ou Vice-Almirante, não exerça o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

k) Sendo Brigadeiro ou Comodoro, não exerça o cargo de Comandante da Força Aérea ou da Marinha, respectivamente;

l) Seja abrangido por outras situações previstas neste Estatuto ou noutros diplomas legais.

ARTIGO 186

Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o militar dos quadros permanentes no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.

2. O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

3. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Promoção por ingresso no quadro especial;
- b) Promoção por distinção;
- c) Promoção por diuturnidade;
- d) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
- e) Transferência de quadro especial;
- f) Regresso da situação de adido;
- g) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
- h) Outras circunstâncias previstas no presente Estatuto ou noutros diplomas legais.

SUBSECÇÃO VI

Tempo de serviço

ARTIGO 187

Contagem de tempo de serviço efectivo

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido n.º 1 do artigo 44 o seguinte:

- a) Da frequência do curso de formação de oficiais, sargentos ou praças e dos subsequentes estágios, que habilitam o ingresso nos quadros permanentes nas respectivas classes;
- b) Da duração normal dos respectivos cursos de ensino superior e subsequentes estágios, quando haja ingressados nos quadros permanentes mediante concurso e depois de completados 10 anos de serviço efectivo;
- c) Do tempo em que o militar esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

ARTIGO 188

Aumento do tempo de serviço

Legislação especial definirá as situações, cargos e as funções que possam dar lugar a aumento de tempo de serviço efectivo, bem como a respectiva percentagem de aumento

SUBSECÇÃO VI

Promoções

ARTIGO 189

Promoção

1. A promoção é um acto administrativo e tem como finalidade o preenchimento das vagas relativas ao posto imediato, com base nos efectivos fixados para os diferentes quadros especiais ou especialidades.

2. A promoção do militar dos quadros permanentes realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo no caso das promoções por distinção e a título excepcional.

3. A promoção do militar dos quadros permanentes efectua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial salvo o disposto no n.º 10 do artigo 105.

ARTIGO 190

Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares do quadro permanente na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título excepcional, nos termos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 191

Promoção de adidos

1. O militar dos quadros permanentes adido ao quadro a quem caiba promoção por antiguidade ou por escolha será promovido, não ocupando vaga e mantendo-se, no novo posto, na mesma situação em relação ao quadro especial a que pertence, com a excepção prevista no número seguinte.

2. Nas promoções por antiguidade e por escolha o militar dos quadros permanentes adido ao quadro ocupa a vaga que deu origem à sua promoção, desde que no novo posto não possa continuar na situação de adido.

ARTIGO 192

Promoção de supranumerários

O militar dos quadros permanentes na situação de supranumerário a quem caiba a promoção por antiguidade ou escolha será promovido, ocupando vaga, no novo posto, nos termos do artigo 186.

ARTIGO 193

Listas de promoção

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual, ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reúnam as condições de promoção.

2. As listas de promoção são aprovadas pela entidade competente até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeitam e destinam-se a vigorar em todo o ano seguinte.

3. Cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas e ser publicada na Ordem das Forças Armadas até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita.

4. São competentes para homologar as listas de promoção:

- Ministro da Defesa Nacional nas promoções a oficial superior e dos oficiais superiores;
- Chefe do Estado-Maior General nas promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos;
- Comandante do Ramo nas promoções a sargentos e dos sargentos e de praças;

d) Para efeitos de publicação, cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte;

e) Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constantes na lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

5. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e dos oficiais generais, as quais se processam nos termos da lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

7. As listas de promoção são elaboradas para todos os postos da hierarquia, à excepção dos postos da categoria de oficial general.

ARTIGO 194

Elaboração das listas de promoção

1. Compete aos órgãos de gestão de pessoal de cada Ramo elaborar a relação dos militares, ordenados por antiguidade que, em cada ano, reúnam as condições de promoção, acompanhada de todos os elementos de apreciação disponíveis conforme previsto no artigo 69.

2. A relação dos militares e os processos de promoção são submetidos pelo órgão de gestão de pessoal à apreciação do órgão de conselho, Conselho Superior Militar ou Conselho do Ramo, que, no âmbito das suas competências em matéria de promoções, emitirá parecer, designadamente, quanto à elaboração das listas de promoção por escolha.

3. As listas de promoção, elaboradas nos termos do número anterior, são submetidas à aprovação da entidade competente conforme estabelecido nos n.ºs 2 e 6 do artigo anterior.

ARTIGO 195

Não satisfação das condições gerais

1. O militar dos quadros permanentes que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 57 fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito.

2. O militar dos quadros permanentes que num mesmo posto em dois anos seguidos não satisfaça, por falta de mérito pessoal, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção é definitivamente excluído da promoção ao posto imediato.

ARTIGO 196

Verificação da quarta condição geral

A verificação da satisfação da quarta condição geral de promoção a que se refere a alínea d) do artigo 57 é feita:

- Pelas competentes juntas médicas quando se trate de promoções aos postos de Brigadeiro ou Comodoro, de Major ou Capitão-tenente e de Intendente;
- Pelos elementos que constam das avaliações individuais e do boletim individual de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser apresentado às juntas referidas na alínea anterior.

ARTIGO 197

Satisfação das condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

2. O militar dos quadros permanentes em comissão especial deve declarar, com antecedência necessária, se deseja ou não que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

ARTIGO 198

Não satisfação das condições especiais de promoção

Sempre que um militar dos quadros permanentes não reúna todas as condições especiais de promoção, mas esteja incluído na relação dos militares a serem submetidos a apreciação, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, com parecer do órgão de gestão de pessoal do respectivo Ramo sobre se deve ou não de as ser dispensado, ficar na situação de demorado ou ser preterido.

SECÇÃO VII

Formação

ARTIGO 199

Cursos de formação

1. O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos de formação e estágios que habilitam ao ingresso nas classes dos quadros permanentes são regulados por legislação própria.

2. O número de vagas para admissão aos cursos de formação e estágios para ingresso nas classes dos quadros permanentes é fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas consultado o Comandante do Ramo respectivo, tendo em conta:

- a) As necessidades organizacionais de cada Ramo das Forças Armadas e as decorrentes necessidades de alimentação dos respectivos quadros especiais;
- b) A programação e desenvolvimento dos diferentes tipos de carreiras, em cada um dos Ramos das Forças Armadas.

ARTIGO 200

Nomeação para cursos de promoção

1. A nomeação do militar dos quadros permanentes para cursos de promoção é feita por despacho do Comandante do Ramo respectivo, consultado o Conselho do Ramo, tendo em conta:

- a) As necessidades do Ramo;
- b) As condições de acesso fixadas na lei para a sua frequência;
- c) A posição do militar na lista da antiguidade do posto a que pertence.

2. Não é nomeado para curso de promoção o militar que durante a sua frequência possa atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva.

ARTIGO 201

Nomeação para cursos de qualificação ou especialização

1. A nomeação do militar dos quadros permanentes para cursos de qualificação ou de especialização tem carácter nominal e é feita por escolha, tendo em conta os superiores interesses do serviço, as aptidões técnicas e as qualidades pessoais do nomeado bem como os requisitos exigidos para a frequência do curso.

2. A nomeação dos militares dos quadros permanentes para a frequência de cursos de qualificação ou de especialização é feita por despacho do Comandante do Ramo, de acordo com as necessidades próprias do respectivo Ramo.

3. O processo de nomeação para cursos de qualificação ou especialização, pode ser precedido de convite aos militares que

satisfaçam os requisitos exigidos devendo, neste caso, tal convite ser objecto de publicação em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 60 dias.

4. O militar habilitado com o curso de qualificação ou de especialização não pode deixar o serviço efectivo antes do período mínimo previamente fixado pelo Comandante do Ramo respectivo, de acordo com a natureza desse curso, condições de ingresso, duração e estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro em que seja ministrado.

ARTIGO 202

Dispensa da frequência de curso de promoção

O militar dos quadros permanentes dispensado da frequência do curso de promoção, nos termos do artigo 63, deve frequentá-lo logo que cessem os motivos que originaram a dispensa.

ARTIGO 203

Adiamento ou suspensão da frequência de cursos de promoção

1. O Comandante do Ramo pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

- a) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
- b) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

2. O militar dos quadros permanentes a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo da alínea a) do número anterior, fica na situação de demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que possível.

3. O militar dos quadros permanentes a quem seja concedido o adiamento ou suspensão da frequência de cursos de promoção ao abrigo da alínea b) do n.º 1 é nomeado para o curso seguinte, ficando preterido se, entretanto, lhe competir a promoção.

ARTIGO 204

Desistência da frequência de curso de promoção

O militar dos quadros permanentes pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo, porém ser novamente nomeado.

ARTIGO 205

Falta de aproveitamento nos cursos de promoção

A falta de aproveitamento nos cursos de formação e suas consequências serão de regulamentação específica a fixar na legislação a que se refere o n.º 1 do artigo 199.

ARTIGO 206

Falta de aproveitamento nos cursos de promoção

1. O militar dos quadros permanentes que, não, obtenha aproveitamento em curso de promoção, por motivos disciplinares ou escolares, não pode ser novamente nomeado, ficando preterido na promoção, sem prejuízo do disposto nos artigos 257 e 284.

2. O militar dos quadros permanentes que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento em curso de promoção, é adiado da frequência do curso ficando abrangido pelo previsto no n.º 2 do artigo 203.

ARTIGO 207

Falta de aproveitamento em cursos de qualificação ou especialização

A falta de aproveitamento em curso de qualificação ou especialização e as suas consequências são objectos de tratamento normativo específico relativo a cada curso e Ramo.

ARTIGO 208

Cursos de estágios de qualificação ou especialização

Os cursos e estágios de qualificação ou especialização para obter, ampliar, melhorar ou reciclar os conhecimentos técnico-profissionais para o exercício de funções específicas da respectiva classe e especialidade, são os organizados pelos respectivos Ramos das Forças Armadas ou noutras instituições oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e frequentados de acordo com as necessidades e possibilidades.

TÍTULO II

Oficiais

SECÇÃO I

Parte comum

ARTIGO 209

Carta patente

1. Carta patente é o documento cujo modelo será aprovado por diploma do Ministro da Defesa Nacional.

2. A carta patente titula o provimento dos oficiais dos quadros permanentes, sendo conferido no acto de ingresso na classe e será assinada pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 210

Ingresso na classe

1. O ingresso na classe de oficiais dos quadros permanentes faz-se por promoção ao posto de alferes ou guarda-marinha ou subtenente:

- a) Dos alunos das escolas ou estabelecimentos militares de ensino que tenham terminado, com aproveitamento, o curso de formação de oficiais do quadro permanente em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas em cada curso;
- b) Dos candidatos licenciados ou bacharéis admitidos por concurso, após frequência com aproveitamento do respectivo curso de formação de oficiais ou estágio técnico-militar, ordenados segundo a classificação final, resultante da média ponderada das classificações obtidas na licenciatura ou bacharelato e no curso de formação ou estágio.

2. O ingresso na classe de oficiais dos quadros permanentes, é feita também, por promoção ao posto de alferes, guarda-marinha ou subtenente dos sargentos dos quadros permanentes que tenham completado o respectivo curso de formação de oficiais, ordenados consoante as classificações obtidas em cada curso.

3. A antiguidade no posto de alferes, guarda-marinha ou subtenente, a que respeitam os números anteriores é contada a partir da data da publicação oficial da conclusão do curso ou estágio e das classificações neles obtidas pelos alunos que os frequentaram.

ARTIGO 211

Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas

O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas tem o posto de General de Exército ou Almirante e é hierarquicamente superior a todos os Oficiais Gerais, sendo nomeado e exonerado nos termos da lei.

ARTIGO 212

Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas

O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, tem o posto de Tenente-General ou Vice-Almirante, segue em precedências o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, é hierarquicamente superior a todos os oficiais gerais do mesmo posto e é nomeado e exonerado nos termos da lei.

ARTIGO 213

Comandante de Ramo das Forças Armadas

Os Comandantes de Ramos do Exército e Força Aérea têm o posto de Major-general e o da Marinha de Guerra o de Contra-Almirante.

ARTIGO 214

Chefe do Estado-Maior do Ramo

Os Chefes dos Estados-Maiores de Ramos do Exército e Força Aérea têm o posto de Brigadeiro e o da Marinha de Guerra o de Comodoro.

ARTIGO 215

Comandante operacional

1. O oficial dos quadros permanentes investido no cargo de comandante operacional é hierarquicamente superior a todos os oficiais do mesmo posto que comandam cada uma das forças subordinadas e é nomeado e exonerado nos termos previstos na lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

2. A carta de comando que lhe for outorgada fixará as precedências hierárquicas relativamente aos outros oficiais do mesmo posto, não pertencentes às forças que lhe estão subordinadas.

ARTIGO 216

Hierarquia superior do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Ramos

Ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e aos Comandantes dos Ramos compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais gerais que prestem serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

ARTIGO 217

Suspensão do limite de idade de passagem à reserva

1. Aos oficiais gerais que sejam nomeados para os cargos de Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e Comandantes dos Ramos é suspenso o limite de idade de passagem à reserva bem como a aplicabilidade do previsto no n.º 1 do artigo 165, enquanto permanecerem no exercício de tais funções.

2. Aos oficiais gerais nomeados para o exercício de cargos ou desempenho de funções militares em organizações internacionais de que Moçambique faça parte e a que corresponde qualquer posto da categoria de oficial general é aplicado o disposto no número anterior.

ARTIGO 218

Incompatibilidade de nomeação

Os oficiais gerais que tenham exercido os cargos de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, e Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e Comandante do Ramo não podem, posteriormente, ser nomeados para cargos hierarquicamente inferiores dentro da estrutura das Forças Armadas, podendo, no entanto, exercer cargos ou desempenhar funções públicas que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

ARTIGO 219

Situação especial de passagem à reserva

Os Generais de exército ou Almirantes e Major-Generais ou Contra-Almirantes que sejam exonerados dos cargos que exercem, passam à situação de reserva 120 dias após a data da cessação das respectivas funções, se antes do termo deste prazo não for nomeado para:

- a) Cargo para o qual a lei exija posto igual ou superior;
- b) Funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto

ARTIGO 220

Promoção a oficial general

1. É promovido ao posto de General do Exército ou Almirante, o oficial general que for nomeado para ocupar o cargo de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o da promoção.

2. É promovido ao posto de Tenente-general ou Vice-Almirante, o oficial general que for nomeado para ocupar o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o da promoção.

3. São promovidos ao posto de Major-General ou Contra-Almirante, os Brigadeiros ou Comodoros que forem nomeados para ocuparem os cargos correspondentes a estes postos, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o da promoção.

4. As promoções ao posto de Brigadeiro ou Comodoro realizam-se por escolha de entre os Coronéis ou Capitães-de-mar-e-guerra que satisfaçam as condições para ascenderem àqueles postos.

ARTIGO 221

Promoções

As promoções aos postos da classe de oficiais realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra, por escolha;
- b) A Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata, por escolha;
- c) A Major ou Capitão-tenente, por escolha;
- d) A Capitão ou Primeiro-tenente, por antiguidade;
- e) A Tenente ou Segundo-tenente, por diuturnidade;
- f) A Alferes, Guarda-marinha, ou Subtenente, por habilitação com o curso adequado.

ARTIGO 222

Competências de promoção

As competências de promoção são as seguintes:

- a) As promoções a oficial general e dos oficiais generais são da competência do Presidente da República, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, consultado o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- b) As promoções a oficial superior e dos oficiais superiores são da competência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e confirmadas pelo Ministro da Defesa Nacional;
- c) As promoções a oficial subalterno e dos oficiais subalternos são da competência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Conselho Superior Militar.

ARTIGO 223

Tempo mínimo de permanência nos postos

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Um ano no posto de alferes, Guarda-arinha ou Subtenente;
- b) Três anos no posto de Tenente ou Segundo-tenente;
- c) Seis anos no posto de Capitão ou Primeiro-tenente;
- d) Quatro anos no posto de Major ou Capitão-tenente;
- e) Quatro anos no posto de Tenente-coronel ou Capitão-de-fragata;
- f) Dois anos no posto de Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra.

2. Aos militares que ultrapassados os tempos mínimos de permanência no posto não sejam promovidos ao posto imediato, ser-lhes-á pago um subsídio de antiguidade no posto.

3. Este subsídio só será pago aos militares que a sua não promoção não seja motivada pela falta de satisfação das condições gerais e especiais de promoção previstas nos artigos 55 e 59 do presente Estatuto.

ARTIGO 224

Tempo mínimo global

O tempo mínimo global para acesso ao posto de Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra após o ingresso na categoria de oficial dos quadros permanentes é de 18 anos de serviço efectivo.

ARTIGO 225

Abate aos quadros permanentes

O tempo mínimo global de serviço efectivo, a que se referem o n.º 1 do artigo 160 e alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 182, é de oito anos.

ARTIGO 226

Curso de promoção

Os cursos que, nos termos do presente Estatuto, constituem condição especial de promoção, são os seguintes:

- a) Curso de promoção a oficial general, para acesso a Brigadeiro ou Comodoro;
- b) Curso de promoção a oficial superior, para acesso a Major ou Capitão-tenente
- c) Curso de promoção a Capitão ou Primeiro-tenente

ARTIGO 227

Nomeação para os cursos de promoção

1. A nomeação para o curso de promoção a oficial general é feita por escolha de entre os coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra.

2. A nomeação para o curso de promoção a oficial superior e para o curso de promoção a capitão é feita por antiguidade, respectivamente, de entre os capitães ou primeiros-tenentes e de entre os tenentes ou segundo-tenentes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declararem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos artigos 203 e 204, respectivamente.

ARTIGO 228

Designação de oficiais

1. Os oficiais são designados pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Aos oficiais na situação de reserva ou reforma é acrescentada, a seguir à especialidade, a respectiva situação em que se encontram sob forma abreviada.

ARTIGO 229

Cargos e funções

1. Aos oficiais dos quadros permanentes incumbem, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, unidades e outros organismos das Forças Armadas e nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas de acordo com as respectivas especialidades, e ainda noutros organismos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica do organismo onde os oficiais estiverem colocados e a sua definição genérica é estabelecida por diplomas próprios.

SECÇÃO II

Parte especial

SUBSECÇÃO I

Do exército

ARTIGO 230

Especialidades

1. Os oficiais do quadro permanente do exército distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Infantaria;
- b) Blindados;
- c) Artilharia Terrestre;
- d) Artilharia Antiaérea;
- e) Comandos;
- f) Reconhecimento;
- g) Comunicações;
- h) Engenharia Militar;
- i) Administração Militar;
- j) Polícia Militar;
- k) Manutenção de Material;
- l) Serviço Técnico Geral;
- m) Condução-Auto;
- n) Condução-Mecânica;
- o) Engenharia Mecânica;
- p) Engenharia Civil;
- q) Engenharia Electrotécnica;
- r) Engenharia Electrónica;
- s) Engenharia Informática;
- t) Engenharia Química;
- u) Topografia Militar;
- v) Meteorologia.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco:

3. O militar dos quadros permanentes que exerça especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia de exclusividade na contagem do tempo de serviço, conferida em virtude de exercer tal especialidade.

ARTIGO 231

Promoção a Tenente

É condição especial de promoção ao posto de tenente a prestação do tempo mínimo de permanência fixada na alínea a) do artigo 223.

ARTIGO 232

Promoção a Capitão

1. São condições especiais de promoção ao posto de Capitão:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência fixado na alínea b) do artigo 223;
- b) A aprovação no curso de promoção a Capitão.

2. Do tempo mínimo referido no número anterior, dois anos, pelo menos serão prestados:

- a) Pelos tenentes das armas, nas unidades, centro de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos tenentes dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

ARTIGO 233

Promoção a Major

1. São condições especiais de promoção ao posto de Major:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência fixado na alínea c) do artigo 223;
- b) Aprovação no curso de promoção ao oficial superior;
- c) Para capitães das armas, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do Comandante do Ramo, de categoria equivalente ou superior;
- d) Para capitães dos serviços, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do Comandante do Ramo, de categoria equivalente ou superior.

2. Do tempo mínimo referido no número anterior, dois anos, pelo menos devem ser prestados:

- a) Pelos capitães das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos capitães dos serviços, em funções específicas dos respectivos serviços;

ARTIGO 234

Promoção a Tenente-coronel

É condição especial de promoção ao posto de Tenente-coronel a prestação do tempo mínimo de permanência fixado na alínea d) do artigo 223.

ARTIGO 235

Promoção a Coronel

1. São condições especiais de promoção ao posto de Coronel:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência fixado na alínea e) do artigo 223 e no artigo 224;
- b) Para os tenentes-coronéis das armas, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, cargo de comandante ou chefe do Estado-Maior de batalhão ou outro comando considerado, por despacho do Comandante do Ramo, de categoria equivalente ou superior;
- c) Para os Tenentes-coronéis dos serviços, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, cargo de comandante ou chefe do Estado-Maior de batalhão ou outro comando, direcção ou chefia considerados, por despacho do Comandante do Ramo, de categoria equivalente ou superior;

2. Do tempo mínimo de permanência exigido como Major e Tenente-coronel, dois anos devem ser prestados:

- a) Pelos oficiais das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas
- b) Pelos oficiais dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

ARTIGO 236

Promoção a Brigadeiro

São condições especiais de promoção ao posto de Brigadeiro:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência fixado na alínea f) do artigo 225;
- b) Aprovação no curso de promoção a oficial general;
- c) Para os coronéis das armas, ter exercido, no posto de Coronel ou Tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática, centro de instrução ou outro comando considerado, por despacho do Comandante do Ramo, de categoria equivalente ou superior;
- d) Para os coronéis dos serviços, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática ou centro de instrução, chefia de serviços, direcção de órgão ou estabelecimento, ou outra função de comando, direcção ou chefia considerada, por despacho do Comandante do Ramo, de categoria equivalente ou superior.

SUBSECÇÃO II

Da Força Aérea

ARTIGO 237

Especialidades

1. Os oficiais do quadro permanente da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades es:

- a) Pilotagem aeronáutica;
- b) Foguetes antiaéreos;
- c) Artilharia antiaérea;
- d) Radiotécnica;
- e) Comunicações e Apoio Radiotécnico;
- f) Apoio técnico e Aeródromo;
- g) Paraquedismo;
- h) Administração Militar;
- i) Controlador de Tráfego Aéreo;
- j) Navegação Aérea;
- k) Meteorologia;
- l) Engenharia Mecânica;
- m) Engenharia Aviónica;
- n) Engenharia Electrónica;
- o) Engenharia Electromecânica;
- p) Engenharia Electrotécnica;
- q) Engenharia Radiotécnica;
- r) Engenharia Química;
- s) Engenharia de Fortificação;
- t) Engenharia Informática;
- u) Condução-Auto e Técnico-Especial;
- v) Serviço Técnico Geral.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos quadros permanentes que exerça especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia de exclusividade na contagem do tempo de serviço, conferida em virtude de exercer tal especialidade.

ARTIGO 238

Condições especiais de promoção dos oficiais pilotos

1. As condições especiais de promoção dos oficiais pilotos, para além das previstas nos artigos 224 e 225 são as seguintes:

- a) Para promoção a Capitão:
 - Ter prestado, durante três anos como Alferes e Tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, com informação favorável, no exercício de funções de pilotagem;
 - Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a Capitão.
- b) Para promoção a Major:
 - Ter prestado pelo menos durante dois anos como Capitão, serviço efectivo em unidades aéreas, com informação favorável, no exercício de funções de pilotagem;
 - Ter frequentado, com aproveitamento o curso de promoção a oficial superior.
- c) Para promoção a Tenente-coronel:
 - Ter prestado, pelo menos durante dois anos como Major, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.
- d) Para promoção a Coronel:
 - Ter prestado, pelo menos durante três anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da força aérea impuserem o desempenho de outras funções essenciais, designadamente as relativas à utilização de aeronaves ou as de formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidades.
- e) Para promoção a Brigadeiro:
 - Ter exercido pelo menos durante um ano como coronel ou tenente coronel, com informação favorável, o comando de unidade de escalão base ou outro órgão de categoria equivalente ou superior;
 - Ter frequentado, com aproveitamento o curso de promoção a oficial general.

2. Para além das condições previstas no número anterior constituem ainda condição especial de promoção até ao posto de coronel, inclusive o averbamento de tempos mínimos de voo, a fixar em cada posto ou grupo de postos.

3. Os tempos mínimos de voo a que se refere o número anterior são estabelecidos por diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

ARTIGO 239

Condições especiais de promoção dos oficiais de defesa antiaérea, engenharia, de administração aeronáutica, técnicos, polícia aérea e do serviço técnico geral

1. As condições especiais de promoção, comuns, aos oficiais de defesa antiaérea, oficiais engenheiros, de administração aeronáutica, técnicos, polícia aérea e de serviço técnico geral, para além das previstas nos artigos 223 e 224, são as seguintes:

a) Para promoção a Capitão:

- Ter prestado, durante três anos como Alferes e Tenente, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- Ter frequentado, com aproveitamento o curso de promoção a capitão.

b) Para promoção a Major:

- Ter prestado pelo menos durante dois anos como Capitão, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- Ter frequentado, com aproveitamento o curso de promoção a oficial superior.

c) Para promoção a Tenente-coronel:

- Ter prestado, pelo menos durante dois anos como Major, serviço efectivo em unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

2. Constitui condição especial de promoção ao posto de coronel, comum a todas as especialidades à excepção das especialidades de polícia aérea e serviço técnico geral:

- Ter prestado pelo menos durante três anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades de base, órgãos de comando, direcção ou outros órgãos de natureza equivalente ou superior, com informação favorável, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da força aérea impuserem o desempenho de outras funções essenciais, designadamente as relativas às de formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade.

3. Constituem ainda condições especiais de promoção ao posto de Brigadeiro, dos oficiais de especialidades de defesa antiaérea, engenharia e administração aeronáutica, as seguintes:

- a) Ter exercido, pelo menos durante um ano, como Coronel ou Tenente-coronel, com informação favorável, funções de comando, direcção ou chefia;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a oficial general.

ARTIGO 240

Dispensa de tempos mínimos de voo

O comandante da força aérea pode dispensar dos tempos mínimos de voo, previstos no artigo 240, qualquer oficial piloto que, por conveniência ou motivo excepcional de serviço, esteja ou tenha sido impedido de os realizar.

SUBSECÇÃO III

Da Marinha

ARTIGO 241

Especialidades

1. Os oficiais do quadro permanente da Marinha de Guerra distribuem-se nas seguintes especialidades:

- a) Navegação;
- b) Comunicações;
- c) Hidrografia e Oceanografia;
- d) Fuzileiros Navais;
- e) Engenharia Naval;
- f) Administração Naval;
- g) Engenharia de Máquinas Navais;
- h) Engenharia de Construção Naval;
- i) Engenharia Electrotécnica;
- j) Engenharia Electrónica;
- k) Engenharia de Mergulhadores;
- l) Engenharia de Armamento;
- m) Engenharia de Material Naval;
- n) Engenharia de Mecânica Auto;
- o) Engenharia de Construção Civil;
- p) Engenharia de Informática;
- q) Engenharia Química;
- r) Arquitectura;
- s) Serviços Técnicos e Obras;
- t) Serviços Técnicos Gerais;
- u) Pilotagem Aero-naval.

2. As especialidades cujo exercício sujeita o militar a risco permanente, devido a perigosidade da acção, irradiação electromagnética ou intoxicação designam-se por especialidades de risco.

3. O militar dos quadros permanentes que exerça especialidade de risco, nos termos a fixar em legislação própria beneficia de exclusividade na contagem do tempo de serviço, conferida em virtude de exercer tal especialidade.

ARTIGO 242

Comissão normal

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 153 do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais que exerçam cargos ou desempenhem funções, no comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for considerado conveniente o desempenho de tais cargos ou funções por oficiais da Marinha.

ARTIGO 243

Condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção, compreendem:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Tempo mínimo global;
- c) Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção;
- d) Tempo de embarque;
- e) Tempo de navegação;
- f) Tempo de desempenho de funções militares;
- g) Outras condições de natureza específicas das especialidades.

2. As condições especiais de promoção para os diversos postos e especialidades, serão regulamentadas por diploma do Ministro de Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, salvo as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior que são as previstas no presente Estatuto.

ARTIGO 244

Tempos de embarque

Os tempos de embarque só são válidos, para efeitos de satisfação da condição especial da promoção, quando sejam efectuados em navios armados e o oficial pertença à guarnição da força ou unidade naval ou, estando embarcado em diligência, desempenho de funções que competem aos oficiais da respectiva guarnição.

ARTIGO 245

Tempo de navegação

Como tempo de navegação é contado, para efeitos de satisfação da condição especial da promoção, o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados corresponda a navegação preliminar ou complementar no mar.

ARTIGO 246

Contagem do tempo de embarque e de navegação

1. Os tempos de embarque e de navegação apenas podem ser contados relativamente a oficiais em comissão normal e que não se encontrem nas situações de:

- a) Ausência ilegítima de serviço;
- b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.

2. Os tempos de embarque e de navegação não são contados aos oficiais que estejam no uso de licença de qualquer natureza, hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivos de doença ou que desembarquem dos navios a cujas guarnições pertençam para prestar serviço em terra.

ARTIGO 247

Dispensa do tempo de embarque e de navegação

O Comandante da Marinha pode dispensar dos tempos de embarque e de navegação, qualquer oficial que, por conveniência ou motivos excepcional do serviço, esteja ou tenha sido impedido de os realizar.

TÍTULO III

Sargentos

SECÇÃO I

Parte comum

ARTIGO 248

Diploma de encarte

1. Diploma de encarte é o documento cujo modelo será aprovado por diploma do Ministro da Defesa Nacional.

2. O diploma de encarte titula o provimento dos sargentos dos quadros permanentes, sendo conferido no acto de ingresso na classe e será assinado pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 249

Ingresso na classe

1. O ingresso na classe de sargentos dos quadros permanentes faz-se no posto de Segundo-sargento, após a conclusão com o

aproveitamento do curso de formação de sargentos do quadro permanente, sendo ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2. A antiguidade no posto de segundo-sargento é contada a partir da data da publicação oficial da conclusão do curso de formação de sargentos do quadro permanente e das classificações nele obtidas pelos alunos que o frequentaram.

ARTIGO 250

Promoções

As promoções aos postos da classe de sargentos realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A intendente, por escolha;
- b) A subintendente, por antiguidade;
- c) A primeiro-sargento, por diuturnidade;
- d) A segundo-sargento, por habilitação com curso adequado.

ARTIGO 251

Competência de promoção

As competências de promoção são do Comandante do Ramo, sob proposta do Conselho do Ramo respectivo.

ARTIGO 252

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Quatro anos no posto de segundo-sargento;
- b) Oito anos no posto de primeiro-sargento;
- c) Seis anos no posto de subintendente.

ARTIGO 253

Tempo mínimo global

O tempo mínimo global para acesso ao posto de intendente após o ingresso na categoria de sargento dos quadros permanentes é de 18 anos de serviço efectivo.

ARTIGO 254

Abate aos quadros permanentes

O tempo mínimo de serviço efectivo, a que se referem o n.º 1 do artigo 162 e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 184, é de oito anos.

ARTIGO 255

Curso de promoção

O curso que, nos termos do presente Estatuto, constitui condição especial de promoção, é o curso de promoção a intendente, para acesso a este posto.

ARTIGO 256

Nomeação para o curso de promoção a intendente

A nomeação para o curso de promoção a intendente é feita por escolha, de entre os subintendentes que se encontrem no terço superior da respectiva escala de antiguidade, dentro de cada quadro, excluindo aqueles a que seja adiada a sua frequência e os que declararem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos artigos 203 e 204, respectivamente.

ARTIGO 257

Falta de aproveitamento no curso de promoção a intendente

1. O sargento que não tiver aproveitamento no curso de promoção a intendente apenas pode repeti-lo uma vez.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a falta de aproveitamento for motivada por razões de doenças ou acidente que, mediante parecer de competente Junta Médica Militar, impossibilite o sargento de continuar a tomar parte nos trabalhos do curso.

ARTIGO 258

Designação de sargentos

1. Os sargentos são designados pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Aos sargentos na situação de reserva ou reforma é acrescentada, a seguir especialidade, a respectiva situação em que se encontram sob forma abreviada.

ARTIGO 259

Admissão aos cursos de formação de oficiais

1. Podem candidatar-se à frequência de cursos de formação de oficiais do quadro permanente, os sargentos do quadro permanente que satisfaçam, designadamente as seguintes condições:

- a) Possuir boas qualidades profissionais, comportamento cívico e aptidão física e psíquica adequada, informadas pelo comandante, director ou chefe de que o militar depende e por Junta de Saúde Militar onde aplicável;
- b) Ter idade não superior a exigível para ingresso no curso de formação de oficiais do quadro permanente que, em qualquer caso, não pode exceder 32 anos de idade, referidos à data de ingresso no respectivo curso;
- c) Possuir, no mínimo, o ensino médio ou equivalente;
- d) Obter aprovação nas provas de admissão ao curso.

2. São admitidos à frequência do curso de formação de oficiais do quadro permanente os aprovados nas provas de admissão ao curso, por ordem decrescente da classificação obtida, até ao limite das vagas fixadas para cada quadro ou especialidade.

ARTIGO 260

Cargos e funções

1. Aos sargentos dos quadros permanentes incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, unidades, e outros organismos das Forças Armadas e nos quartéis-generais ou estados-maiores de comando de forças conjuntas ou combinadas, de acordo com as respectivas especialidades, e ainda noutros organismos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica do organismo onde os sargentos estiverem colocados e, de uma maneira geral, são os previstos no Capítulo II deste Estatuto, no âmbito das Forças Armadas.

SECÇÃO II

Parte especial

SUBSECÇÃO I

Do Exército

ARTIGO 261

Especialidade

1. Os sargentos do quadro permanente do exército distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Infantaria;
- b) Artilharia;
- c) Blindados;

- d) Engenharia;
- e) Administração militar;
- f) Comunicações;
- g) Manutenção de material;
- h) Serviço geral.

2. O quadro técnico de comunicações pode englobar as subespecialidades de exploração e de manutenção das comunicações.

3. O quadro de serviço geral engloba todas as restantes subespecialidades, não incluídas noutros quadros especiais, necessárias ao funcionamento do exército.

4. As especialidades de infantaria, artilharia e blindados integram-se no corpo das armas.

5. As especialidades de engenharia, administração militar, técnico de comunicações, técnico de manutenção de material e serviço geral integram-se no corpo dos serviços.

ARTIGO 262

Conteúdos funcionais

Os cargos e funções dos sargentos do quadro permanente do exército são, genericamente, os seguintes:

- a) Intendente – Adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão batalhão ou de companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício de actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos, exercícios de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior de escalão batalhão, equivalente ou superior; chefia em actividades técnicas; desempenho de funções de instrutor;
- b) Subintendente – Adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão pelotão para assuntos relacionados com a administração e instrução; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de actividades gerais de serviço interno e desempenho de tarefas ou funções especializadas, nos órgãos técnicos e administrativo-logísticos de escalão companhia, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos; desempenho de funções de instrutor de quadros e de tropas;
- c) Primeiro-sargento – comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; desempenho de funções no âmbito de serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos técnicos e administrativo-logísticos em qualquer escalão e na instrução de quadros e de tropas;
- d) Segundo-sargento – comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão equipa; eventualmente comando de subunidades ou órgãos de escalão secção; desempenho de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos e administrativo-logísticos e na instrução de quadros e de tropas.

ARTIGO 263

Promoção a Primeiro-sargento

É condição especial de promoção no posto de Primeiro-sargento que o tempo mínimo de permanência, referido na alínea a) do artigo 252, tenha sido cumprido, exclusivamente, nas unidades, escolas práticas, centro de instrução e nos órgãos técnicos dos serviços.

ARTIGO 264

Promoção a subintendente

É condição especial de promoção ao posto de subintendente, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea b) do artigo 252, ter prestado, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução e estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço.

ARTIGO 265

Promoção a intendente

São condições especiais de promoção ao posto de intendentes, para além do tempo mínimo de permanência, referido na alínea c) do artigo 252:

- a) Aprovação no curso de promoção a intendente;
- b) Ter cumprido o tempo mínimo global previsto no artigo 253;
- c) Ter prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço.

SUBSECÇÃO II

Da Força Aérea

ARTIGO 266

Especialidade

1. Os sargentos do quadro permanente da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Operadores;
- b) Mecânicos;
- c) Polícia aérea;
- d) Serviço geral.

2. O quadro de operadores pode englobar, designadamente, as subespecialidades de operadores de comunicações, meteorologistas, circulação e radarista de tráfego, de radaristas de deteção, de informático e de construção e manutenção de infra-estruturas.

3. O quadro de mecânicos pode englobar, designadamente, as subespecialidades de mecânicos de material aéreo, de material terrestre, de material electrónico, electricistas e de armamento e equipamento.

4. O quadro de serviço geral engloba toda as restantes subespecialidades, não incluídas noutros quadros especiais, necessárias funcionamento da força aérea.

ARTIGO 267

Conteúdos funcionais

Os cargos e funções dos sargentos do quadro permanente da força aérea são, genericamente, os seguintes:

- a) Intendente-chefe de secção técnico-administrativa; chefia de secretaria de unidade de escalão-esquadra, equivalente ou superior; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- b) Subintendente-adjunto de chefe de secção técnico-administrativa; adjunto de chefe de secretaria de unidade escalão esquadra, equivalente ou superior; adjunto de comandante de pelotão de polícia aérea, execução de funções técnicas de respectiva especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;

- c) Primeiro-sargento e Segundo-sargento – comandante de subunidade de escalão secção; coordenador de actividades desenvolvidas no âmbito da sua especialidade pelo pessoal de si dependente; execução de funções técnicas da respectiva especialidade; funções de instrução outras funções de natureza equivalente.

ARTIGO 268

Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos sargentos dos quadros permanentes da força aérea, para além das mencionadas dos artigos 252 e 253 são as seguintes:

- a) Para promoção a Primeiro-sargento – ter prestado, no tempo de permanência em Segundo-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Para promoção a Subintendente – ter prestado, pelo menos durante quatro anos como Primeiro-sargento, serviço efectivo em unidade ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável no exercício de funções próprias da especialidades e posto;
- c) Para promoção a Intendente:
 - Ter prestado, pelo menos, durante três anos como Sub-intendente, serviço efectivo em unidade ou outros órgãos da força aérea, com informação favorável, no exercício de funções próprias da especialidade e posto, ou;
 - Ter frequentado, com aproveitamento o curso de promoção a Intendente.

SUBSECÇÃO III

Da Marinha

ARTIGO 269

Especialidades

1. Os sargentos do quadro permanente da marinha distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Operadores;
- b) Fuzileiros;
- c) Máquinas;
- d) Mergulhadores;
- e) Manobras e serviços.

2. O quadro de operadores pode englobar designadamente as subespecialidades de artilheiro, comunicações, radaristas, e torpedeiros/detectores.

3. O quadro de máquinas pode englobar, designadamente as subespecialidade de máquinas, condutores de máquinas e maquinistas navais.

4. O quadro de manobra e serviços pode englobar, designadamente as subespecialidades de electricistas, electrotécnicos, abastecimentos, condutores-autos taifa e outras não incluídas noutros quadros especiais, necessárias ao funcionamento da marinha.

ARTIGO 270

Conteúdos funcionais

Os cargos e funções dos sargentos do quadro permanente da Marinha são, genericamente, os seguintes:

- a) Intendente-funções ligadas ao planeamento, organização, coordenação e controlo nos sectores do pessoal e de material, de instrução e de condução de pessoal;

- b) Subintendente — funções ligadas a organização, coordenação e controlo nos sectores do pessoal e do material, de instrução, de condução de pessoal e de execução de trabalhos técnicos; funções de adjunto de comandante de pelotão de fuzileiros;
- c) Primeiro-sargento e segundo-sargento — funções de instrução, de condução de pessoal e de execução de trabalhos técnicos, chefiando ou comandando secções em unidades navais ou unidade de fuzileiros.

ARTIGO 271

Condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção compreendem:
 - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Tempo mínimo global;
 - c) Frequência, com aproveitamento, de curso de promoção;
 - d) Tempo de embarque;
 - e) Tempo de navegação;
 - f) Tempo de desempenho de funções militares;
 - g) Outras condições de natureza específica das especialidades.

2. As condições especiais de promoção para os diversos postos e especialidades, serão regulamentadas por diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho Superior Militar, salvo as condições previstas nas alíneas a), b), e c) do número anterior que são as previstas no presente estatuto.

3. Aos sargentos são aplicáveis as normas estabelecidas para os oficiais relativamente à contagem e dispensa nos tempos de embarque e navegação, previstas no artigo 244.

TÍTULO IV

Praças

ARTIGO 272

Certificado de encarte

1. Certificado de encarte é o documento cujo modelo será aprovado por diploma do Ministro da Defesa Nacional.
2. O certificado de encarte titula o provimento das praças dos quadros permanentes, sendo conferido no acto de ingresso na classe e será assinado pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 273

Especialidades e funções

1. Do ponto de vista funcional as praças do quadro permanente distribuem-se por especialidades e subespecialidades à semelhança do que se encontra estatutariamente previsto para os sargentos do quadro permanente.
2. As praças do quadro permanente desempenham, fundamentalmente, funções de natureza executiva, em conformidade com o respectivo posto, especialidade e subespecialidade, qualificações técnicas e capacidade pessoal.
3. Compete ao comandante do ramo estabelecer, por despacho, as especialidades e as subespecialidades bem como as funções específicas das praças do quadro permanente do respectivo Ramo.

ARTIGO 274

Ingresso na classe

1. O ingresso na classe de praças dos quadros permanentes faz-se:
 - a) No posto de soldado ou grumete, após conclusão, com aproveitamento do curso de formação de praças ou do curso de formação de grumetes, sendo ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
 - b) No posto de primeiro-cabo ou primeiro-marinheiro, após conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de cabos ou curso de formação de marinheiros sendo ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
 - c) A antiguidade no posto de ingresso é contada a partir da data da publicação oficial da conclusão do curso de formação e das classificações nele obtidas pelos militares que o frequentaram.

ARTIGO 275

Promoções

1. As promoções aos postos da classe de praças realizam-se através das seguintes modalidades:
 - a) A Segundo-cabo ou Segundo-marinheiro, por habilitação com o curso de promoção a cabo ou curso de formação de marinheiros, para as praças do quadro permanente cujo o ingresso se fez nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 274;
 - b) A Primeiro-cabo ou primeiro-marinheiro:
 - c) Por habilitação com curso de formação de cabos ou curso de formação de marinheiros, para os militares ingressados no quadro permanentes nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 274 ou;
 - d) Por diuturnidade, para os segundos-cabos ou segundos-marinheiros promovidos a este posto nos termos da alínea anterior;
 - e) A Cabo-adjunto ou cabo, por escolha, por excepção e por diuturnidade.

2. A promoção a Cabo-adjunto ou cabo por excepção não pode ultrapassar o quantitativo de um quinto das promoções por escolha, critério que deve ser seguido na elaboração das respectivas listas de promoção.

3. Para efeitos de promoção referidas no número anterior são apreciados todos os militares propostos em cada ano pelos comandantes ou chefes das respectivas unidades, estabelecimentos ou órgãos.

4. Na execução das promoções a Cabo-adjunto ou cabo prevalece a modalidade da escolha sob a da excepção, devendo a ordem de alternância da natureza das promoções ser de quatro da primeira modalidade seguida de um da segunda, até se esgotar a lista por excepção.

5. Para efeitos da promoção por diuturnidade a Cabo-adjunto ou cabo, são apreciados pelo órgão de gestão de pessoal do respectivo Ramo todos os primeiros-cabos ou primeiros-marinheiros do activo que se encontrem nas condições na alínea c) do artigo 282.

ARTIGO 276

Competência de promoção

As competências de promoção são do comandante do ramo respectivo.

ARTIGO 277

Tempo mínimo de permanência nos postos

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Quatro anos no posto de Segundo-cabo ou Segundo-marinheiro;
- b) Oito anos no posto de Primeiro-cabo ou Primeiro-marinheiro.

2. O tempo mínimo fixado na alínea a) do número anterior é apenas aplicável aos militares ingressados nos quadros permanentes nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 276.

ARTIGO 278

Abate aos quadros permanentes

O tempo mínimo de serviço efectivo, a que se referem o n.º 1 do artigo 160 e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 182, é de quatro anos.

ARTIGO 279

Curso de promoção

Os cursos que nos termos do presente estatuto, constituem condição especial de promoção ao posto imediato são:

- a) Curso de promoção a cabo ou curso de formação de marinheiro para acesso ao posto de Segundo-cabo ou Segundo-marinheiro, para as praças cujo ingresso nos quadros permanentes se fez nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 274;
- b) Curso de promoção a Cabo-adjunto ou cabo, para acesso a este posto na modalidade de promoção por escolha.

ARTIGO 280

Condições especiais de promoção a Segundo-cabo ou Segundo-marinheiro

São condições especiais de promoção ao posto de Segundo-cabo ou Segundo-marinheiro:

- a) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção previsto na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ser proposto pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço;
- c) Possuir avaliações individuais favoráveis;

ARTIGO 281

Condições especiais de promoção a Primeiro-cabo ou Primeiro-marinheiro

São condições especiais de promoção a Primeiro-cabo ou Primeiro-marinheiro, apenas aplicáveis aos Segundos-cabos ou segundos-marinheiros, ingressados nos quadros permanentes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 274, as seguintes:

- a) Ter prestado o tempo mínimo de serviço efectivo fixado na alínea a) do artigo 277;
- b) Ter prestado pelo menos três anos de serviço efectivo em funções próprias da respectiva especialidade no posto de segundo-cabo ou segundo-marinheiro.

ARTIGO 282

Condições especiais de promoção a Cabo-adjunto ou Cabo

São condições especiais de promoção ao posto de Cabo-adjunto ou Cabo:

1. Na promoção por escolha:
 - a) Ter prestado o tempo mínimo de serviço efectivo fixado na alínea b) do artigo 279;

- b) Ter frequentado, com o aproveitamento, o curso de promoção a Cabo-adjunto ou cabo;
- c) Ser proposto pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço;
- d) Ser incluído na lista de promoção por escolha.

2. Na promoção por excepção:

- a) Ter bom comportamento militar;
- b) Ter avaliações individuais favoráveis;
- c) Ter prestado, pelo menos, 12 anos de serviço efectivo no posto de Primeiro-marinheiro, ou 18 anos de serviço efectivo como praça do quadro permanente.

3. Na promoção por diuturnidade:

- a) Ter bom comportamento militar;
- b) Ter avaliações individuais favoráveis;
- c) Ser proposto pelo Comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço.

4. Ter prestado, no mínimo, 24 anos de serviço efectivo; ou estar a menos de 30 dias da passagem à situação de reserva por limite de idade, após ter prestado 15 ou mais anos de serviço efectivo.

ARTIGO 283

Nomeação para cursos de promoção

1. A nomeação para o curso de promoção a cabo ou curso de formação de marinheiros, previsto na alínea a) do artigo 279, é feita por escolha precedendo proposta do comandante ou chefe do qual o militar proposto depende hierarquicamente.

2. A nomeação para o curso de promoção a Cabo-adjunto ou cabo é feita por escolha, de entre os primeiros-cabos ou primeiros-marinheiros que se encontrem no terço superior da respectiva escala de antiguidade, dentro de cada quadro ou especialidade, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declararem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos artigos 203 e 204, respectivamente.

ARTIGO 284

Falta de aproveitamento nos cursos de promoção

1. A praça que não tiver aproveitamento em curso de promoção apenas pode repeti-lo uma vez.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a falta de aproveitamento for motivada por razões de doença ou acidente que, mediante parecer de competente Junta de Saúde Militar, impossibilite a praça de continuar a tomar parte nos trabalhos do curso.

ARTIGO 285

Admissão a cursos de formação de sargentos

1. Podem candidatar-se à frequência de curso de formação de sargentos do quadro permanente, as praças do quadro permanente, que satisfaçam, designadamente as seguintes condições:

- a) Possuir boas qualidades profissionais, comportamento cívico e aptidão física e psíquica adequada, informadas pelo comandante, director ou chefe de que o militar depende hierarquicamente;
- b) Ter idade não superior à exigível para ingresso nos cursos de formação de sargentos do quadro permanente que, em qualquer caso, não pode exceder 32 anos de idade, referidos à data de ingresso no respectivo curso;

- c) Possuir, no mínimo, o ensino secundário ou equivalente;
- d) Obter aprovação nas provas de admissão ao curso.

2. São admitidos à frequência do curso de formação de sargentos do quadro permanente aos candidatos aprovados nas provas de admissão ao curso, por ordem decrescente da classificação obtida, até ao limite das vagas fixadas para cada quadro ou especialidade.

ARTIGO 286

Designação das praças

1. Às praças do quadro permanente são designadas pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Às praças na situação de reserva ou reforma é acrescentada, a seguir à especialidade, a respectiva situação em que se encontram sob forma abreviada.

TÍTULO V

Quadros especiais e corpos, comuns às Forças Armadas

ARTIGO 287

Quadros especiais e corpos, comuns às Forças Armadas

1. Os quadros especiais e os corpos, comuns aos três Ramos das Forças Armadas, são os seguintes:

- a) Quadros especiais de juristas;
- b) Quadro especial de inspectores;
- c) Corpo de serviço de saúde;
- d) Corpo de músicos militares.

2. Compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar, aprovar por despacho o efectivo dos corpos e quadros especiais previstos no número anterior.

3. Compete ao órgão de gestão de pessoal do Estado-Maior General das Forças Armadas gerir os corpos e os quadros comuns no âmbito estatutário, designadamente, em matéria de ingressos, avaliações, promoções e colocações.

ARTIGO 288

Ingresso

1. O número de vagas para ingresso nos quadros especiais e corpos referidos no artigo, é fixado por diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas consultado o Conselho Superior Militar.

2. O ingresso nos quadros especiais e corpos, comuns as Forças Armadas, faz-se nos termos previstos nos artigos 210, 249 e 274 do presente Estatuto.

3. O ingresso nas condições referidas no número anterior faz-se no posto inicial da carreira, no respectivo quadro especial ou especialidade, após conclusão do respectivo curso de formação ou estágio de adaptação técnico-militar.

ARTIGO 289

Quadro especial de juristas

Os militares do quadro de juristas têm como funções as que nos termos da lei lhes correspondem no âmbito da jurisdição militar bem como o assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Defesa, do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos Comandos dos Ramos e de outros organismos das Forças Armadas.

ARTIGO 290

Quadro especial de inspectores

Os militares do quadro de inspectores têm como funções desempenhar, no âmbito do Ministério da Defesa, do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Ramos das Forças Armadas, designadamente, a função de inspecção e auditoria financeira, assim como emitir pareceres, que lhes sejam solicitados em matéria da sua competência.

ARTIGO 291

Corpo do serviço de Saúde

1. Os militares do corpo de serviço de saúde têm como funções a prestação do apoio sanitário aos militares das Forças Armadas no âmbito logístico, operativo e assistencial.

2. O corpo do serviço de saúde distribui-se pelas seguintes especialidades:

- a) Médicos;
- b) Técnicos de saúde;
- c) Enfermeiros e paramédicos;

3. O quadro especial de médicos pode englobar, designadamente, as subespecialidades de medicina e farmácia.

ARTIGO 292

Corpos de músicos militares

1. Os militares do corpo de músicos, militares têm como funções a prestação de serviços de música no âmbito das Forças Armadas, integrados em bandas e fanfaras militares.

2. O corpo de músicos militares distribuem-se pelas seguintes especialidades:

- a) Oficiais músicos;
- b) Sargentos músicos;
- c) Praças músicos.

CAPÍTULO III

Dos militares em serviço efectivo normal e regime de voluntariado

SECÇÃO I

Dos militares em serviço efectivo normal

ARTIGO 293

Início e duração do serviço efectivo normal

O serviço efectivo normal tem início no primeiro dia da incorporação e tem duração fixada nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 294

Designação e identificação dos militares em serviço efectivo normal

1. Os militares em serviço efectivo normal são designados pelo posto e especialidade, em função do respectivo ramo, pelo regime em que se encontram, seguido do número de identificação militar e nome.

2. Os militares em serviço efectivo normal, durante a preparação militar geral e a complementar, são designados por:

- a) Soldado-cadete ou grumete-cadete, quando destinado a oficial;
- b) Soldado-instruendo ou grumete-instruendo, quando destinado a sargento;
- c) Soldado-recruta ou grumete-recruta, quando destinado a praça.

3. Durante o período nas fileiras, os militares em serviço efectivo normal, cuja formação civil dispense a preparação complementar da especialidade a que se destinam e desde que sejam utilizados em funções de acordo com as necessidades dos ramos, podem ser objecto de graduação, após a preparação militar geral, nos postos previstos para os militares desta forma de prestação de serviço na data da conclusão da preparação complementar.

4. Aos militares em serviço efectivo normal é atribuído um cartão de identificação, de uso obrigatório, para comprovação da sua identidade para efeitos militares.

ARTIGO 295

Funções

1. Ao militar em serviço efectivo normal incumbe o desempenho de funções compatíveis com a preparação obtida e, sempre que possível, com as habilitações académicas e qualificações profissionais que detenha.

2. Os militares em serviço efectivo normal distribuem-se, do ponto de vista funcional e técnico, por especialidades de acordo com as normas estabelecidas por despacho do Comandante do ramo respectivo.

ARTIGO 296

Postos

1. Sem prejuízo de promoção por distinção, o militar em serviço efectivo normal é promovido:

- a) Na data da conclusão da preparação complementar:
- Oficiais – Alferes-miliciano, Guarda-Marinha-miliciano ou Subtenente-miliciano;
 - Sargentos – Furriel ou Subsargento;
 - Praças – Segundo-cabo ou marinho, quando habilitado com o curso de promoção a cabo;
- b) Na data da passagem à disponibilidade ou no primeiro dia do prolongamento excepcional do serviço efectivo normal;
- Oficiais – Alferes, Guarda-marinha ou Subtenente;
 - Sargentos – Terceiro-sargento;
 - Praças – Mantêm os postos que detinham anteriormente.

2. A inscrição no posto de cada uma das classes referidas no número anterior é feita, dentro de cada turno de incorporação, por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

3. Na classe de praças, quando não sejam atribuídas classificações, a inscrição é feita por ordem decrescente dos números de identificação militar.

ARTIGO 297

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares em serviço efectivo normal da mesma classe e posto é determinada inicialmente pela ordem de inscrição no respectivo posto.

ARTIGO 298

Preparação militar geral

1. O militar em serviço efectivo normal, é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral, que consiste na formação básica dos incorporados e visa fornecer os conhecimentos gerais adequados às características do ramo a que pertence.

2. A preparação militar geral termina no acto de juramento de bandeira, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar,

e a sua duração é fixada por diploma do Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas consultado o Conselho Superior Militar.

3. O militar destinado ao serviço efectivo normal que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral é submetido a novo período de preparação militar geral, preferencialmente no turno seguinte.

4. O militar destinado a cumprir o serviço efectivo normal na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o serviço efectivo normal como praça, sendo submetido a novo período de preparação militar geral, preferencialmente no turno seguinte.

5. O militar destinado a cumprir o serviço efectivo normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivo de acidente ou doença, é submetido a novo período de preparação militar geral, preferencialmente no turno seguinte.

6. O militar que deva repetir a preparação militar geral entra de licença registada até à data do início do novo período de preparação militar geral.

7. O período de preparação militar geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares bem como o de licença registada a que se refere o número anterior, não são contados para efeitos de duração do serviço efectivo normal.

8. A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de cursos de formação básica, para oficiais, sargentos e praças.

ARTIGO 299

Período nas fileiras

1. Concluída a preparação militar geral com aproveitamento, o militar em serviço efectivo normal inicia o período nas fileiras.

2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

ARTIGO 300

Preparação complementar

1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada durante a preparação militar geral e terá em conta o ramo, a classe, a especialidade e forma de prestação de serviço a que o militar se destina.

2. A preparação complementar dos militares das classes indicadas, destinadas a prestar serviço em serviço efectivo normal, é designada por:

- a) Oficiais – Curso de formação de oficiais de serviço efectivo normal;
- b) Sargentos – Curso de formação de sargento de serviço efectivo normal;
- c) Praças – Curso de formação de praças do serviço efectivo normal.

3. As condições de admissão aos cursos de formação, a que se refere o número anterior, são estabelecidas por diploma do Ministro da Defesa Nacional, consultado o Conselho de Defesa Nacional.

4. O militar destinado ao serviço efectivo normal que não obtenha aproveitamento na preparação complementar é submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

5. O militar destinado a cumprir o serviço efectivo normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação complementar por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o serviço efectivo normal como praça, sendo submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

6. O militar destinado a cumprir o serviço efectivo normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação complementar por motivo de acidente ou doença, é submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

7. O militar que deva repetir a preparação complementar entra em licença registada até à data do início do novo período de preparação complementar.

8. O período de preparação complementar em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares bem como o de licença registada a que se refere o número anterior, não são contados para efeitos de duração do serviço efectivo normal.

9. O militar em serviço efectivo normal que se destine ao regime de voluntariado pode ser objecto de acções de formação adequadas para o desempenho de funções naquelas formas de prestação de serviço durante o período de serviço efectivo normal legalmente fixado.

ARTIGO 301

Avaliação Individual

O militar em serviço efectivo normal é sujeito a avaliação individual, nomeadamente para os efeitos seguintes:

- a) Promoção;
- b) Ingresso noutras formas de prestação de serviço efectivo nas Forças Armadas.

ARTIGO 302

Falta de aptidão

O militar em serviço efectivo normal que não satisfaça a aptidão física ou psíquica necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar pela competente junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da Lei do Serviço Militar e respectivo regulamento.

ARTIGO 303

Compensação material e financeira

1. O militar em serviço efectivo normal tem direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado.

2. O militar em serviço efectivo normal tem direito, nos termos definidos em legislação própria a uma compensação financeira adequada à sua classe e posto.

ARTIGO 304

Assistência na doença

1. O militar em serviço efectivo normal que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento com baixa hospitalar por motivo de doença ou acidente beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data alta hospitalar.

2. O militar na situação prevista no número anterior continua em serviço efectivo normal, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado incapaz para o serviço efectivo.

ARTIGO 305

Amparo

O militar em serviço efectivo normal pode requerer a qualificação como amparo da família nos termos previstos na lei do serviço militar e respectivo regulamento.

ARTIGO 306

Termo do serviço efectivo normal

1. Após perfazer o tempo de serviço efectivo fixado na Lei do Serviço militar, o militar transita para uma das seguintes situações:

- a) Reserva de disponibilidade e licenciamento;
- b) Serviço efectivo em regime de voluntariado;
- c) Serviço efectivo no quadro permanente.

2. Se à data de passagem à disponibilidade o militar se encontrar com baixa hospitalar por motivos de doença e a junta de saúde militar não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, este permanece nas fileiras em serviço efectivo normal, no posto que detém, até à decisão definitiva daquela junta.

SECÇÃO II

Dos militares em regime de voluntariado

ARTIGO 307

Início e duração

1. A prestação do serviço efectivo em regime de voluntariado inicia-se no dia imediato ao termo do serviço efectivo normal ou, estando o militar na reserva de disponibilidade e licenciamento, no dia do regresso à efectividade do serviço.

2. A prestação de serviço em regime de voluntariado terá a duração mínima e máxima de acordo com o fixado na Lei do Serviço Militar.

3. Sempre que numa classe ou especialidade o período inicial da prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado deve ter uma duração superior ao mínimo estabelecido na Lei do Serviço Militar, essa duração será fixada em diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho Superior Militar.

ARTIGO 308

Candidatura

1. A candidatura ao regime de voluntariado formaliza-se em requerimento dirigido ao Comandante do Ramo respectivo.

2. Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao regime de voluntariado, da sua prorrogação e cessação são estabelecidos por despacho do Comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 309

Condição de admissão

1. Constituem condições gerais de admissão ao regime de voluntariado:

- a) Ter bom comportamento militar e cívico;
- b) Reunir condições físicas e psíquicas para o desempenho das funções inerentes à classe, posto e especialidade;
- c) Possuir as habilitações literárias e técnico-profissionais necessárias à classe e especialidade a que se destina;
- d) Ter avaliações individuais favoráveis relativamente ao período de prestação de serviço em serviço efectivo normal.

- e) As condições especiais de admissão ao regime de voluntariado são estabelecidas por diploma do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, consultado o Conselho Superior Militar, em função das classes e especialidades.

ARTIGO 310

Designação e identificação dos militares em regime de voluntariado

1. Os militares em regime de voluntariado são designados pelo posto, especialidade, seguido, do regime em que se encontram, sob forma abreviada, número de identificação e nome.

2. Ao militar em regime de voluntariado é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório, para comprovação da sua identidade para efeitos militares.

ARTIGO 311

Funções

1. Ao militar em regime de voluntariado incumbe o desempenho de funções compatíveis com a preparação obtida e, sempre que possível, com as habilitações académicas e qualificações profissionais que detenha.

2. Os militares em regime de voluntariado distribuem-se, do ponto vista funcional e técnico por especialidade de acordo com as normas estabelecidas por despacho do Comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 312

Postos

Sem prejuízo de promoção por distinção, o militar ingressa ou ascende no regime de voluntariado nas seguintes classes e postos:

- a) **Oficiais:**
- Tenente ou segundo-tenente;
 - Alferes, Guarda-marinha, ou Subtenente.
- b) **Sargentos:**
- Primeiro sargento;
 - Segundo sargento;
 - Terceiro sargento.
- c) **Praças:**
- Primeiro-cabo ou Cabo;
 - Segundo-cabo ou Marinheiro;
 - Soldado ou Grumete.

ARTIGO 313

Condições gerais de promoção

As condições gerais de promoção dos militares em regime de voluntariado são as constantes do artigo 55 do presente Estatuto.

ARTIGO 314

Condições especiais de promoção

1. São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 4 do artigo 42, os seguintes tempos mínimo de permanência no posto antecedente:

- a) A Tenente ou Segundo-tenente – quatro anos no posto de Alferes, Guarda-marinha ou Subtenente;
- b) A Primeiro-sargento – quatro anos no posto de Segundo-sargento;

- c) A Segundo-sargento – dois anos no posto de Terceiro-sargento.

- d) A Primeiro-Cabo ou Cabo – quatro anos no posto de segundo-cabo ou marinheiro.

2. Constitui ainda condição especial de promoção ao posto de marinheiro, habilitação com o curso de formação de marinheiro.

3. Constitui ainda condição especial de promoção ao posto de segundo-cabo, habilitação com o curso de promoção a cabo.

4. As condições especiais de promoção, satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo normal, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em regime do voluntariado.

ARTIGO 315

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares em regime voluntariado com o mesmo posto nas diferentes especialidades é determinada pelas datas da antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas da antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva classe, em relação ao qual se atende ao estabelecido para o militar em serviço efectivo normal.

ARTIGO 316

Formação

A preparação complementar e formação técnica dos militares em regime de voluntariado ou destinado a este regime, para as classes indicadas, pode incluir a habilitação com os cursos seguintes, que podem ser frequentados durante ou após o serviço efectivo normal:

- a) **Oficiais** – curso de formação de oficiais;
- b) **Sargentos** – curso de formação de sargentos;
- c) **Praças** – curso de formação de praças.

ARTIGO 317

Avaliação

O militar em regime de voluntariado deve ser objecto de avaliação para efeitos, designadamente, de:

- a) Prorrogação do serviço em regime do voluntariado;
- b) Promoção;
- c) Eventual acesso aos quadros permanentes.

ARTIGO 318

Compensação material e financeira

1. O militar em regime de voluntariado tem direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado.

2. O militar em regime de voluntariado tem direito, nos termos definidos em legislação própria a uma compensação financeira adequada à sua classe, posto e à especificidade do serviço que presta.

ARTIGO 319

Reforma extraordinária

Transita para situação de reforma extraordinária, com direito à pensão por inteiro, o militar em regime de voluntariado que:

- a) Independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar, mediante parecer da competente Junta da Saúde Militar, homologado pelo Ministro de Defesa Nacional, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

ARTIGO 320

Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar em regime de voluntariado é, enquanto se mantiver nesta forma de prestação de serviço, garantido o direito da assistência médica, medicamentosa e hospitalar, nos termos estabelecidos em legislação própria.

ARTIGO 321

Prorrogação

1. A prorrogação da prestação de serviço em regime de voluntariado é anual, ocorre após a conclusão do período inicial fixado nos termos do n.º 3 do artigo 307 e só pode ter lugar se o militar possuir avaliações individuais favoráveis.

2. A prorrogação pode ser autorizada até ao período máximo em regime de voluntariado, em condições a fixar por despacho do comandante do Ramo respectivo.

ARTIGO 322

Cessação

1. A prestação do serviço militar em regime de voluntariado pode cessar nas seguintes condições:

- a) A seu réquerimento, desde que não haja inconveniente para o serviço;
- b) Por desistência ou não aproveitamento escolar em curso, por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta de saúde, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
- d) Por comprovada falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das respectivas funções;
- e) Por aplicação de sanções previstas em legislação disciplinar ou penal militar ou carência de idoneidade para se manter na efectividade de serviço, após conclusão do respectivo processo.

2. O apuramento dos factos levam à aplicação das alíneas d) e e) do número anterior será feito mediante processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final, que compete ao comandante do Ramo respectivo ou a quem este delegar.

ARTIGO 323

Caducidade

A prestação de serviço em regime de voluntariado caduca:

- a) Findo o período inicial ou o que resulta da sua prorrogação;
- b) Com o ingresso no quadro permanente.

ARTIGO 324

Assistência na doença

1. O militar em regime do voluntariado que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por motivo de doença ou acidente beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data da alta hospitalar.

2. O militar na situação prevista no número anterior continua em serviço em regime de voluntariado, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado incapaz para o serviço efectivo.

3. Se à data de passagem à disponibilidade o militar se encontrar com baixa hospitalar por motivo de doença e a junta de saúde militar não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar este mantém-se em serviço em regime de voluntariado, no posto que detém, até à decisão definitiva daquela junta.

ARTIGO 325

Admissão aos quadros permanentes

Ao militar em regime de voluntariado que revele vocação e aptidões adequadas à carreira militar é ainda facultada a possibilidade de ingressar nos quadros permanentes nas condições legalmente fixadas.